



CORREGEDORIA ELEITORAL - TRE-AP

MANUAL

DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Desembargador Gilberto de Paula Pinheiro
Presidente

Desembargador João Guilherme Lages
Vice-presidente e Corregedor

Mário de Paula Franco Junior
Juiz Membro

Matias Pires Neto
Juiz Membro

Paulo César do Vale Madeira
Juiz Membro

Paola Julien Oliveira dos Santos
Juíza-Membra

Pablo Luz de Beltrand
Procurador Regional Eleitoral

Francisco Valentim Maia
Diretor Diretor-Geral



CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

**Desembargador João Guilherme Lages
Corregedor Regional Eleitoral**

**Alessandra Gusmão Trajano de Araújo
Coordenadora - CRDCOR**

**Débora Passos da Costa
Chefe de Seção – SOIC**

**Gemarques Vieira Marques Junior
Assistente de Seção – SOIC**

**Joelton Amaral do Carmo
Assistente da Coordenadoria – CRDCOR**

**José Temístocles Silva de Melo
Chefe de Seção – SSFC**

**Militão Pereira Souza
Assistente de Seção – SSFC**

**Ronaldo dos Santos Vieira
Chefe de Seção – SPE**

**Rosângela Coelho Régis
Oficial de Gabinete – GAB/CREA**

**Walmira Goes Braga
Assistente de Gabinete – GAB/CREA**



APRESENTAÇÃO

Esta Corregedoria comprometida com sua finalidade institucional e atenta às demandas das zonas eleitorais elaborou este *Manual de Práticas Cartorárias*. É com muita satisfação que o disponibilizamos aos juízes eleitorais e servidores.

O Manual será mais uma ferramenta e uma fonte de consulta à disposição dos servidores com o objetivo de facilitar e padronizar os trabalhos realizados pela Justiça Eleitoral, contribuindo, sobretudo, para a primazia da prestação jurisdicional.

É imprescindível registrar que nos valem, como paradigma, dos manuais dos demais regionais, principalmente do TRE-MA e do TRE-SP, aos quais louvamos as primorosas obras e agradecemos a contribuição.

Quero aqui ressaltar o empenho desenvolvido pela equipe da Corregedoria, que envidou todos os esforços para construir um documento de altíssima relevância.

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2023.

Desembargador João Guilherme Lages
Corregedor Regional Eleitoral

SUMÁRIO

PARTE I - FUNÇÃO CORREICIONAL E INSPECIONAL	15
TÍTULO I – FUNÇÃO CORREICIONAL	15
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	15
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS	16
A. Procedimentos executados pela própria zona eleitoral	16
A.1. Autoinspeção anual	16
A.2. Autoinspeção inicial	18
A.3. Autoinspeção final	18
A.4. Autoinspeção extraordinária/Inspeção	18
B. Procedimentos executados pela Corregedoria Regional Eleitoral	19
B.1. Inspeção de ciclo	19
B.2. Correição	20
PARTE II – FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL	22
TÍTULO I - CARTÓRIOS E ZONAS ELEITORAIS	22
CAPÍTULO I - DO JUÍZO ELEITORAL	22
CAPÍTULO II - D(AS)OS SERVIDOR(AS)ES	23
A. Chefe do Cartório Eleitoral	23
B. Assistente	27
C. Analista e Técnico Judiciário	27
PARTE III – CADASTRO ELEITORAL	28
TÍTULO I - OPERAÇÕES NO CADASTRO	28
CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES GERAIS	28
CAPÍTULO II - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA AS OPERAÇÕES DE RAES	32
A. Documento oficial de identificação	32
B. Comprovante de residência/domicílio	33
C. Título eleitoral anterior, se for o caso e se o eleitor o possuir	34
CAPÍTULO III - ALISTAMENTO/ INSCRIÇÃO DE ELEITOR	34
A. Documentação exigida para inscrição	35
B. Quitação militar	35
C. Eleitores e eleitoras facultativos	38
D. Pessoas com deficiência	39
E. Pessoas sem moradia ou residência	40
F. Indígenas	41

G. Brasileiro que reside no exterior	41
H. Brasileiros nascidos no exterior	43
I. Brasileiros naturalizados	44
J. Estatuto da Igualdade Portuguesa	44
CAPÍTULO IV - TRANSFERÊNCIA	45
A. Requisitos para Transferência	46
B. Transferência de Inscrição Cancelada	48
C. Transferência Equivocada	48
D. Constatação na Zona Eleitoral onde ocorreu o equívoco	49
E. Constatação do equívoco em Zona Eleitoral diversa	50
F. Transferência para o Exterior	51
CAPÍTULO V - REVISÃO	52
CAPÍTULO VI - SEGUNDA VIA	53
CAPÍTULO VII - PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO RAE	54
A. Eleitor(a) Gêmeo(a)	54
B. Nome civil, nome social e identidade de gênero	54
C. Estado Civil	56
D. Endereço	56
E. Tempo de Residência	57
F. Nome da Mãe	57
G. Nome do Pai	58
H. Indicação para os Trabalhos Eleitorais	58
CAPÍTULO VIII - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS SEÇÃO. DISPOSIÇÕES GERAIS	58
A. Coleta da assinatura	59
B. Coleta das impressões digitais	59
C. Coleta da fotografia	60
CAPÍTULO IX - PROCESSAMENTO DE DADOS DE RAE	60
A. Dados biográficos	60
B. Dados biométricos	61
CAPÍTULO X - EMISSÃO DO TÍTULO ELEITORAL	62
A. Procedimento	62
B. Emissão Imediata do Título Eleitoral	63
C. Emissão Posterior do Título Eleitoral	64
CAPÍTULO XI - INDEFERIMENTO DE RAE	64
CAPÍTULO XII - IMPUGNAÇÃO E RECURSO	65

CAPÍTULO XIII - PERÍODO DE FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL.....	66
TÍTULO II - ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO(A) ELEITOR(A)	67
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	68
CAPÍTULO II - DIGITAÇÃO DE CÓDIGO ASE	69
CAPÍTULO III - MANUAL DO ASE E TABELA ASE	71
CAPÍTULO IV - PREENCHIMENTO DO CAMPO COMPLEMENTO	71
CAPÍTULO V - RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DO CÓDIGO DE ASE	72
A. Requisitos Genéricos para Retificação de Histórico ASE	72
B. Retificação do Campo Complemento	73
TÍTULO III - DUPLICIDADE E PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES	73
CAPÍTULO I - NOMECLATURAS	73
CAPÍTULO II - IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE COINCIDÊNCIA.....	75
CAPÍTULO III - CAUSAS DAS DUPLICIDADES OU PLURALIDADES.....	75
CAPÍTULO IV – COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO	75
CAPÍTULO V - AUTUAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E PRAZOS	79
CAPÍTULO VI - INSTRUÇÃO DOS AUTOS.....	80
CAPÍTULO VII - DECISÃO.....	81
A. Lançamento no sistema Elo	82
TÍTULO IV - CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL	83
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	83
CAPÍTULO II - CANCELAMENTO POR FALECIMENTO	84
A. Comunicação de Óbito	84
B. Registro do Óbito no Cadastro	86
CAPÍTULO III - CANCELAMENTO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE.....	87
CAPÍTULO IV - AUSÊNCIA A TRÊS PLEITOS CONSECUTIVOS.....	87
CAPÍTULO V - ANOTAÇÃO DO CANCELAMENTO NA FOLHA DE VOTAÇÃO	88
CAPÍTULO VI - REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA.....	89
CAPÍTULO VII - RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO CANCELADA POR EQUÍVOCO	89
CAPÍTULO VIII - EXCLUSÃO DO CADASTRO	90
TÍTULO V - PERDA, SUSPENSÃO, E RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS	90
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	90
A. Terminologias Relativas a Direitos Políticos (siglas, sistemas, conceitos)	90
B. Suspensão de Direitos Políticos	92
C. Perda de Direitos Políticos	94

D. Prescrição da Pretensão Punitiva e Prescrição da Pretensão Executória	95
E. Sistema de Informação de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP)	95
CAPÍTULO II - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS	96
A. Anotação do Complemento de Código de ASE	96
B. Anotação de Suspensão de Direitos Políticos em Folha de Votação	97
C. Códigos de ASE e Situações Fáticas de Suspensão de Direitos Políticos (ASE's 337 e 043)	97
C.1. Condenação Criminal - Código de ASE 337 - Motivo 2.....	97
C.2. Condenação por improbidade administrativa - Código de ASE 337 Motivo3	97
C.3. Estatuto da Igualdade - Código de ASE 337 - Motivo 4.....	98
C.4. Cumprimento de obrigação a todos imposta-Código de ASE 337 Motivo 5	98
C.5. Condenação criminal com incidência da LC n. 64/90, art. 1º, I, alínea "e" - Código de ASE 337 - Motivo 7.....	98
C.6. Condenação criminal eleitoral - Código de ASE 337 - Motivo 8.....	99
C.7. Conscrição serviço militar obrigatório - Código de ASE 043.....	99
C.8. Quadro Sinóptico com dados essenciais para o registro do código de ASE 337.....	100
TÍTULO VI – MULTAS	101
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	101
A. Multas administrativas aplicáveis aos eleitores	101
B. Alistamento tardio	101
C. Ausência às urnas	102
D. Ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais	103
E. Dispensa de recolhimento de multas	103
TÍTULO II - CERTIDÕES	104
CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES DE CERTIDÃO	104
A. Certidão de quitação eleitoral	104
B. Certidão negativa de alistamento	105
C. Certidão de crimes eleitorais	105
D. Certidão de filiação partidária	105
E. Certidão Circunstanciada	105
F. Certidão de Quitação Eleitoral por Tempo Indeterminado	106
G. Certidão de Isenção das Obrigações Eleitorais	107
TÍTULO X – AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS	108
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	108

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO	110
A. Justificativa apresentada no prazo legal (Roteiro no sistema SEI)	110
A.1. Etapa 1 – identificação da ausência/abandono aos trabalhos eleitorais	110
A.2. Etapa 2 – autuação	111
A.3. Etapa 3 - juntada de documentos apresentados	113
A.4. Etapa 4 – apreciação judicial das justificativas apresentadas.....	114
A.5. Etapa 5 – certidão de anotação do ASE 175 no caso de justificativa deferida, e certidão de notificação do convocado faltoso quando a justificativa for indeferida	115
A.6. Etapa 6 – decisão final	116
B. Não apresentação da justificativa no prazo legal (Roteiro no sistema PJe - ZE)	118
B.1. Etapa 1 - verificação da inexistência de justificativa deferida ou ausência de pagamento espontâneo da multa arbitrada.....	118
B.2. Etapa 2 - digitalização/download das peças.....	118
B.3. Etapa 3 - autuação	119
B.4. Etapa 4 – inclusão do objeto (etapa obrigatória).....	122
B.5. Etapa 5 – despacho para citação do convocado faltoso.....	122
B.6. Etapa 6 – lançar movimento processual.....	124
B.7. Etapa 7 – citação do convocado faltoso	124
B.8. Etapa 8 – apresentação de defesa ou decurso de prazo sem resposta	125
B.9. Etapa 9 – abertura de vistas ao MPE	126
B.10. Etapa 10 – Julgamento	126
B. 11. Etapa 11 – análise da determinação judicial.....	127
B. 12. Etapa 12 – recebimento de recurso e remessa dos autos ao TRE/AP	128
B. 13. Etapa 13 – trânsito em julgado	129
B. 14. Etapa 14 – intimação para pagamento da multa.....	129
TÍTULO XI - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO	131
CAPÍTULO I - FORNECIMENTO DE DADOS DOS ELEITORES.....	131
CAPÍTULO II - SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS – SIEL.....	132
CAPÍTULO III - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE ELEITORES.....	134
CAPÍTULO IV - INFORMAÇÕES EM AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO POTENCIAL EQUÍVOCO EM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL	136
PARTE IV – PROCESSOS EM GERAL.....	137
TÍTULO I - DOS PROCESSOS	137

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	137
CAPÍTULO II – AUTUAÇÃO	139
A. Autuação imediata	140
B. Recebimento de petições via SEI	140
C. Autuação de ofício	141
D. Classes Processuais (Provimento CGE n. 13/2019)	141
E. Dados iniciais	144
F. Parte não cadastrada	144
G. Parte cadastrada	144
H. Nome constante da petição inicial distinto dos dados oficiais	144
I. Dados dos advogados	145
J. Ministério Público Eleitoral	145
K. Polícia Federal	145
L. Polícia Civil	145
M. TRE, PFN, AGU	145
N. Coligação	146
O. Partido Político	146
P. Objeto	147
Q. Anotação Do Campo Eleições	147
R. Segredo de Justiça	147
S. Substabelecimento	148
CAPÍTULO III – PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO	148
CAPÍTULO IV – SEGREDO DE JUSTIÇA	149
A. Níveis De Acesso	151
B. Concessão de acesso a processo sigiloso pelo magistrado	151
C. Partes sigilosas	152
D. Inserção de sigilo pelo advogado	152
CAPÍTULO V – CONFLITO DE COMPETÊNCIA	153
CAPÍTULO VI – TRÂMITE PROCESSUAL	154
A. Prazo para cumprimento de atos	154
B. Assinatura de expedientes judiciais	155
C. Certidões Processuais	155
D. Termos	156
E. Juntada de Documento	157
F. Conclusão e Vista	157

G. Audiências	157
G.1. Orientações para a realização de audiências.....	159
H. Diligência	161
I. Mandados	161
J. Remessa dos Autos	162
J.1. Para outra zona eleitoral.....	162
J.2. Para o tribunal regional eleitoral.....	162
J.3. Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Da Fazenda Nacional, Advocacia-Geral Da União E Polícia Federal	163
J.4. Polícia Civil.....	163
K. Cartas Precatórias, de Ordem e Rogatórias	163
K.1. Cartas Precatórias.....	165
K.2. Cartas de Ordem.....	165
K.3. Cartas Rogatórias	166
L. Prazos	166
L.1. Edital.....	168
L.2. Audiência	168
L.3. DJe.....	168
L.4. Processo eletrônico	169
L.5. Processo eletrônico - prorrogação de prazos.....	169
L.6. Prazos em anos ou meses	170
L.7. Prazo em horas	170
L.8. Prazo em dobro na justiça eleitoral.....	170
M. Perícias	170
CAPÍTULO VII - LANÇAMENTO DE MOVIMENTO PROCESSUAL.....	171
CAPÍTULO VIII - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	173
CAPÍTULO IX - ADVOGADO	173
CAPÍTULO X - DEFENSOR DATIVO.....	174
CAPÍTULO XI – DEFENSORIA PÚBLICA.....	175
CAPÍTULO XII – DESPACHO, DECISÕES E SENTENÇAS	176
CAPÍTULO XIII - RECURSO E TRÂNSITO EM JULGADO.....	176
CAPÍTULO XIV - REMESSA DE PROCESSO AO TRIBUNAL	177
CAPÍTULO XV - DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL	177
CAPÍTULO XVI - RETORNO DOS AUTOS APÓS JULGAMENTO DE RECURSO	178
CAPÍTULO XVII – ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM GERAL	178

TÍTULO II - FEITOS CÍVEIS	179
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	179
CAPÍTULO II - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO	179
A. Citação	179
A.1. Citação com hora certa	181
A.2. Citação por edital	182
B. Notificação	183
C. Intimações	183
C.1. Intimação por edital	185
C.2. Intimação em cartório	185
C.3. Intimação de defensor dativo	185
C.4. Intimação de diretório partidário	185
D. Prazos	186
CAPÍTULO III – SENTENÇA	187
CAPÍTULO IV – RECURSOS	188
A. Decisão que declara a inelegibilidade	188
B. Procedimento cartorário	188
C. Pressupostos recursais	189
D. Abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral	189
E. Embargos de declaração - interrupção do prazo recursal	189
TÍTULO III – FEITOS CRIMINAIS	190
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	190
A. Resolução TSE n. 23.640/2021	191
B. Competência	191
C. Defensoria Dativa	192
D. Garantias processuais de pessoas indígenas processadas criminalmente	193
E. Transação Penal	196
F. Suspensão Condicional do Processo	198
G. Acordo de Não Persecução Penal	200
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS PRELIMINARES	202
A. Notícia-Crime	202
B. Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)	203
C. Inquérito Policial	204
C.1. Controle dos inquéritos policiais	207
C.2. Arquivamento do inquérito	207

D. Auto de Prisão em Flagrante	208
E. Audiência de custódia	210
CAPÍTULO III - AÇÃO PENAL	210
A. Denúncia	210
A.1. Oferecimento da Denúncia	211
A.2. Não recebimento da denúncia.....	212
A.3. Recebimento da denúncia	212
B. Citação	213
B.1. Citação por mandado judicial - procedimento cartorário	213
B.2. Citação de Militar	215
B.3. Citação por carta precatória - procedimento cartorário	215
B.4. Citação por carta rogatória - procedimento cartorário.....	216
B.5. Citação por edital - procedimento cartorário.....	216
B.6. Nomeação de defensor(a) - procedimento cartorário	218
C. Intimações	218
C.1. Advogados(as) e assistentes	218
C.2. Ministério Público e Defensoria Pública	219
C.3. Funcionário Público.....	219
C.4. Réu (ré) preso(a)	219
D. Revelia	220
E. Prazos	220
E.1. Expedição de carta rogatória	221
E.2. Intimação de sentença	221
F. Instrução	221
G. Resposta à Acusação	222
H. Audiência de Instrução e Julgamento	223
I. Sentença	225
J. Recurso Criminal	227
K. Trânsito em Julgado	229
L. Execução da Sentença	230
L.1. Sentenças absolutórias.....	231
L.2. Sentenças condenatórias - penas privativas de liberdade.....	231
L.3. Sentenças condenatórias - penas restritivas de direito.....	233
L.4. Prestação pecuniária	233
L.5. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.....	234



L.6. Pena de multa	235
L.7. Perda de bens e valores.....	237
CAPÍTULO IV – PRISÃO	238
CAPÍTULO V - HABEAS CORPUS	239
CAPÍTULO VI - LIBERDADE PROVISÓRIA.....	240
CAPÍTULO VII – FIANÇA	241

PARTE I - FUNÇÃO CORREICIONAL E INSPECIONAL

TÍTULO I – FUNÇÃO CORREICIONAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

A função correicional visa supervisionar as zonas eleitorais por meio do acompanhamento direto e indireto dos serviços cartorários, assegurando a observância dos atos normativos. É exercida pela Corregedoria Regional Eleitoral e pelos Juízes Eleitorais, nos limites de suas atribuições.

A matéria é disciplinada pelas seguintes normas:

- Resolução TSE n. 23.657/2021;
- Provimento n. 07/2021 – CGE;
- Provimento n. 2/2022 - TRE-AP/CRE/CRDCOR/SOIC;
- Provimento n. 5/2022 - TRE-AP/CRE/CRDCOR/SOIC

Há seis tipos de procedimentos correicionais previstos, quais sejam:

Inspeção: procedimento de avaliação realizado com a finalidade de aferir a regularidade e aprimorar o funcionamento das unidades dos Tribunais Regionais Eleitorais ou dos Juízos Eleitorais, havendo ou não irregularidades, abrangendo os serviços, a tramitação de processos administrativos e judiciais, bem como a utilização dos sistemas de informação, observadas as diretrizes estabelecidas pelas Corregedoria-Geral ou pelas corregedorias regionais eleitorais, conforme suas competências;

Inspeção de ciclo: procedimento de avaliação realizado pela corregedoria regional eleitoral em determinada zona eleitoral durante o ciclo de inspeção, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas Corregedorias regionais eleitorais, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

Autoinspeção: procedimento de avaliação periódica anual, determinado previamente pela corregedoria regional eleitoral e efetivado pela autoridade judiciária da zona eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas corregedorias regionais eleitorais, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;

Autoinspeção inicial: procedimento de rotina realizado pela autoridade judiciária eleitoral quando de sua assunção na jurisdição eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas Corregedorias regionais eleitorais, para exame da situação da zona eleitoral;

Autoinspeção final: procedimento realizado pela autoridade judiciária eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas Corregedorias regionais eleitorais, para exame da situação da zona eleitoral a ser extinta;

Correção: procedimento de natureza excepcional destinado à apuração de fatos determinados, relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e eleitorais, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral, ou, ainda, representem descumprimento de resoluções ou outros atos normativos dos tribunais ou corregedorias eleitorais (Resolução TSE n. 23.657, art. 4º, VII).

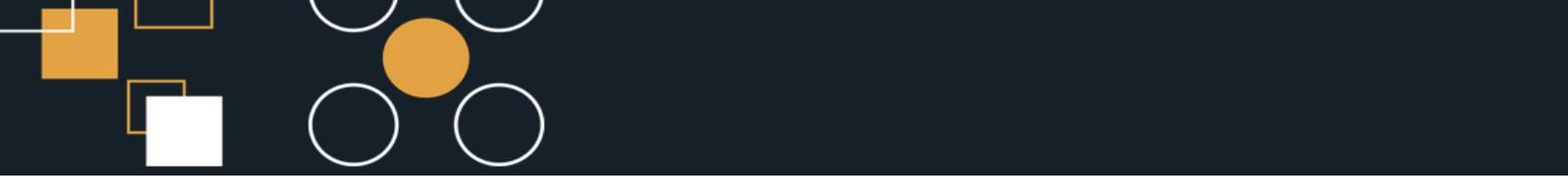
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS

A. Procedimentos executados pela própria zona eleitoral

As zonas eleitorais são responsáveis pela execução dos seguintes procedimentos:

A.1. Autoinspeção anual

Realizada pelo próprio Cartório Eleitoral, no mês de novembro do ano em exercício. Tem o escopo de averiguar a regularidade das rotinas



cartorárias. Deve ser realizada, anualmente, no mês de novembro, pela autoridade judiciária que estiver em exercício na zona eleitoral.

A autoinspeção anual, anteriormente denominada correição ordinária, viabiliza a identificação das principais demandas e dificuldades das zonas eleitorais, além da aferição da regularidade da gestão administrativa e da prestação jurisdicional.

As atividades atinentes à autoinspeção devem ser concluídas em até 10 (dez) dias úteis, ressalvadas excepcionalidades devidamente justificadas.

Identificada eventual irregularidade ou má prática na zona eleitoral inspecionada, a autoridade judiciária eleitoral orientará as servidoras e os servidores, fará constar do relatório da autoinspeção anual preenchido no Sistema de Inspeções e Correições (SInCO) e determinará a adoção de medidas para a regularização dos serviços.

Durante o procedimento, será realizada a análise de processos administrativos e judiciais, de registros, lançamentos efetivados nos sistemas, bem como de todos os documentos considerados relevantes pela autoridade judiciária.

Deverão ser encaminhados à Corregedoria, por meio de processo no SEI, os seguintes documentos:

I - Portaria designando o servidor que funcionará como secretário da autoinspeção;

II - Edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

III - Ata da Autoinspeção, assinada pelo(a) Juiz(a) Eleitoral e pelo(a) Chefe de Cartório; se houver comparecimento de representantes do MPE e da OAB, estes também deverão assinar a ata.

IV - Certidão de que a Recomendação CNJ n. 12/2013 foi cumprida, assinada pelo Chefe de Cartório;

V - Relatório Completo da Autoinspeção, extraído do SInCo;

VI - Relatório dos processos judiciais verificados;

VII - Declaração assinada pelo(a) Juiz(a) Eleitoral, de que tem ciência do Relatório supramencionado (juntando cronograma de atividades, caso entenda necessário à ordenação dos trabalhos cartorários).

A.2. Autoinspeção inicial

Realizada pelo juiz eleitoral em até 30 (trinta) dias, contados da data em que assumir a titularidade da zona eleitoral.

O procedimento será dispensado, a critério do juiz eleitoral, quando a assunção do exercício eleitoral ocorrer nos 60 (sessenta) dias anteriores ou posteriores à realização da autoinspeção anual.

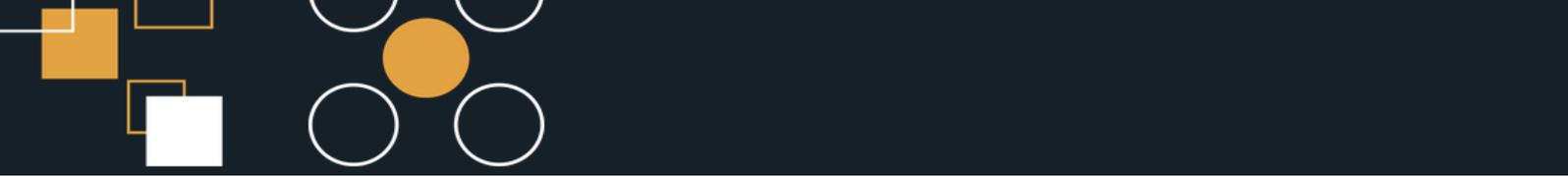
A.3. Autoinspeção final

Ao receber informação acerca da extinção da zona eleitoral, a autoridade judiciária deverá realizar autoinspeção final, até 30 (trinta) dias antes da efetiva extinção, para aferir a regularidade dos serviços prestados no cartório eleitoral. Este ato correcional será dispensado, a critério da Corregedoria Regional Eleitoral, quando a extinção ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a realização da autoinspeção anual ou de inspeção de ciclo.

A.4. Autoinspeção extraordinária/Inspeção

Determinada pelo juiz eleitoral, de ofício, sempre que entender necessário ou tomar conhecimento de erros, abusos ou irregularidades.

A realização do procedimento deverá ser comunicada à Corregedoria Regional Eleitoral com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, por meio do encaminhamento do edital e da portaria referentes ao ato.



Considerando não haver no SInCo a nomenclatura "autoinspeção extraordinária", deverá ser classificado como "Inspeção" o roteiro que será disponibilizado para a Zona Eleitoral.

B. Procedimentos executados pela Corregedoria Regional Eleitoral

A Corregedoria Regional Eleitoral poderá realizar os seguintes procedimentos, presencial ou virtualmente:

B.1. Inspeção de ciclo

O Provimento CGE n. 07/2021 prevê, no art. 17, que as inspeções serão, em regra, periódicas e realizadas em ciclos, podendo, excepcionalmente, ser previstos procedimentos fora dos períodos definidos no cronograma.

A CRE/AP divulgará, até o encerramento de cada exercício, o cronograma de inspeções que serão executadas no ano seguinte. Referido cronograma poderá ser alterado pela Corregedoria Eleitoral caso haja fatos supervenientes que ensejem necessidade de mudança.

Serão analisados os seguintes indicadores:

- Processos em tramitação;
- Processos parados há mais de 30 (trinta) dias;
- Cumprimento das metas do CNJ;
- Pendências no Sistema Infodip;
- Erros de digitação de códigos ASE.

O procedimento será presidido pelo Corregedor ou Corregedora Regional Eleitoral, assessorado por servidores da CRE. A zona será cientificada previamente por meio de processo administrativo, para viabilizar a publicidade dos atos.

Constarão do relatório da inspeção:

- Descrição de eventuais irregularidades encontradas e os esclarecimentos prestados;
- Recomendações destinadas ao aprimoramento dos serviços cartorários;
- Eventuais reclamações apresentadas contra a zona eleitoral inspecionada;
- Boas práticas adotadas pela unidade e que possam ser divulgadas e disseminadas às demais.

Instaurada a inspeção, haverá autuação de processo específico no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias de Justiça (PJeCor), no qual constarão todos os documentos decorrentes da realização do procedimento.

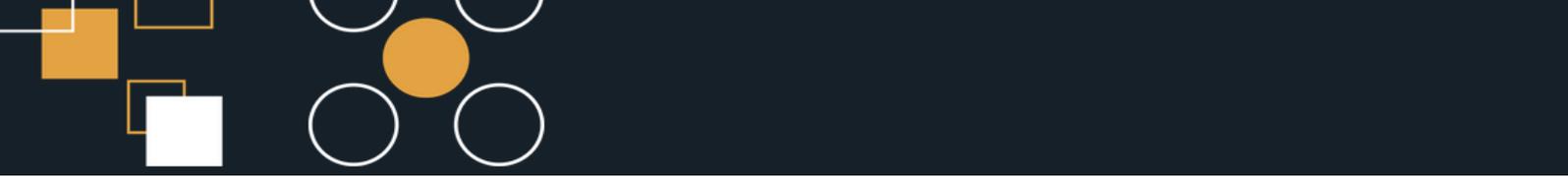
O relatório final da inspeção será encaminhado ao juiz eleitoral e aos servidores da zona eleitoral, para conhecimento e observância das determinações do Corregedor ou Corregedora Eleitoral.

A autoridade judiciária deverá comunicar à Corregedoria Regional acerca do cumprimento das deliberações advindas da inspeção, informando:

- As providências adotadas para cada uma das determinações;
- Justificativa para o descumprimento de alguma decisão;
- Solicitação justificada para dilação do prazo fixado para regularização de eventual irregularidade.

B.2. Correição

Procedimento de natureza excepcional, destinado à apuração de fatos determinados, relacionados a deficiências graves e relevantes dos serviços judiciais e eleitorais, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina



e o prestígio da Justiça Eleitoral ou, ainda, que consubstanciem inobservância às normas estabelecidas pelos tribunais ou corregedorias eleitorais.

As correições serão realizadas, a qualquer tempo, pela Corregedoria Eleitoral. Deverá ser instaurada mediante a publicação de ato com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independentemente da ciência da autoridade judiciária responsável pelo órgão ou unidade submetida ao procedimento. Será lavrado relatório, que conterá detalhadamente toda a atividade correcional desenvolvida e as recomendações feitas. O relatório conterá as providências adotadas pela corregedoria ou pela autoridade judiciária que presidir os trabalhos e, quando for o caso, as propostas de medidas adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas.

PARTE II – FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL

TÍTULO I - CARTÓRIOS E ZONAS ELEITORAIS

Zona Eleitoral é uma região geograficamente delimitada dentro de um estado, gerenciada pelo cartório eleitoral, que centraliza e coordena o eleitorado domiciliado na localidade.

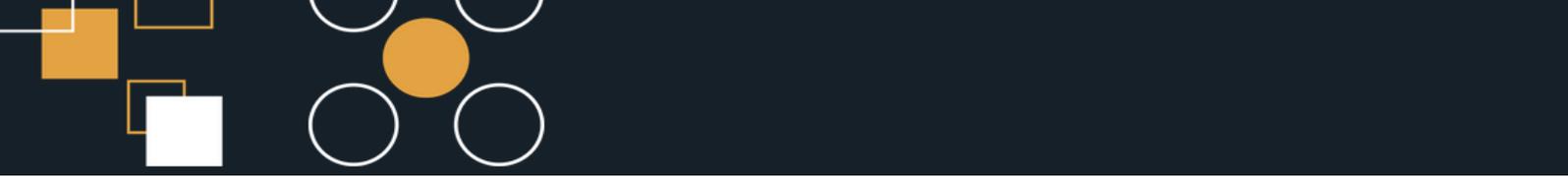
A zona eleitoral pode ser composta por mais de um município, ou apenas por parte dele. Normalmente segue a divisão de comarcas da Justiça Estadual – limite territorial de competência de cada juízo.

CAPÍTULO I - DO JUÍZO ELEITORAL

O cabe ao juiz de direito designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma prevista em lei, o exercício da jurisdição no âmbito da zona para a qual foi designado.

Considerando a deliberação contida no julgamento do PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000 CNJ, que criou condições para o trabalho remoto de magistrados, como a presença do juiz na comarca, com o comparecimento na unidade jurisdicional em pelo menos 3 (três) dias úteis na semana, com a publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal, o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado, a produtividade igual ou superior à do trabalho presencial e prazos razoáveis para realização de audiências, desde que vinculadas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0.

O juiz eleitoral despachará na sede da zona, seus atos, assim como o acompanhamento diário das informações recebidas por meio do Processo Judicial Eletrônico – PJE e do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, cabendo as juízas ou juízes Eleitorais comparecer aos cartórios nos termos da Resolução



do CNJ de número 481 de 22/11/2022, exercendo a fiscalização de forma contínua, com a finalidade de manter à celeridade dos procedimentos administrativos e dos processos eleitorais.

CAPÍTULO II - D(AS)OS SERVIDOR(AS)ES

A. Chefe do Cartório Eleitoral

Ao Chefe cabe planejar, coordenar, organizar, orientar, controlar e supervisionar as atividades judiciais, operacionais e administrativas de competência do Cartório, ouvido o juiz eleitoral. Assim, nos termos do regimento interno do TRE-AP, entre as suas atribuições estão:

I – acompanhar, catalogar, interpretar e analisar atos normativos, notadamente as leis eleitorais, resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, promovendo sua execução;

II – planejar, acompanhar e avaliar o processo eleitoral em nível técnico e operacional;

III – coordenar, dirigir e orientar os serviços do cartório, tomando as decisões e providências necessárias, e propondo ao juiz eleitoral as que não sejam de sua competência;

IV – despachar regularmente com o juiz eleitoral, mantendo-o informado das atividades do cartório;

V – propor a requisição de servidores, bem como sua dispensa, observada a legislação aplicável;

VI – distribuir os serviços entre o pessoal lotado no cartório;

VII – fiscalizar a execução das tarefas distribuídas, o emprego do material, sua utilização e a manutenção das instalações e equipamentos;

VIII – organizar e submeter à consideração do juiz a escala de férias do pessoal e tomar as providências necessárias junto à unidade gestora do assunto para seu registro e fruição;

IX – exercer ação disciplinar sobre os servidores, representando ao juiz eleitoral em caso de infração;

X – requisitar o material necessário aos serviços;

XI – responder pela organização e atualização dos dados, seu controle e arquivamento, necessários ao bom andamento do serviço;

XII – planejar, preparar, realizar e apurar as eleições a cargo da Justiça Eleitoral, requisitando os recursos necessários (pessoal, local, mobiliário, veículo, alimentação, dentre outros), observando-se os limites de sua função e o calendário eleitoral;

XIII – fornecer às unidades do Tribunal dados relativos à atuação do magistrado, ao cartório e suas atividades, bem como analisar e corrigir as falhas que vierem a ocorrer;

XIV – supervisionar, orientar e efetivar as determinações oriundas do juiz eleitoral ou de autoridade superior;

XV – elaborar escala de plantão quando houver necessidade ou obrigatoriedade;

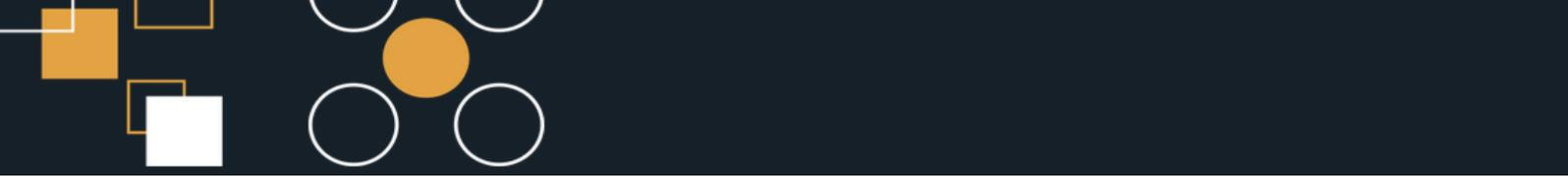
XVI - cabe exclusivamente ao chefe de cartório o envio de lotes de RAE para processamento, observada a periodicidade recomendada;

XVII – receber e dar andamento aos processos, cumprindo fiel e antecipadamente as determinações contidas nos despachos, decisões e sentenças;

XVIII – controlar a tramitação dos processos;

XIX – providenciar os livros obrigatórios (em caso de falta de sistema eletrônico) e proceder aos pertinentes registros de forma regular;

XX – velar pela observância dos prazos legais, informando ao juiz eleitoral quando houver excesso de prazo da parte;



XXI – auxiliar, ou designar servidor do cartório para auxiliar o juiz eleitoral na realização das audiências, especialmente na preparação da estrutura, apregoamento das partes, testemunhas e peritos, bem como na elaboração dos respectivos termos de audiência;

XXII – expedir e assinar certidões, mandados, se o juiz eleitoral não dispuser de modo diverso;

XXIII – proceder ao registro, publicação e demais atos necessários à validade e eficácia da decisão ou sentença;

XXIV – providenciar a lavratura de editais, sua publicação e fixação em local próprio;

XXV – numerar e rubricar todas as folhas dos processos judiciais e administrativos que entrarem no cartório, dando-lhes a devida destinação ;(quando se tratar de autos físicos);

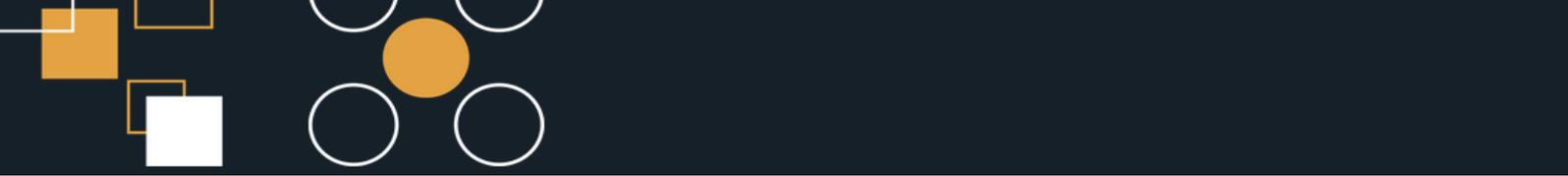
XXVI – arquivar ou encaminhar ao Tribunal, conforme o caso, os processos com trânsito em julgado, cuja sentença ou acórdão já foi devidamente cumprido, observadas as normas técnicas relativas ao arquivamento e temporalidade;(quando se tratar de autos físicos)

XXVII – descartar ou arquivar documentos, livros e papéis, de acordo com as normas técnicas relativas ao descarte, arquivamento e temporalidade;

XXVIII – realizar outras atividades inerentes à função, atribuídas por autoridade competente;

XXIX – abrir diariamente o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, correio eletrônico e demais aplicativos oficiais de comunicação entre as unidades do Tribunal e as zonas eleitorais, cientificando imediatamente o juiz eleitoral, sendo a hipótese, para providenciar seu atendimento;

XXX – fazer levantamento situacional do cartório eleitoral quando for designado para a função, com ênfase para os aspectos quantitativos de



processos, documentos e expedientes em andamento, mobiliário, arquivo, urnas eletrônicas armazenadas e força de trabalho, de tudo informando ao juiz eleitoral;

XXXI – cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas da Corregedoria-Geral Eleitoral, Corregedoria Regional Eleitoral e Administração do Tribunal, na forma e prazo estabelecidos.

Em caso de ausência do chefe de cartório, será indicado, em solicitação o substituto para referida função, dentre servidores efetivos da unidade ou na ausência poderá ser designado um servidor requisitado, imediatamente após o início do exercício na função, para responder durante as ausências e afastamentos legais e regulamentares, nos termos da Resolução do TSE n. 23.448/2015.

Art. 4º - As ocupações das funções comissionadas de Chefe de Cartório, nível FC-6, e assistente 1, nível FC-1, serão designadas pelo presidente do Tribunal, ouvido o respectivo juiz eleitoral.

§ 1º - O servidor designado deverá ser detentor de cargo efetivo do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias.

§ 2º - Na ausência de servidor que preencha os requisitos do parágrafo anterior, poderá ser designado servidor requisitado, nos termos do art. 1º da Res./TSE no 23.411, de 6 de maio de 2014.

A solicitação de substituição deverá ser formulada nos autos de processo do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), que será encaminhado mensalmente pela Secretária de Gestão de Pessoas.

Nas ausências e afastamentos legais e regulamentares do chefe de cartório, o substituto deverá praticar todos os atos da competência do titular.

B. Assistente

Servidor indicado pelo juiz eleitoral, cabe a ele as atribuições abaixo relacionadas, até que sobrevenha regulamentação do Tribunal:

I – Assistir o chefe de cartório no planejamento e coordenação das atividades a cargo do cartório eleitoral;

II – Realizar as tarefas, ações e atividades legalmente determinadas pelo chefe de cartório;

III – Auxiliar o juiz eleitoral nas audiências, preparando o ambiente e material, apregoando as partes, lavrando os respectivos termos e atas, se determinado pelo chefe de cartório;

IV – Abrir diariamente o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, correio eletrônico e demais sistemas ou aplicativos oficiais de comunicação entre as unidades do Tribunal e as zonas eleitorais, dando imediata ciência ao chefe de cartório, para providenciar seu atendimento, sendo o caso.

C. Analista e Técnico Judiciário

Sem prejuízo do exercício das atribuições das funções comissionadas que ocupar, cumpre ao servidor conferir efetividade, também, às atribuições de seu cargo efetivo tal qual descritas na Resolução TSE n. 20.761/2000.

PARTE III – CADASTRO ELEITORAL

TÍTULO I - OPERAÇÕES NO CADASTRO

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

A porta de entrada dos dados para o cadastro eleitoral em todas as operações, seja Alistamento, Transferência, Revisão ou Segunda Via, é o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, disponível no Sistema ELO.

O requerimento de operações RAE também é possível, de forma virtual, por meio do Título Net. Nestes casos, os referidos pedidos são listados no Sistema ELO e devem ser acessados pelos cartórios por meio do seguinte menu:

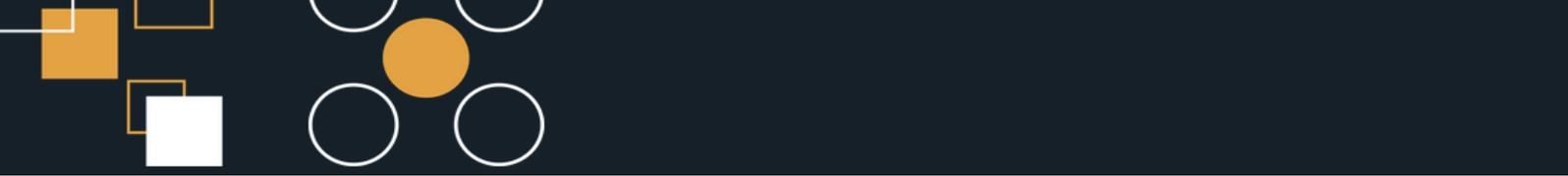
Eleitor(a) → Atendimento → Consulta Título Net (por requerente)
ou (por zona)

Nos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à eleição não é possível a operação de RAE, salvo a emissão de Segunda Via.

Sendo ato personalíssimo, a solicitação de Alistamento, Transferência, Revisão ou Segunda Via de título exige, portanto, a presença do(a) eleitor(a), sua assinatura, a coleta da fotografia, a aposição de impressão digital e a prestação de informações pessoais que subsidiarão o preenchimento do RAE, sujeitando o declarante (alistando ou eleitor) às penas da lei por omissão de informação ou declaração falsa.

CUIDADO: As alterações no cadastro eleitoral não podem ser efetuadas por procurador(a).

A consulta ao cadastro de eleitores(as) deve ser realizada de forma obrigatória e preliminar nas operações de alistamento, transferência, revisão, 2ª via e, ainda, nas hipóteses de regularização de situação do eleitor(a). Nas referidas hipóteses, a consulta ao cadastro de eleitores(as) deve ser efetuada com a quadrícula “consulta combinada” marcada.



Realizada a consulta combinada, tanto no menu Eleitor/Atendimento/RAE como no Eleitor/Atendimento/Consulta, o sistema verifica, simultaneamente, a Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e o cadastro de eleitores.

A consulta deverá ser feita preenchendo-se simultaneamente os campos “Nome do eleitor”; “Nome da mãe” e “Data de nascimento”; não sendo encontrada a inscrição eleitoral, deverá, ainda, ser feita consulta com combinação manual de todos os parâmetros.

É facultado à pessoa travesti ou transexual efetuar o registro de seu nome social e a alteração de sua identidade de gênero no Cadastro Eleitoral. Para tanto, deve comparecer ao Cartório Eleitoral munido de documento de identificação civil e comprovante de residência/domicílio, solicitando a inclusão desses dados no seu cadastro.

Frise-se, a inscrição localizada no ELO deve corresponder ao nome, data de nascimento, filiação e naturalidade constantes no documento apresentado pelo(a) requerente, salvo na revisão de dados para alteração de nome ou sobrenome em decorrência de casamento ou por decisão judicial.

Após a consulta, há três possibilidades:

- Não existindo inscrição eleitoral nem registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos no Sistema ELO – BPSDP para o requerente consultado: Deve-se preencher a RAE de alistamento;
- Havendo inscrição sem registro na BPSDP (eleitor(a) regular(a)): Deve-se proceder as alterações solicitadas, desde que cumpridos os requisitos inerentes a cada espécie de operação.
- Havendo registro na Base: A conduta adotada dependerá do tipo de assentamento. Se a descrição for de “Ativo”, o cartorário deverá adotar um procedimento; se de “Inativo”, outro, conforme especificação abaixo.



Caso o resultado da consulta apresente registro em situação "ativo", o(a) requerente deverá ser informado(a) da ocorrência e da necessidade de regularização de sua situação, previamente a realização de qualquer operação no cadastro eleitoral.

Se o registro encontrado descrever a situação "inativo", deverá ser observado se há inelegibilidade decorrente de condenação criminal, nos termos da LC n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010, e adotado um dos seguintes procedimentos:

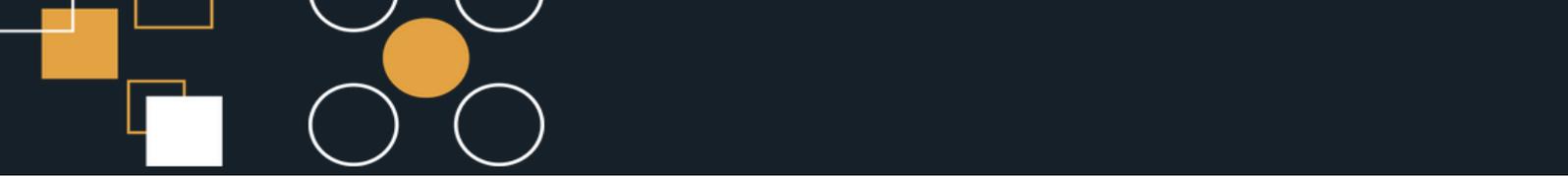
I - Se a inscrição estiver cancelada por código ASE 019, 027, 035 ou 469, fica autorizado o cancelamento definitivo da inscrição pelo código ASE 450-4, promovendo-se novo alistamento, transferência ou revisão, conforme o caso com ulterior anotação do ASE 540 no histórico (Provimento CGE n. 6/2007 e Processo Administrativo TSE n. 313-98.2013.6.00.0000);

II - Caso se trate de não inscrito com registro inativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e indicação de inelegibilidade em curso, será realizado o alistamento eleitoral e anotado o ASE 540.

CUIDADO: A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, razão pela qual não impede a realização de qualquer operação RAE e o fornecimento de certidão de quitação eleitoral (Processo Administrativo TSE n. 313-98.2013.6.00.0000).

Finalizada a consulta, presentes os requisitos legais para o deferimento da operação requerida, os dados do(a) eleitor(a) serão anotados de acordo com os documentos apresentados e as informações prestadas.

A apreciação dos requerimentos e o envio dos lotes de RAE para processamento observarão o disposto no Provimento CGE n. 4/2021. Nos termos da referida norma, os lotes serão fechados diariamente e enviados para processamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de evitar prejuízo ao eleitor(a) e manter a necessária regularidade na prestação do serviço eleitoral.



Serão enviados para processamento somente os requerimentos apreciados e deferidos pela autoridade judiciária. Ou seja, fica vedado o encaminhamento de lote a processamento enquanto não deferidos pela autoridade judiciária os requerimentos nele contidos.

Havendo pendência, o RAE correspondente será colocado em diligência, de modo a não impedir o envio para processamento do lote respectivo. Sanada a pendência, o RAE será retirado de diligência e seu processamento se dará no lote que estiver aberto no momento.

O acompanhamento dos RAEs em diligência se dá por meio do Sistema ELO, por meio do seguinte menu:

Relatório → Processamento → RAE em diligência/diligenciado ou Eleitor(a) → Atendimento → Consulta RAE em diligência.

Nos casos de deferimento das operações solicitadas, o cartório deve utilizar o “relatório de afixação”, disponibilizado no sistema ELO.

Para os casos de deferimento ou indeferimento de operações de alistamento, transferência, revisão ou 2ª via, o cartório eleitoral elaborará as relações a serem utilizadas para a afixação no local de costume.

Será disponibilizada Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido.

ATENÇÃO: Embora o art. 54 da Resolução TSE n. 23.659/2021 preveja a utilização de sistema próprio destinado a comunicar aos partidos políticos sobre os casos de deferimento e indeferimento de alistamento e transferência, por ora, o dispositivo é inaplicável por inexistir o referido sistema.

Do despacho que indeferir operações de alistamento ou transferência, caberá recurso interposto pelo alistando ou eleitor, no prazo de 5 (cinco) dias, e do despacho que as deferir, caberá recurso interposto por delegado de

partido político, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da afixação da respectiva relação.

CAPÍTULO II - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA AS OPERAÇÕES DE RAES

A requisição de qualquer das operações de RAE, em regra, exige (i) documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), (ii) comprovante de residência/domicílio e (iii) título eleitoral anterior, se for o caso e se o eleitor o possuir;

A. Documento oficial de identificação

Para requerer operação de RAE, são aceitos os seguintes documentos como de identificação:

- Carteira de identidade;
- Carteiras funcionais emitidas por órgãos criados por lei federal;
- Certidão de nascimento;
- Certidão de casamento;
- Carteira de habilitação - CNH, em modelo atual;
- Carteira de trabalho;
- Passaporte que contenha os dados de qualificação do interessado;
- Certificado de alistamento militar - CAM;
- Certificado de dispensa de incorporação

Se da documentação apresentada não se puderem extrair os dados necessários ao alistamento ou, ainda, se houver suspeita fundada de fraude, poderão ser solicitados documentos complementares.

Não é permitida a inserção de abreviatura de nomes próprios do requerente ou de seus genitores no formulário de RAE. Caso o documento

oficial de identificação apresente abreviatura em um desses dados, o alistando/eleitor deve apresentar documentação complementar.

B. Comprovante de residência/domicílio

O domicílio eleitoral deverá ser demonstrado pelo alistando, por meio da apresentação de documentos no momento do preenchimento do RAE. A apresentação, contudo, é dispensável para os requerimentos de segunda via.

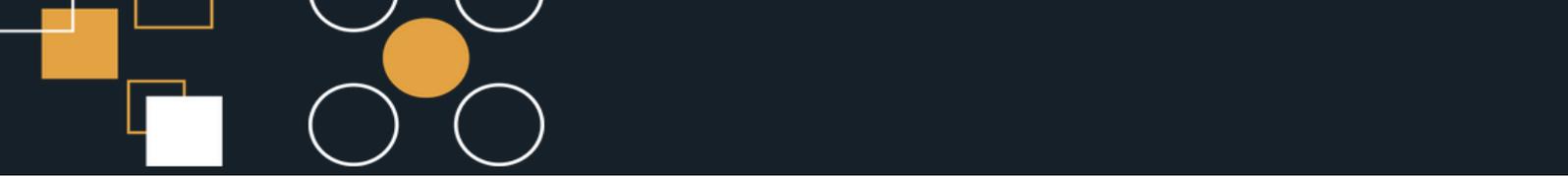
Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (art. 23 da Resolução TSE n. 23.659/2021).

ATENÇÃO: A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

Serão hábeis à comprovação de vínculo com o município os seguintes documentos, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, em nome do alistando ou de seu cônjuge ou companheiro e parente, até o terceiro grau:

- Contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência;
- Cheque bancário, se dele constar o endereço do correntista;
- Outro documento do qual se infira vínculo com o município.

Na impossibilidade de apresentação de qualquer documento que identifique o domicílio do eleitor ou se subsistir dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado, declarando o eleitor, sob penas da lei, ter domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará



as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação no local.

C. Título eleitoral anterior, se for o caso e se o eleitor o possuir

Ao requerer operação de RAE, o eleitor deve entregar o título anterior, se for o caso e se o possuir, o qual deve ser grampeado ao Protocolo de Entrega do Título Eleitoral (PETE) da nova operação e com este oportunamente descartados.

Válido reforçar que é vedada a exigência de cópia de documentos do alistando/eleitor, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.265/1996. Na hipótese de dúvidas a respeito dos requisitos legais para a operação, as cópias indispensáveis à instrução dos requerimentos deverão ser extraídas pelo atendente, às expensas da Justiça Eleitoral.

A cópia autenticada de documentos deve ser aceita, a teor do art. 425, inciso III, do Código de Processo Civil.

Especificidades relativas à documentação exigida para requerer cada uma das operações de RAE constam deste manual, em Operações de RAE, Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via, respectivamente.

CAPÍTULO III - ALISTAMENTO/ INSCRIÇÃO DE ELEITOR

A Constituição Federal preceitua, no § 1º do artigo 14, que o alistamento eleitoral e o voto são:

Obrigatórios para:

- Os maiores de dezoito anos;

Facultativos para:

- Os analfabetos;

- Os maiores de setenta anos;
- Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos

Sendo vedado o alistamento para (i) os estrangeiros, (ii) durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos e (iii) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (CF/88, art. 14, § 2º).

Estando presentes uma das hipóteses de alistamento obrigatório ou facultativo, será promovido o alistamento quando, requerida a inscrição, não for identificado registro em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior.

A. Documentação exigida para inscrição

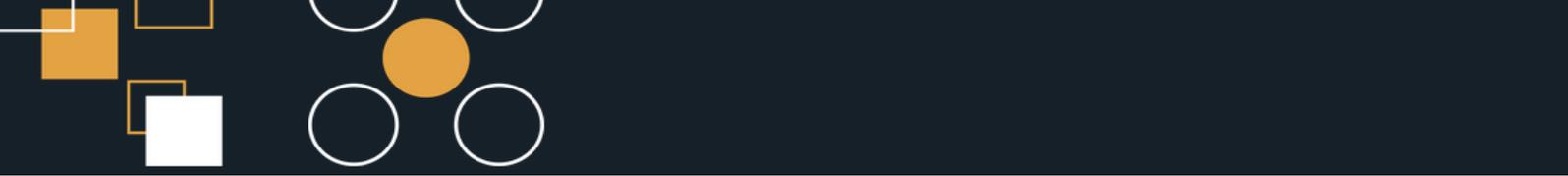
Como uma das operações RAE, o solicitante deve apresentar (i) documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), (ii) comprovante de residência/domicílio e (iii) certificado de quitação do serviço militar.

ATENÇÃO: O alistamento eleitoral não poderá ser realizado com base em protocolo de solicitação de documento ou de segunda via, fornecido por órgão público, ou em boletim de ocorrência (BO), orientando-se o(a) eleitor(a) a obter um dos documentos de identificação exigidos para a realização da operação RAE.

B. Quitação militar

A apresentação de certificado de quitação militar somente é obrigatória para alistandos do gênero masculino que pertençam à classe dos conscritos.

Conscritos, nos termos da legislação militar, são os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade, os quais compõem a classe chamada para a seleção, tendo em



vista a prestação do Serviço Militar inicial (Lei n. 4.375/1964, art. 3º; e Decreto n. 57.654/1966, art. 3º, 5).

Pode se alistar eleitor, independentemente da apresentação do certificado de quitação correspondente, o brasileiro para o qual:

- Ainda não tenha se iniciado o período de conscrição, ainda que, completados 18 anos, esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar; e
- Após 31 de dezembro do ano que completar 45 anos, tenha findado o período de conscrição, mesmo que permaneça sujeito ao serviço militar obrigatório, nos termos da legislação militar.

Poderão ser aceitos como documentos comprobatórios de quitação do serviço militar obrigatório ou de prestação alternativa:

- Certificado de Reservista;
- Certificado de Dispensa de Incorporação;
- Certificado de Alistamento Militar (CAM), que será aceito se estiver no prazo de validade e se os prazos anotados para cumprimento das obrigações militares estiverem sendo cumpridos;
- Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar;
- Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo;
- Certificado de Isenção Militar e Certificado de Isenção do Serviço Alternativo;
- Identidade militar.
- Alistamento militar on-line.

Não se exigirá certificado de quitação militar da mulher transgênera ainda que, até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos, seu registro civil indique o gênero masculino.



Será exigido o certificado de quitação militar do homem transgênero que tenha retificado o gênero em seu registro civil até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos.

Quando da apresentação do protocolo de alistamento online ou da sua validação pelo cartório, verificando tratar-se de alistamento fora do prazo com pendência de multa (tendo em vista o previsto na Res. TSE n. 23.659/2021) sugere-se orientar interessado a comprovar o recolhimento do débito.

ATENÇÃO: De forma excepcional, na inviabilidade de alistamento militar online (pela obrigatoriedade de informação do número do CPF) a operação RAE de alistamento poderá ser efetivada e, em seguida, posta em diligência, abrindo-se prazo (não superior a 10 dias) para apresentação da documentação de quitação militar, sob pena de indeferimento do RAE pelo Juízo Eleitoral.

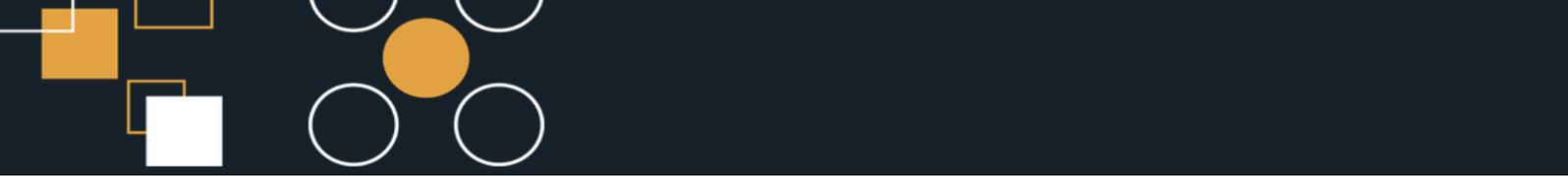
Não serão aceitos os seguintes documentos:

- Certificado de Eximido (pessoas que, por imperativo de consciência, se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório); e
- Certificado de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo.

Se o interessado não possuir qualquer um dos documentos comprobatórios de quitação com o serviço militar obrigatório ou da prestação alternativa, deverá ser orientado a procurar a junta militar mais próxima de sua residência, a fim de regularizar sua situação.

A regularidade com o serviço militar obrigatório também poderá ser declarada pelo(a) atendente, pela internet (<https://exarnet.eb.mil.br/>), por meio do número de CPF, quando fornecido pelo eleitor.

CUIDADO: A obrigação militar subsiste até 31 de dezembro do ano em que o interessado completar quarenta e cinco anos. Após essa data, não é exigível a comprovação da quitação.



Objetivando garantir a plenitude ao exercício dos direitos políticos àqueles que a perderam pela negativa de cumprimento ao serviço militar obrigatório ou de prestação alternativa e que tenham ultrapassado os quarenta e cinco anos (idade prevista no art. 5º da Lei n. 4.375/64), a Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral (por determinação da Corte do TSE) inativou todos os registros ativos na Base de Perdas e Suspensão dos Direitos Políticos – BPSDP, nos termos da decisão exarada no Processo Administrativo nº 0600307-66.2018.6.00.0000

Válido ressaltar que “apesar de a inativação da anotação representar o término da aludida restrição cadastral, a efetiva regularização eleitoral do interessado, consubstanciada na emissão de título ou na reativação de inscrição cancelada, dependerá do oportuno requerimento junto à zona eleitoral onde possua domicílio”, cobrando-se multa por alistamento tardio, se for o caso.

Os brasileiros por opção e os naturalizados são obrigados ao serviço militar, devendo alistar-se, no órgão militar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que receberem o certificado de assinatura do termo de opção ou o certificado de naturalização.

C. Eleitores e eleitoras facultativos

O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

A partir da data em que a pessoa completar 15 anos, é facultado o seu alistamento eleitoral. O título eleitoral emitido nesta hipótese somente surtirá o efeito previsto no art. 11 da Resolução TSE n. 23.659/2021 quando a pessoa completar 16 anos.

CUIDADO: O analfabeto que o deixar de ser deverá requerer sua inscrição eleitoral, não estando sujeito à multa.

D. Pessoas com deficiência

Inicialmente, cumpre destacar que as pessoas com deficiência estão obrigadas ao voto. Contudo, não estarão sujeitas à multa por ausência ao pleito caso não realizem o alistamento ou não exerçam o voto nos termos da Resolução TSE n. 23.659/2021.

O normativo supramencionado trata do alistamento e do exercício do voto dos cidadãos com deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

A autoridade judiciária, apreciando requerimento de pessoa nas condições descritas no parágrafo anterior, de representante legal ou de procurador(a) devidamente constituído, poderá determinar a expedição, em favor do interessado, de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

A referida quitação poderá ser obtida pelo interessado com a apresentação de documentação comprobatória da deficiência. Ato contínuo, o cartório eleitoral atuará procedimento administrativo específico, instruindo-o, no mínimo, com os seguintes documentos:

- Requerimento;
- Comprovação da deficiência;
- Espelho do cadastro eleitoral se houver inscrição.

Na avaliação acerca da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a residência do requerente.

Deferido o pedido, a autoridade judiciária determinará a expedição da certidão de quitação e a anotação do ASE 396-4 no cadastro eleitoral, se o(a) requerente for eleitor(a), o que inativará eventual registro de ausência às urnas ou aos trabalhos Eleitorais (ASE 094 e 442).

Não havendo inscrição regular para anotação do referido ASE, bastará a entrega da certidão ao interessado(a), com a juntada de cópia nos respectivos autos, bem como o arquivamento da certidão em pasta específica.

Em caso de multas pendentes, o(a) interessado(a) ou seu representante ou procurador(a), deverá quitá-las ou requerer dispensa por insuficiência econômica, antes da expedição da certidão.

O deferimento do pedido não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral ou o exercício do voto de seu beneficiário.

E. Pessoas sem moradia ou residência

Inicialmente, frise-se que são aplicáveis a todos os brasileiros, inclusive aos pertencentes a comunidades ciganas, circenses, moradores de rua ou a qualquer outro grupo cultural ou étnico específico, as exigências impostas para alistamento eleitoral e transferência, até mesmo a comprovação de quitação do serviço militar, ou de cumprimento de prestação alternativa, aos que a isso legalmente estejam obrigados (Ofício-Circular n. 9/2000-CGE).

A pessoa que não possua moradia ou residência fixas, deverá fazer o alistamento no domicílio em que se encontrar, devendo ser orientada para, na hipótese de mudança de zona eleitoral, proceder à transferência do domicílio eleitoral, desde que observados os requisitos legais (art. 42 do Código Eleitoral). A mesma orientação, portando, pode ser prestada ao alistando(a) que se declarar de origem cigana ou “morador(a) de rua”.

Em casos excepcionais e extremos de impossibilidade de apresentação de comprovante de domicílio, como os de moradores de rua, ciganos e circenses, a critério do juiz eleitoral, a declaração do próprio eleitor pode ser aceita como prova de domicílio, que pode ser objeto de verificação in loco, se for o caso.

F. Indígenas

No que tange à população indígena, a legislação distingue entre integrado e não integrado. O índio integrado é aquele que foi liberado do regime tutelar e está na plenitude de sua capacidade civil, conforme certidão do cartório de registro civil que inscreveu a sentença judicial que homologou a integração.

Assim, são aplicáveis aos indígenas integrados, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive a comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa (Resolução TSE n. 20.806/2001).

A declaração formal da condição de não integrado, bem como a declaração de residência, serão fornecidas pelo órgão de assistência aos indígenas (Fundação Nacional do Índio – FUNAI).

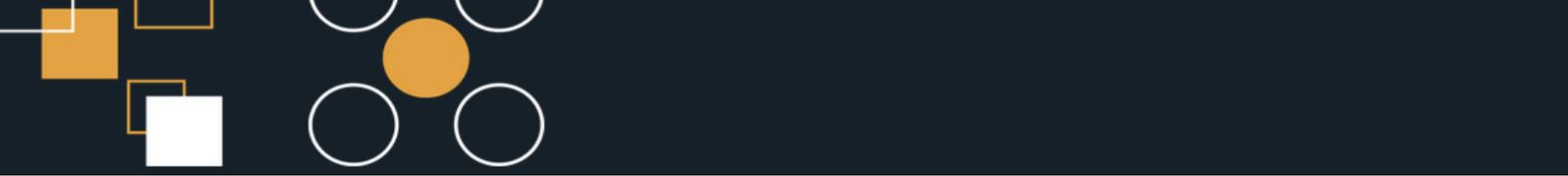
No que tange ao índio não integrado, é facultado alistar-se eleitor(a), mediante apresentação de documento de registro civil de nascimento ou de congênere administrativo expedido pela Funai, independentemente de saber exprimir-se na língua nacional (Resolução TSE n. 23.274/2010 e Processo Administrativo n. 1806-81.2011.6.00.0000-CGE). Neste caso, exige-se também a comprovação do alistamento militar (Ofício-Circular CGE n. 4/2015).

G. Brasileiro que reside no exterior

Os(As) brasileiros(as) natos(as) ou naturalizados(as), maiores de 18 anos de idade, residentes no exterior, em país onde haja representação diplomática brasileira ou esteja vinculado a uma jurisdição consular, podem fazer inscrição eleitoral no exterior (Resolução TSE n. 22.155/2006).

O pedido deverá ser apresentado virtualmente pelo Título Net Exterior, com posterior análise do pedido pela 1ª ZE/ZZ (Brasília/DF).

Válido ressaltar que a certidão de quitação eleitoral somente será emitida após o deferimento do pedido de alistamento pelo juízo eleitoral



competente. A referida certidão poderá ser emitida de forma online, no site da justiça eleitoral, ou perante qualquer cartório eleitoral no Brasil.

O requerimento deverá ser acompanhado do original e cópia dos documentos exigidos para o alistamento no Brasil, além do comprovante da nova residência ou declaração de residência.

Cópia dos seguintes documentos deverão ser anexadas ao RAE:

- Documento oficial brasileiro de identificação original ou cópia autenticada ou instrumento público no qual conste: nome completo, data de nascimento, filiação, nacionalidade e naturalidade;
- Comprovante de residência ou declaração de residência no exterior;
- Certificado de quitação do serviço militar, para cidadãos do sexo masculino; e
- Foto estilo selfie (foto de si mesmo) segurando o documento de identificação, próximo ao rosto, no caso de requerimento pelo Título Net.

O RAE, devidamente assinado pelo alistando, juntamente com a cópia da documentação exigida, será enviado para análise, via CRE-AP (por meio do SEI), ao cartório da zona eleitoral do exterior, com sede em Brasília. Se deferida a inscrição, o RAE será processado e o título eleitoral será enviado à repartição diplomática da jurisdição do(a) requerente. Opcionalmente, o(a) requerente poderá baixar o aplicativo e-Título em seu smartphone ou tablet, após o processamento do RAE.

No Brasil, qualquer cartório eleitoral poderá realizar operação RAE de alistamento, revisão de dados e de segunda via para eleitor(a) residente no exterior. Entretanto, ressalta-se que a transferência para o exterior somente poderá ser requerida pelo Título Net Exterior ou pessoalmente (quando houver atendimento presencial) nas sedes das embaixadas ou das repartições consulares, com jurisdição sobre a nova residência, ou no cartório da zona eleitoral do exterior, localizado em Brasília-DF.

H. Brasileiros nascidos no exterior

Pessoas nascidas no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira a serviço da República Federativa do Brasil (artigo 12, inciso I, letra “b” da Constituição Federal), não necessitam fazer a opção pela nacionalidade brasileira, bastando apresentar, para requerer o alistamento eleitoral certidão de nascimento ou de casamento registrada em repartição diplomática brasileira e transladada para o registro civil ou carteira de identidade.

Pessoas nascidas no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, serão consideradas brasileiros natos, se:

- Tiverem sido registradas em repartição diplomática ou consular brasileira competente. Nesse caso, o alistamento poderá ser feito com a apresentação da certidão de nascimento ou de casamento registrada em repartição diplomática brasileira e transladada para o registro civil ou da carteira de identidade, ou

- Tiverem sido registradas em repartição estrangeira, vierem a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; nesse caso, ao requerer o alistamento eleitoral, deverão apresentar a Certidão de Registro de Opção de Nacionalidade ou carteira de identidade idêntica à do brasileiro, sem pendência de opção.

Não poderá se alistar quem portar carteira de identidade idêntica à do brasileiro, ou certidão de transcrição em que conste expressão “pendência de opção”, ou expressão semelhante, devendo ser orientado, se quiser optar pela nacionalidade brasileira, a requerer a homologação da opção perante a Justiça Federal (artigo 109, inciso X, da Constituição Federal).

I. Brasileiros naturalizados

Poderão ser alistados os estrangeiros naturalizados brasileiros que portarem carteira de identidade, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, que conterà, no campo "naturalidade", o país de nascimento e, no campo "documento de origem", o número da portaria ministerial que confere aos estrangeiros a nacionalidade brasileira.

Para se inscrever como eleitor, o brasileiro naturalizado deve comparecer pessoalmente à unidade eleitoral que atende seu domicílio e apresentar os seguintes documentos:

- Documento oficial de identificação;
- Comprovante de residência/domicílio;
- Certificado de quitação do serviço militar;
- Portaria de Concessão da Naturalização (ainda que provisória), cuja data de publicação deve ser considerada para fins de verificação do cumprimento do prazo de um ano para comparecimento à Justiça Eleitoral para o devido cadastramento

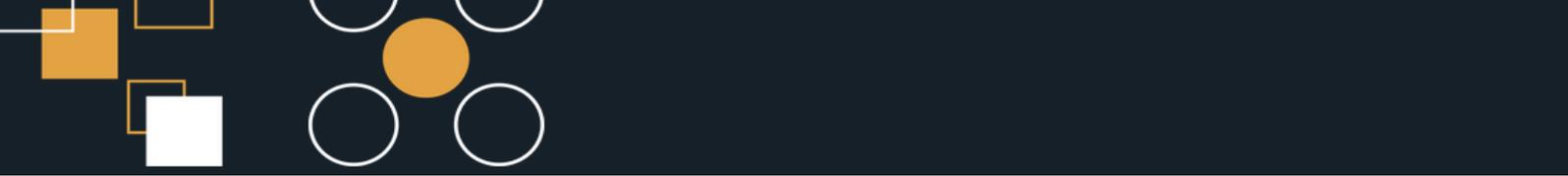
Não será aceita a "Carteira de Identidade de Estrangeiro", emitida pelo Departamento de Polícia Federal, ainda que emitida com a classificação "permanente", pois não confere ao estrangeiro a condição de brasileiro.

Do(a) brasileiro(a) naturalizado(a) que não se alistar até um ano após a aquisição da nacionalidade brasileira, deverá ser cobrada multa (Lei n. 13.445/2017, art. 72).

O brasileiro naturalizado que se apresentar para alistamento até o ano em que completar quarenta e cinco anos deve apresentar quitação militar.

J. Estatuto da Igualdade Portuguesa

Os benefícios oriundos do Estatuto da Igualdade são adquiridos por meio de decisão do Ministério da Justiça aos portugueses que o requeiram,



desde que civilmente capazes e com residência habitual por 3 (três) anos no Brasil (Tratado de Amizade - Decreto n. 3.927/2001).

Ao adquirir o gozo dos direitos políticos, nos termos da “Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses”, os portugueses poderão ser alistados como eleitoras e eleitores ainda que mantenham a nacionalidade portuguesa, não obstante a suspensão do exercício dos direitos políticos no país de origem.

Com relação à documentação que deverá ser apresentada, essas pessoas possuem carteira de identidade, na qual constará, no campo “naturalidade”, o país (Portugal) e, no campo “documento de origem”, o número da Portaria do Ministério da Justiça que concedeu a igualdade (Decreto n. 70.436/1972, que regulamentou o Estatuto da Igualdade, Decreto n. 70.391/1972).

Os portugueses que não obtiverem a igualdade de direitos e obrigações civis ou o gozo de direitos políticos, previstos no Estatuto da Igualdade, terão o mesmo tratamento que os estrangeiros em geral.

ATENÇÃO: Não será exigida a quitação do serviço militar dos portugueses beneficiários do Estatuto da Igualdade (Tratado de Amizade - Decreto n. 3.927/2001).

CAPÍTULO IV - TRANSFERÊNCIA

A operação de transferência é utilizada sempre que o(a) eleitor(a) desejar alterar o município onde tem seu domicílio eleitoral – em conjunto ou não com eventual atualização de dados –, e for encontrado, em seu nome, número de inscrição em qualquer município ou zona, unidade da Federação ou país.

CUIDADO: O(a) eleitor(a) permanecerá com o número originário da inscrição e deverá ser obrigatoriamente consignada, no campo próprio, a sigla da UF anterior.

A transferência pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

- De um município para outro, mesmo que pertencentes a uma mesma zona eleitoral;
- Do exterior para o Brasil;
- Do Brasil para o exterior (sob responsabilidade da 1ª ZE/DF);
- Entre países diversos (no cadastro eleitoral, cada país é classificado como um município, estando todos sob responsabilidade da 1ª ZE/DF).

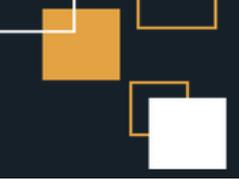
A. Requisitos para Transferência

Para a operação de transferência do(a) eleitor(a) se faz necessário o preenchimento das seguintes exigências:

- Quitação com a Justiça Eleitoral;
- Apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;
- Transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;
- Tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º).

ATENÇÃO: A declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador, sob as penas da lei, presume-se verdadeira (Lei n. 7.115/1983, art. 1º).

- Apresentação de documento de identificação com foto: carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente, tais como identidades funcionais (OAB, CREA, etc.), certificado de reservista, carteira de trabalho e carteira nacional de habilitação (CNH), modelo novo; e



- Foto estilo selfie (foto de si mesmo) segurando o documento de identificação próximo ao rosto, quando se tratar de requerimento virtual.

EXCEÇÃO: O transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência e o tempo mínimo de três meses de vínculo com o município para a transferência de:

I - Servidora ou servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse;

II - Indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência)

Fica dispensado o recolhimento do título eleitoral apresentado pelo(a) eleitor(a), no momento da realização da transferência. Se recolhido, o mesmo deverá ser mantido separado, já que deverá ser descaracterizado e descartado.

Havendo débitos pendentes, deverão ser cobradas as multas devidas, previamente ao preenchimento do requerimento, ou declarada a insuficiência econômica, pelo(a) eleitor(a), para o pagamento das multas por ausência ao pleito, cuja dispensa estará condicionada à apreciação e deferimento do RAE pela autoridade judiciária.

Preventivamente, antes de se efetivar a operação de transferência, sugere-se seja verificado eventual RAE recém digitado, em processamento ou indeferido (no Sistema ELO – Controle – Lote – Localiza RAE) para o mesmo requerente.

ATENÇÃO: Será admitida transferência com reutilização do número de inscrição cancelada por motivo de falecimento, duplicidade ou pluralidade, não exercício do voto em três eleições consecutivas e revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa, em nome da pessoa.

B. Transferência de Inscrição Cancelada

Caso o(a) eleitor(a) possua inscrição cancelada pelos códigos ASE 019 – falecimento, 027 – duplicidade/pluralidade, 035 – ausência às urnas nos últimos três pleitos; e 469 – revisão de eleitorado, a regularização poderá ser feita por meio de operação de transferência, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o(a) eleitor(a).

É vedada a transferência de inscrição envolvida em coincidência ou cancelada em decorrência de perda de direitos políticos ou por decisão de autoridade judiciária.

Válido pontuar que a inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, razão pela qual não impede a realização de qualquer operação RAE e o fornecimento de certidão de quitação eleitoral.

Havendo mais de uma inscrição cancelada no cadastro, passíveis de transferência, deverá ser promovida, preferencialmente, a movimentação daquela:

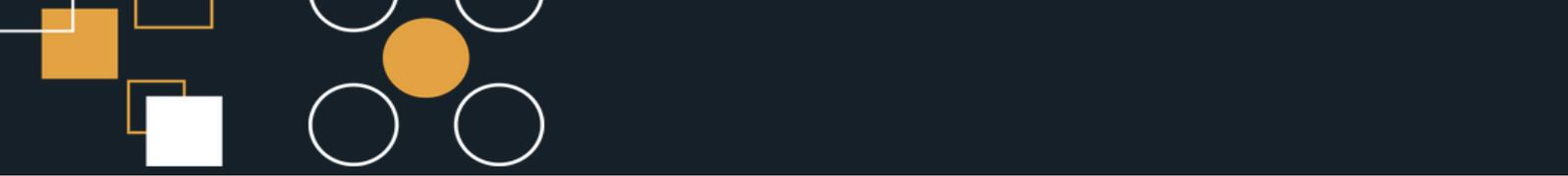
- I - Que tenha sido utilizada para exercer o voto no último pleito;
- II - Que seja mais antiga.

C. Transferência Equivocada

A competência para o início do procedimento de reversão de operações RAE de transferência é do juízo da zona eleitoral onde ocorreu o equívoco.

O procedimento será formalizado como Processo Judicial Eletrônico - PJe do tipo Regularização de Situação Eleitoral – RSE, “Retificação de Histórico RAE”.

Os pedidos de reversão serão instruídos com a documentação necessária para o cabal esclarecimento do ocorrido e para a reconstituição



dos dados da inscrição anteriores à operação que se pretenda reverter, obtidos, inclusive, na zona eleitoral de origem, sem o que não poderão ser atendidos, ressalvada a expressa indicação da indisponibilidade de documentos, quando ultrapassados os prazos regulamentares de sua conservação.

Após instrução, o procedimento deve ser tramitado à Corregedoria Regional via PJe, cabendo a Corregedoria a verificação da solicitação de reversão e o encaminhamento desta ao órgão superior ou, se for o caso, a devolução da documentação para complementação.

A atualização final dos registros, no cadastro, é decidida e efetuada pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

D. Constatação na Zona Eleitoral onde ocorreu o equívoco

A zona eleitoral que constatar ter realizado transferência equivocada de inscrição deverá notificar o(a) eleitor(a) para restituir o título eleitoral e apresentar documento de identificação, solicitando, com urgência, à zona eleitoral de origem do(a) eleitor(a) transferido(a), a complementação dos documentos necessários à apreciação do caso.

A solicitação poderá ser realizada por ofício encaminhado diretamente à zona eleitoral de origem ou por e-mail institucional, caso se trate de juízo vinculado a outra UF, ou via Processo Judicial Eletrônico - PJe do tipo Regularização de Situação Eleitoral – RSE, “Retificação de Histórico RAE”.

Os autos serão instruídos com a seguinte documentação:

- Informação do(a) chefe(a) de cartório mencionando as circunstâncias em que ocorreu o equívoco;
- RRI – Requerimento de Regularização de Inscrição – firmado pelo(a) eleitor(a), se este puder ser contatado;

- Cópia de documentos que comprovem os dados pessoais que necessitam ser consignados no cadastro (documento de identidade, comprovante de residência e título eleitoral);
- Cópia do RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral – preenchido pelo(a) eleitor(a) e do correspondente PETE – Protocolo de Entrega do Título Eleitoral;
- Cópia das respectivas páginas dos cadernos de votação posteriores à data do alistamento, da transferência ou da revisão de dados pessoais, nas quais tenha constado o nome do(a) eleitor(a) ou o número da inscrição;
- Outros documentos e informações que possam subsidiar a apreciação do caso.

Na impossibilidade de instrução do processo com o RAE referido no item IV, o cartório poderá solicitar à SERSE o fornecimento do referido documento, por e-mail. Nesse caso, somente será fornecida cópia de RAE processado a partir de 2008 e que conste armazenado digitalmente no Sistema Elo.

Decidindo a autoridade competente pela solicitação de reversão da operação de transferência, os autos serão remetidos à CRE-AP, para verificações a seu cargo, eventuais diligências e posterior encaminhamento à Corregedoria-Geral Eleitoral – CGE.

E. Constatação do equívoco em Zona Eleitoral diversa

A constatação por zona eleitoral diversa da que provocou o equívoco exige a elaboração de informação detalhada e a juntada de cópia da documentação necessária ao esclarecimento dos fatos.

De acordo com o despacho da autoridade judiciária, a documentação poderá ser remetida à zona eleitoral que promoveu a transferência equivocada via Processo Judicial Eletrônico – PJe (atuado na classe judicial Regularização de Situação Eleitoral – RSE, “Retificação de Histórico RAE”).

F. Transferência para o Exterior

O(A) brasileiro(a), já inscrito(a) como(a) eleitor(a) no Brasil, que resida no exterior em país onde haja representação diplomática brasileira ou esteja vinculado a uma jurisdição consular brasileira, poderá transferir seu domicílio eleitoral para o exterior, objetivando votar nas eleições presidenciais.

A solicitação de transferência poderá ser realizada pelo Título Net Exterior ou pessoalmente (quando houver atendimento presencial) nas sedes das embaixadas ou das repartições consulares com jurisdição sobre a nova residência ou no cartório da zona eleitoral do exterior, localizado em Brasília-DF.

Para operação de transferência no exterior são exigidos do(a) requerente o preenchimento dos mesmos requisitos requeridos para a transferência de domicílio eleitoral no Brasil e apresentar cópia de toda a documentação, além do comprovante da nova residência ou declaração de residência.

Por sua vez, a transferência no exterior poderá ser requerida por todo cidadão(ã) brasileiro(a) já inscrito(a) como(a) eleitor(a) no cartório da zona eleitoral do exterior, que tenha alterado seu domicílio para país onde haja representação diplomática brasileira ou que esteja vinculado a uma jurisdição consular diversa, continuando a votar nas eleições presidenciais.

Frise-se que a operação RAE de transferência para o exterior, ou no exterior, somente será requerida pelo Título Net Exterior ou pessoalmente (quando houver atendimento presencial) nas embaixadas, repartições consulares ou no cartório da zona eleitoral do exterior, ao passo que as demais operações RAE, o fornecimento de certidão de quitação e o recebimento de justificativas eleitorais poderão ser realizados por qualquer cartório eleitoral no Brasil.

CAPÍTULO V - REVISÃO

Será promovida a operação de revisão quando o(a) eleitor(a) necessitar:

- Alterar o local de votação dentro do mesmo município, ainda não que haja mudança de zona eleitoral;
- Retificar dados pessoais;
- Nas hipóteses em que for permitida a reutilização do número de inscrição, regularizar a situação de inscrição cancelada.

ATENÇÃO: A revisão poderá ser processada independentemente da existência de pendência relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 da Resolução TSE n. 23.659/2021, hipótese na qual não inativará o comando ASE respectivo. Na hipótese de revisão, não haverá alteração da data do domicílio que consta do título.

Para a operação de revisão, será exigida a apresentação de documento de identificação com foto: carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente, tais como as identidades funcionais (OAB, CREA, etc.), certificado de reservista, carteira de trabalho e carteira nacional de habilitação (CNH), modelo novo e foto estilo selfie (foto de si mesmo) segurando o documento de identificação próximo ao rosto (na hipótese de requerimento virtual).

É vedada a revisão de inscrição envolvida em coincidência ou cancelada em decorrência de perda de direitos políticos ou por decisão de autoridade judiciária.

ATENÇÃO: Será admitida revisão com reutilização do número de inscrição cancelada por motivo de falecimento, duplicidade ou pluralidade, não exercício do voto em três eleições consecutivas e revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa, em nome da pessoa.

CAPÍTULO VI - SEGUNDA VIA

A operação de segunda via será promovida somente quando não houver necessidade de atualizar nenhum dado do(a) eleitor(a) e a demanda não puder ser atendida com uma certidão de quitação eleitoral. Se houver alguma informação da qualificação do(a) requerente que esteja desatualizada, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, a revisão de dados.

Embora a possibilidade de solicitação de segunda via em qualquer zona eleitoral esteja prevista no Código Eleitoral, a operação só poderá ser realizada na zona em que estiver inscrito o(a) eleitor(a), devido à restrição operacional do sistema.

Opcionalmente, o(a) eleitor(a) poderá ser orientado a baixar o aplicativo e-Título no smartphoone ou tablet, em substituição à via impressa do documento.

CUIDADO: A emissão de segunda via se dará a qualquer tempo e poderá ser efetivada mesmo se existir pendência relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 da Resolução TSE n. 23.659/2021, hipótese na qual não se inativará o comando ASE respectivo.

A segunda via poderá ser expedida até dez dias antes da eleição, sem qualquer alteração na data do domicílio do(a) eleitor(a).

Para a operação de segunda via, será exigida a apresentação de documento de identificação com foto: carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente, tais como as identidades funcionais (OAB, CREA etc.), certificado de reservista, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação (CNH), modelo novo, e foto estilo selfie (foto de si mesmo) segurando o documento de identificação, mostrando o lado dos dados, próximo ao rosto (nas hipóteses de requerimentos efetuados virtualmente).

CAPÍTULO VII - PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO RAE

Nas operações de alistamento, transferência e revisão, deverão ser preenchidos todos os campos do formulário RAE, excetuados os de número de telefone para contato se o(a) requerente não dispuser deles, e o do nome social, que ocorrerá a critério do(a) requerente.

A. Eleitor(a) Gêmeo(a)

A condição de gêmeo deverá ser assinalada no campo correspondente no formulário RAE, não havendo necessidade de lançamento do ASE 256 nessa hipótese.

B. Nome civil, nome social e identidade de gênero

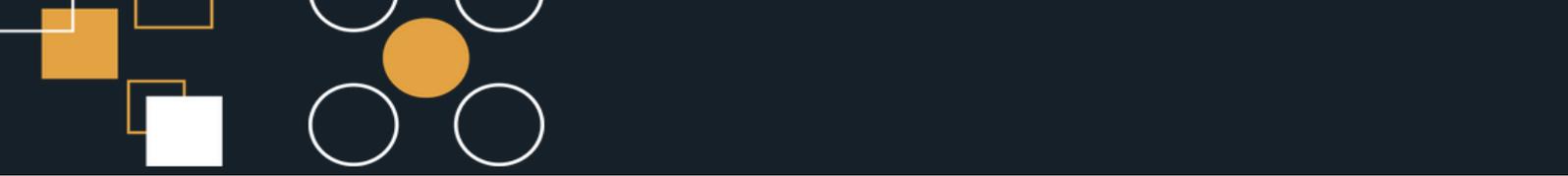
O nome do alistando ou eleitor(a) deverá ser consignado com a mesma grafia que constar nos documentos apresentados, sem abreviatura.

CUIDADO: Alegações de registro civil equivocado, de documentos emitidos com erro ou de alteração de nome em razão de mudança de estado civil não serão consideradas, devendo o(a) requerente, se for o caso, solicitar a alteração no órgão responsável pela emissão do documento.

Nomes que possuam mais de setenta caracteres deverão ter os três primeiros e os últimos nomes grafados na íntegra.

Somente deverão ser utilizadas as letras do alfabeto da língua portuguesa e os sinais de acento agudo, grave e circunflexo, til, trema, hífen e apóstrofo.

Havendo no nome abreviaturas e caracteres estranhos, como diversos dos sinais gráficos mencionados no parágrafo anterior, o cartório deverá oficiar à Corregedoria, juntando cópia do documento de identidade, para que seja lançado o ASE 485 (atualização/comprovação de dados pessoais) no histórico do(a) eleitor(a), evitando que os dados lançados sejam apontados como equivocados.



A Resolução TSE n. 23.562/2018 faculta a pessoa travesti ou transexual possa, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.

O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil.

Considera-se “nome social” a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e “identidade de gênero” a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

IMPORTANTE: A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.

Destacam-se, outrossim, as seguintes orientações da Corregedoria-Geral Eleitoral quanto ao registro do nome social e identidade de gênero no Cadastro Eleitoral (Ofício-Circular n. 13/2018 da CGE):

- O nome social constará do título, impresso ou digital, no campo destinado ao nome do(a) eleitor(a); portanto, não se confunde com apelido e não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor; o respectivo campo deve ser mantido em branco quando o(a) eleitor(a) não adotar um nome social.
- Não é necessário que o(a) eleitor(a) apresente qualquer documento em que conste o nome social para que este possa ser anotado, bastando a autodeclararão.
- A identidade de gênero será declarada pelo(a) eleitor(a) e anotada no campo gênero, anteriormente identificado com campo “sexo”.

- Eventual alteração de gênero e a inclusão do nome social devem ser manifestadas por ocasião do alistamento eleitoral ou da atualização dos dados do cadastro eleitoral, mediante RAE.

- A inserção do nome social e da identidade de gênero no Cadastro Eleitoral constituem instrumento de proteção contra discriminações e de prevenção da exposição dos(as) cidadãos(ãs) a tratamentos desumanos ou degradantes. Nesse contexto, frisa-se a imprescindibilidade da dispensa de tratamento respeitoso aos(as) eleitoras e eleitores no momento do atendimento.

C. Estado Civil

Para a anotação no cadastro eleitoral, serão considerados como estado civil: solteiro(a), casado(a), viúvo(a), divorciado(a) e separado(a) judicialmente.

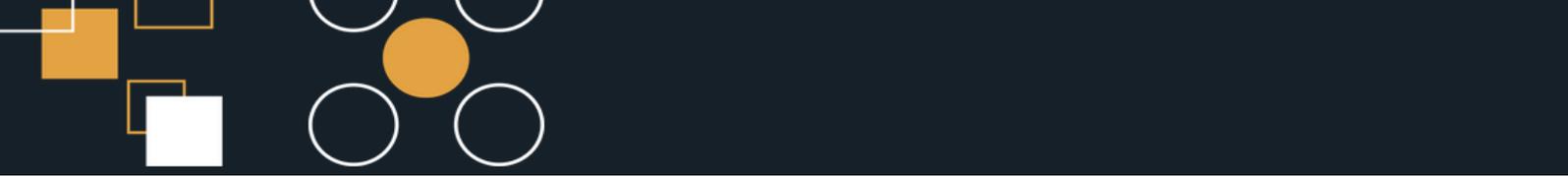
Separação de fato não será consignada, permanecendo a informação “casado(a)”, da mesma forma que, no caso das pessoas que vivam em união estável, permanecerá o estado civil “solteiro(a)”.

D. Endereço

O endereço do domicílio do(a) requerente terá o logradouro e demais dados selecionados nas correspondentes tabelas do formulário RAE.

Não estando disponível o logradouro correspondente na respectiva tabela, essa deverá ser imediatamente atualizada pelo(a) servidor(a) no Sistema Elo, de acordo com as orientações técnicas disponíveis no menu: Ajuda – Manuais – Download – Manual do sistema. No caso de localidade do interior onde não há nome nem número nas ruas, será sempre consignado no RAE um ponto de referência que permita posterior notificação do(a) eleitor(a).

Havendo dificuldade para especificar, no RAE, o local exato do endereço ou impossibilidade de comprovação documental do domicílio,



também será exigida declaração assinada pelo(a) eleitor(a), sob as penas da lei, com a indicação de pontos de referência e, se possível, de pessoas que possam comprovar a veracidade das informações prestadas, sem prejuízo das diligências que se reputarem necessárias à elucidação de eventual controvérsia acerca do conteúdo da declaração, nos termos do disposto no Código Eleitoral (art. 45, § 2º).

O(A) eleitor(a) deverá escolher um local de votação dentre disponíveis para a zona eleitoral com jurisdição sobre o seu domicílio eleitoral.

E. Tempo de Residência

No caso de alistamento, o tempo de domicílio é irrelevante, porém, se for inferior a trinta dias, deverá ser consignado, no campo próprio, um mês, que é o tempo mínimo admitido pelo sistema.

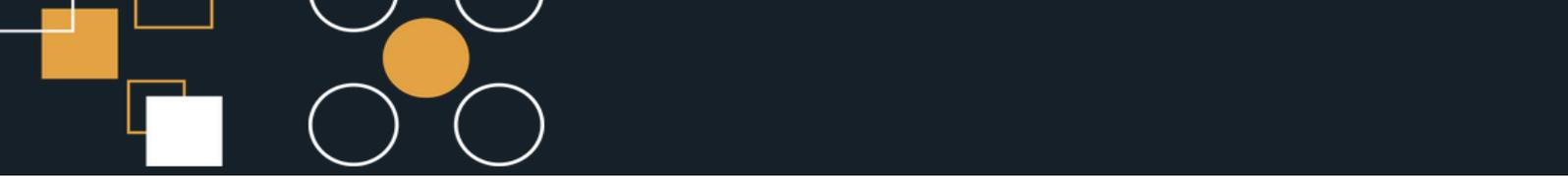
Se for caso de transferência, o tempo de residência deverá ser de, no mínimo, três meses, e haver transcurso de, pelo menos, um ano da data do alistamento ou da última transferência.

Nas operações RAE de revisão não é necessário o preenchimento desse campo.

F. Nome da Mãe

Será consignado com a mesma grafia constante do documento apresentado, ainda que haja alegação de mudança decorrente de alteração de estado civil.

Se o documento não indicar o nome da mãe, deverá ser informado “Não consta” no respectivo campo de consulta ou assinalada, no RAE, a opção “NÃO CONSTA”.



Se presente, na documentação apresentada pelo(a) eleitor(a), nome de duas ou mais mães, todos os nomes deverão constar no respectivo campo do RAE, sendo separados pela conjunção “e”.

G. Nome do Pai

Da mesma forma, será grafado conforme conste do documento de identificação. Se o documento não indicar o nome do pai, deverá ser assinalada, no RAE, a opção “NÃO CONSTA”.

Se presente, na documentação apresentada pelo(a) eleitor(a), nome de dois ou mais pais, todos os nomes deverão constar no respectivo campo do RAE, sendo separados pela conjunção “e”.

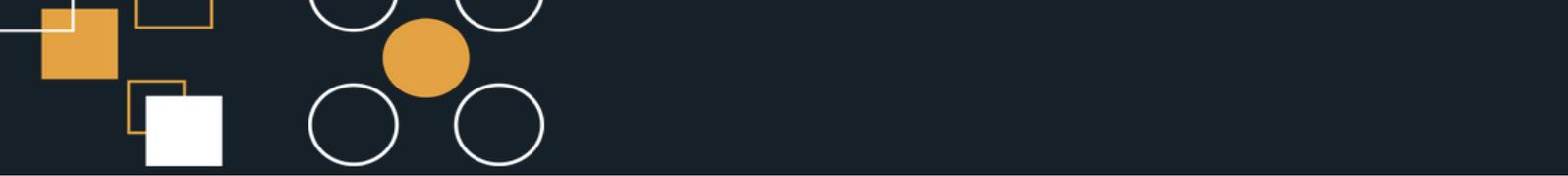
H. Indicação para os Trabalhos Eleitorais

A indicação para os trabalhos Eleitorais observará os seguintes procedimentos:

- O ASE 205 (habilitação para os trabalhos eleitorais), motivo/forma 2, será lançado pela zona eleitoral por meio do Sistema Elo, em conformidade com os procedimentos definidos pela autoridade judiciária no âmbito da respectiva jurisdição;
- Caso o(a) eleitor(a) solicite operação RAE, informando não desejar ser mesário voluntário, recomenda-se não anotar nenhuma opção, no RAE, referente à Habilitação para Trabalhos Eleitorais, a fim de evitar constrangimentos ao(a) eleitor(a).

CAPÍTULO VIII - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS SEÇÃO. DISPOSIÇÕES GERAIS

A coleta de dados biométricos ocorre após o preenchimento dos dados biográficos do alistando no RAE.



Os dados biométricos a serem coletados serão as impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, a fotografia e a sua assinatura digitalizada.

A ordem da coleta de dados biométricos é configurável no âmbito do TRE-AP, mas a sequência mais comumente adotada é assinatura, foto e digitais.

A. Coleta da assinatura

Após a gravação dos dados do(a) eleitor(a), ressalvada configuração diversa da ordem de procedimentos, inicia-se a coleta da assinatura no sign-pad.

Eventuais impedimentos à coleta da assinatura devem ser registrados em funcionalidade própria do sistema.

Deve ser solicitada a assinatura atual do(a) eleitor(a), independentemente da que eventualmente conste noutra documento de identidade. A imagem da assinatura ficará armazenada no Sistema Elo.

A assinatura deve estar sobre a linha e não deve ultrapassá-la. Solicite que o(a) eleitor(a) reduza o tamanho da assinatura, se necessário.

Depois da coleta da assinatura o sistema apresentará a interface para a coleta de outros dados biométricos (foto e digitais, conforme a sequência previamente configurada).

B. Coleta das impressões digitais

A qualidade do processo de coleta das digitais, durante o atendimento de RAE, refletirá diretamente na qualidade da identificação das eleitoras e dos eleitores, pela urna, no dia da eleição com identificação biométrica. Por isso, vale destacar, a prestação de um atendimento de qualidade ao(a)

eleitor(a) depende da especial dedicação e zelo empenhados nessa atividade.

Durante a coleta das impressões digitais o(a) atendente poderá utilizar luvas descartáveis para captura das digitais por rolagem, mediante obrigatória condução dos dedos do(a) eleitor(a), ou seja, não se deve deixar o alistando efetuar sozinho a rolagem. Tal medida propicia mais qualidade na imagem coletada: o(a) atendente treinado(a) e experiente saberá, na prática, a força e velocidade a serem despendidas no procedimento, ao contrário do(a) eleitor(a).

C. Coleta da fotografia

A fotografia coletada deverá atender ao padrão de identificação da Organização da Aviação Civil Internacional, com especial atenção para:

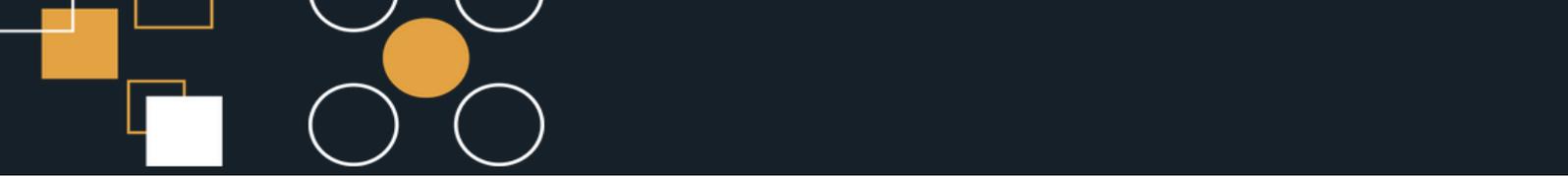
- Enquadrar completamente rosto e ombros do alistando;
- Cuidar para que não haja reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia;
- Orientar o(a) alistando a olhar direto para a câmera, com fisionomia neutra, sem sorrir ou franzir a testa, mantendo os olhos abertos e visíveis;
- Vedar o uso de óculos ou itens de chapelaria, exceto os utilizados por motivos religiosos, que não devem impedir a visualização perfeita do rosto do(a) requerente.

CAPÍTULO IX - PROCESSAMENTO DE DADOS DE RAE

A. Dados biográficos

Os lotes de RAE serão fechados diariamente e enviados para processamento no prazo de cinco dias a contar de seu fechamento.

Os RAE devem ser apreciados pela autoridade judiciária antes do envio.



Toda operação RAE, durante seu processamento, está sujeita à retenção no banco de erros do cadastro eleitoral.

Ensejam a retenção, em banco de erros, inconsistências no preenchimento do RAE, tais como caracteres inválidos no campo endereço, datas inválidas e registro de revisão de dados pessoais sem a respectiva indicação expressa. A atenção dos servidores(as) que atendem os eleitoras e eleitores é fundamental para evitar esses equívocos.

O processamento dos RAE deve ser acompanhado no Sistema Elo até que se efetive a atualização das informações no cadastro nacional de eleitoras e eleitores, por meio de:

- Consulta à situação dos lotes enviados – verificar se todos os registros RAE de cada lote foram atualizados (Menu Controle – Lote – Consulta); e
- Consulta diária ao banco de erros (Menu Ajuste – Banco de Erros – Consulta) – verificar a existência de registro RAE retido em banco de erros, na situação “com erro”.

Identificado o RAE retido em banco de erro, conforme indicado acima, é necessário abrir o RAE (no canto inferior direito) e selecionar “ERRO(S)”, para visualizar o tipo de inconsistência.

B. Dados biométricos

Diariamente, os cartórios devem monitorar o regular processamento dos dados biométricos, por meio dos respectivos relatórios do Sistema Elo (Relatório – Biometria – RAEs pendentes de coleta biométrica / Biometrias pendentes de envio), analisá-los e adotar as providências necessárias para sanar as eventuais pendências.

Dúvidas sobre a análise dos relatórios podem ser sanadas junto à Seção de Supervisão e Fiscalização do Cadastro - SSFC.

Detectada a necessidade de nova coleta biométrica, o(a) eleitor(a) deve ser contatado(a) para comparecimento em cartório e realização do procedimento, tão logo seja possível, para evitar problemas em sua identificação no dia da eleição.

CAPÍTULO X - EMISSÃO DO TÍTULO ELEITORAL

A. Procedimento

Acerca do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE:

- O RAE será considerado emitido com a visualização em tela, juntamente com a imagem da assinatura do alistando;
- No atendimento presencial, ao finalizar o preenchimento do RAE, o(a) atendente lerá, em voz alta, o nome completo, o nome dos pais, a data de nascimento e o local de votação do alistando, que confirmará ou corrigirá os dados.

ATENÇÃO: Ao final do atendimento presencial será facultada a verificação dos dados pela pessoa atendida.

- A formalização da apreciação e decisão pela autoridade judiciária ocorrerá por intermédio de relatório coletivo para deferimento de RAE, no caso dos deferimentos, ou RAE individualizado impresso, no caso dos indeferimentos ou adoção de diligências;
- Será vedada a retenção de cópias de documentos do alistando, salvo se indispensáveis à instrução dos requerimentos sobre os quais haja dúvidas a respeito dos requisitos legais para a operação.

Conferida a regularidade do requerimento, o título eleitoral será emitido de imediato, juntamente com o protocolo de entrega. Opcionalmente, o(a) eleitor(a) poderá ser orientado(a) a baixar o aplicativo e-Título no smartphoone ou tablet, em substituição à via impressa do documento.

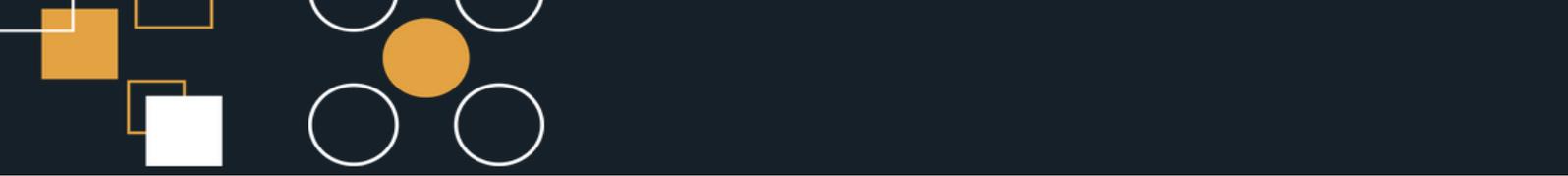
B. Emissão Imediata do Título Eleitoral

Na emissão imediata do título serão observadas as seguintes cautelas:

- O título eleitoral será emitido juntamente com o protocolo de entrega;
- O documento emitido será entregue ao(a) eleitor(a), que o assinará ou aporá a impressão digital do seu polegar (preferencialmente o direito), na presença do(a) servidor(a) da central de atendimento ao(a) eleitor(a) ou do cartório;
- Em se tratando de atendimento virtual o(a) eleitor(a) receberá o número do título pelos meios de contato por ele(a) fornecido e orientado(a) a baixar o aplicativo e-Título.

Sobre o aplicativo e-Título:

- Trata-se da via digital do título de eleitor(a);
- Permite o acesso rápido e fácil às informações do(a) eleitor(a), cadastradas na Justiça Eleitoral; e
- É gratuito e pode ser baixado nas lojas iOS e Android. Pelo e-Título o(a) eleitor(a) terá acesso a dados como:
 - I - Seção Eleitoral;
 - II - Local de votação (do(a) eleitor(a) e de terceiros, mediante consulta);
 - III - Situação cadastral (se o título está Regular, Cancelado ou Suspenso);
 - IV - Situação biométrica (se o(a) eleitor(a) possui dados de biometria - foto, assinatura e digitais - cadastrados na Justiça Eleitoral, seja biometria coletada ou migrada de outros órgãos públicos);
 - V - Certidão de quitação eleitoral e da certidão de crimes eleitorais;
 - VI - Emissão de guias de multa para o(a) eleitor(a) que deixou de comparecer às urnas ou aos trabalhos eleitorais, quando convocado; e



VII - Justificativa eleitoral no dia das eleições (para eleitoras e eleitores fora do município de votação).

C. Emissão Posterior do Título Eleitoral

Se entregue em momento diverso, o(a) Servidor(a) solicitará documentos que permitam confirmar a identidade e examinará se existe algum dado pessoal a completar ou a corrigir no canhoto correspondente.

Se for caso de correção, deverá ser preenchido, de imediato, novo RAE de revisão. Contudo, se o lote ainda não tiver sido encaminhado, o RAE poderá ser corrigido, sem necessidade de comandar revisão.

Antes da entrega, o cadastro deverá ser consultado para verificação da regularidade da inscrição.

Deverá ser colhida a assinatura ou a impressão digital do polegar direito do(a) eleitor(a) (se não souber assinar), no espaço próprio constante do canhoto, repetindo a mesma operação no verso do documento.

O título será entregue ao(a) eleitor(a), pessoalmente, por Servidor(a) da Justiça Eleitoral, vedada a interferência de terceiros.

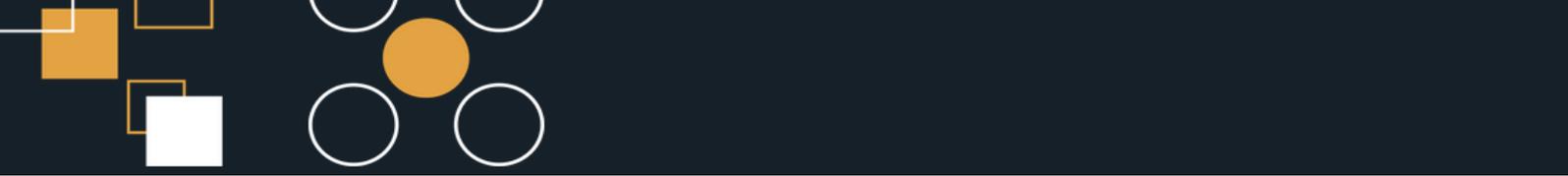
A data da emissão do título eleitoral será sempre a do preenchimento do formulário RAE, em qualquer operação (alistamento, transferência, revisão e segunda via).

A expedição de título eleitoral prova a quitação do(a) eleitor(a) com a Justiça Eleitoral até a data de sua emissão.

CAPÍTULO XI - INDEFERIMENTO DE RAE

Na hipótese de indeferimento ou processamento rejeitado, o título expedido será considerado inválido.

Tratando-se de requerimento não processado, deverá ser lavrada certidão circunstanciada no verso do RAE.



O(a) eleitor(a) deverá ser notificado(a), por telefone ou pessoalmente, a respeito do indeferimento do RAE e da consequente invalidade do documento, e orientado(a) a comparecer ao cartório ou encaminhar manifestação virtualmente, no prazo de cinco dias, para regularizar a inscrição eleitoral ou, se for o caso, solicitar a expedição de novo título.

Fracassadas as tentativas de notificação do(a) eleitor(a) ou deixando esse(a) de comparecer ao cartório, será publicado edital, no qual constará o nome do(a) eleitor(a), o número da inscrição contida no título expedido, a data de emissão, a seção, a zona eleitoral e o município.

CAPÍTULO XII - IMPUGNAÇÃO E RECURSO

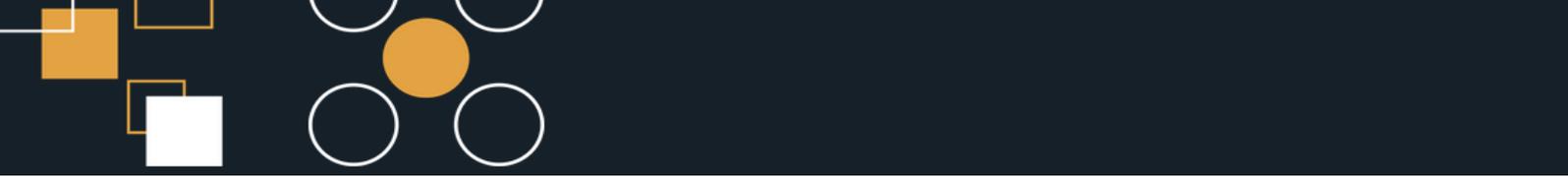
Para os casos de deferimento ou indeferimento de operações de alistamento, transferência, revisão ou segunda via, o cartório eleitoral elaborará as relações a serem utilizadas para a afixação no local de costume.

Será disponibilizada Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido.

ATENÇÃO: Embora o art. 54 da Resolução TSE n. 23.659/2021 preveja a utilização de sistema próprio destinado a comunicar aos partidos políticos sobre os casos de deferimento e indeferimento de alistamento e transferência, por ora, o dispositivo é inaplicável por inexistir o referido sistema.

Do despacho que indeferir operações de alistamento ou transferência, caberá recurso interposto pelo alistando ou eleitor, no prazo de 5 (cinco) dias, e do despacho que as deferir, caberá recurso interposto por delegado de partido político, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da afixação da respectiva relação.

Findo o prazo recursal cuja contagem se iniciar da publicação da listagem, será ela removida dos locais em que tiver sido disponibilizada.



Os partidos políticos, por seus delegados(as), poderão requerer cópia dos documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados, desde que o façam fundamentadamente, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e das circunstâncias que embasem a suspeita.

Interposta a impugnação contra a decisão de deferimento ou indeferimento do RAE, deverá ser tratada como recurso e processada nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, considerando, porém, os prazos recursais previstos na Lei n. 6.996/1982, repetidos na Resolução TSE n. 23.659/2021, conforme segue:

- Do indeferimento do RAE, poderá ser interposto recurso pelo(a) eleitor(a), no prazo de cinco dias, a contar da publicação das relações das(os) eleitoras e eleitores; e
- Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias contados da publicação.

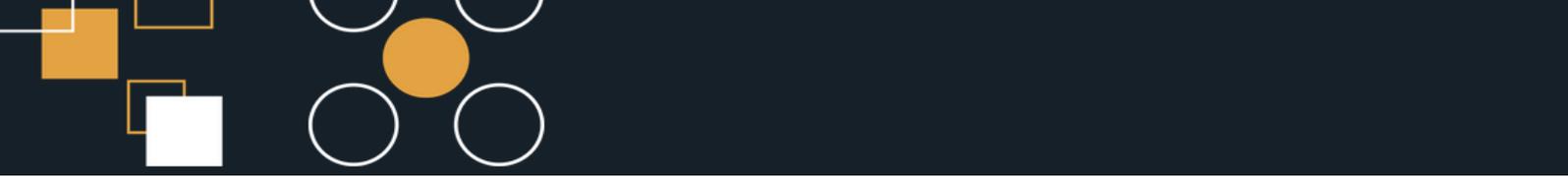
Se houver interposição de recurso, o procedimento deve ser atuado no PJE, na Classe processual [RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557)] – para posterior envio ao Tribunal.

CAPÍTULO XIII - PERÍODO DE FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL

Nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores ao pleito.

O atendimento de eleitoras e eleitores e o processamento de dados do cadastro, no período, observará normativa específica estabelecida pelo TSE (cronograma operacional do cadastro), bem como a regulamentação do referido cronograma, estabelecida em Provimento da Corregedoria.

Aos(As) eleitores e eleitoras com situação regular no cadastro que necessitarem de prova de quitação, será fornecida certidão de quitação



circunstanciada, mediante prévio recolhimento de multa, se houver, ou concessão de isenção do pagamento para os(as) dispensados(as) do recolhimento por força normativa, cujo registro de pagamento deverá ser efetuado no ELO oportunamente.

No caso de inscrição cancelada em decorrência de ausência a três eleições consecutivas (ASE 035), duplicidade de inscrições (ASE 027), falecimento (ASE 019), quando comandado por equívoco, ou revisão de eleitorado (ASE 469), passível de regularização, após o recolhimento ou a dispensa das multas eventualmente devidas ou a declaração de insuficiência econômica, será expedida certidão de quitação circunstanciada, com prazo de validade, até a reabertura do cadastro, na qual constará o impedimento legal para a imediata regularização de sua situação eleitoral.

Se a inscrição tiver sido cancelada por sentença de autoridade judiciária (ASE 450), o(a) eleitor(a) deverá ser orientado(a) a recolher os débitos eventualmente pendentes, após o que poderá ser fornecida certidão circunstanciada, com prazo de validade, dando conta da inexistência de débitos pecuniários para com a Justiça Eleitoral e do impedimento legal para o requerimento de nova inscrição até a data de reabertura do cadastro.

Tratando-se de eleitor(a) com os direitos políticos suspensos, a expedição de certidão de quitação circunstanciada estará condicionada à apresentação de documento exigido para o restabelecimento e à apreciação do caso concreto pela autoridade judiciária.

Para fins civis diversos, tais como obtenção de passaporte, posse em cargos públicos ou matrícula em universidades, deve ser verificada a possibilidade do fornecimento da “certidão de ausência de débitos para fins civis”.

TÍTULO II - ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO(A) ELEITOR(A)

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Para o registro, no cadastro eleitoral, das ocorrências relativas à situação do(a) eleitor(a) serão utilizados códigos específicos denominados ASE – Atualização da Situação do(a) eleitor(a).

A “situação” é a condição atribuída à inscrição, que define sua disponibilidade para o exercício do voto e condiciona a possibilidade de sua movimentação no cadastro.

Situações da inscrição eleitoral:

Regular – inscrição não envolvida em duplicidade ou pluralidade, que está disponível para o exercício do voto e habilitada a transferência, revisão e segunda via;

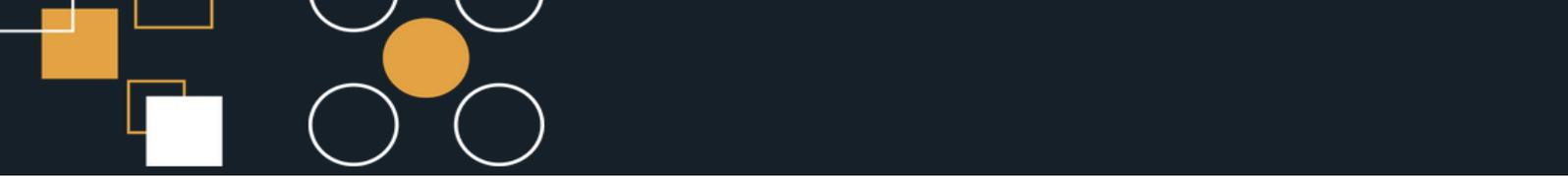
Suspensa – inscrição que está indisponível, temporariamente (até que cesse o impedimento), em virtude de restrição de direitos políticos, para o exercício do voto e não poderá ser objeto de transferência, revisão e segunda via;

Cancelada – inscrição atribuída a eleitor(a) que incidiu em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral e que não poderá ser utilizada para o exercício do voto, podendo ser objeto de regularização mediante transferência ou revisão em casos específicos;

Coincidente – inscrição agrupada pelo batimento, sujeita a exame e decisão de autoridade judiciária, e que não poderá ser objeto de transferência, revisão e segunda via. Pode ser:

I - Não liberada: inscrição coincidente que não está disponível para o exercício do voto;

II - Liberada: inscrição coincidente que está disponível para o exercício do voto.



Os registros de códigos ASE são anotados no cadastro individual do(a) eleitor(a), formando um conjunto chamado de “Histórico ASE”.

O ASE é representado por um código numérico criado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que poderá estar na situação ATIVO (quando a circunstância que registra está vigendo) ou na situação INATIVO (quando a circunstância que registra não mais subsiste).

Dependendo da situação registrada pelo código ASE, haverá o código de efeito oposto (usualmente chamado “Contra ASE”), que inativará o primeiro.

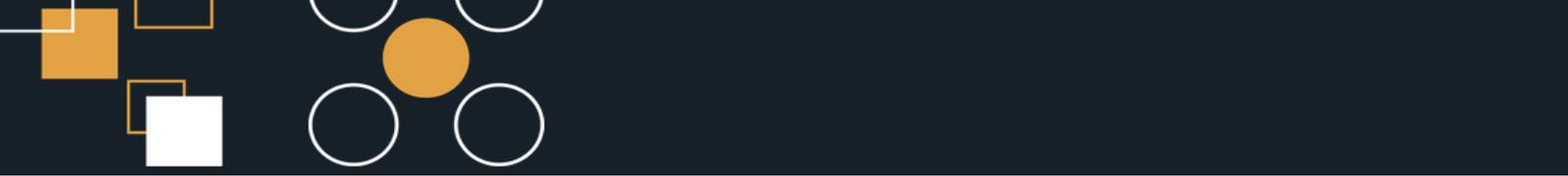
CAPÍTULO II - DIGITAÇÃO DE CÓDIGO ASE

Por decisão da autoridade judiciária, o cartório eleitoral comandará códigos de ASE somente para os(as) eleitores e eleitoras da própria zona eleitoral – mediante comprovação documental da situação que deseja registrar –, à exceção do ASE 078 (quitação mediante pagamento de multa, dispensa de recolhimento ou reconhecimento da prescrição) e do ASE 167 referente à justificativa apresentada no dia das eleições.

Nos casos de eleitor(a) convocado para trabalhar em zona diversa da sua inscrição o comando do ASE 442 deverá ser feito pela Corregedoria Geral (CGE), salvo quando houver autorização da autoridade judiciária da zona da eleitora ou eleitor, via Sistema ELO, registrado no módulo de convocação, hipótese em que será viável o registro do ASE 442 por júízo eleitoral diverso.

O código ASE será acompanhado, quando houver necessidade de especificar a ocorrência de “motivo” ou “forma”, como no caso de suspensão de direitos políticos, em que deve ser discriminada a causa (condenação criminal, improbidade administrativa ou outros).

Em determinadas situações, será exigida também a anotação de um “complemento”, que será a identificação do documento que informou ou



deu origem à ocorrência, ou o número do procedimento administrativo da zona eleitoral em que foi determinado o registro do código ASE.

É de fundamental importância que tal identificação seja inserida da forma mais precisa e completa possível, permitindo que qualquer pessoa que o consulte conheça a origem da informação.

Os lançamentos equivocados poderão ser automaticamente rejeitados pelo sistema ou, posteriormente, incluídos no relatório de ocorrência na crítica do movimento ASE, quando efetuados no período de fechamento do cadastro, devendo ser novamente digitados de forma correta, se for o caso.

Verificada incorreção ou equívoco no lançamento do código ASE após a inclusão no histórico do(a) eleitor(a), o cartório deverá informar, por escrito, à autoridade judiciária, com documentos que comprovem os dados a serem retificados, remetendo-os à Corregedoria Regional, por meio de PJe.

Para a retificação ou exclusão de códigos de ASE no cadastro, deverá ser autuado Processo Judicial Eletrônico PJE – Classe processual “Direitos Políticos” em se tratando dos ASE’s (043,337, 370, 388, 426, 515, 531, 540 e 558) ou na Classe processual RS “Regularização da Situação do(a) eleitor(a)”, em se tratando dos demais códigos.

O rito descrito no parágrafo anterior não se aplica aos casos de cancelamentos equivocados pelos códigos ASE 019, 450 e 469, que serão tratados, pelo cartório, por meio de procedimento administrativo específico e do lançamento do código ASE 361 pela própria zona, conforme abordado no capítulo sobre cancelamento de inscrições Eleitorais.

As inscrições canceladas pelos códigos de ASE 027, 035 e 329 não poderão ser restabelecidas pelo código 361, assim como aquelas cujos cancelamentos não tenham sido decorrentes de comando equivocado.

CAPÍTULO III - MANUAL DO ASE E TABELA ASE

As instruções para a utilização dos códigos ASE constam do Manual de Atualização da Situação do(a) eleitor(a) (Manual de ASE versão 1.9) aprovado pelo Provimento n. 8/2019 da CGE.

A última versão do Manual do ASE encontra-se disponível no Sistema Elo, Menu Ajuda – Manuais – Download.

Detectado eventual erro no processamento de código de ASE, sugere-se consulta à última versão do Manual de ASE, para conhecimento da solução indicada para cada caso.

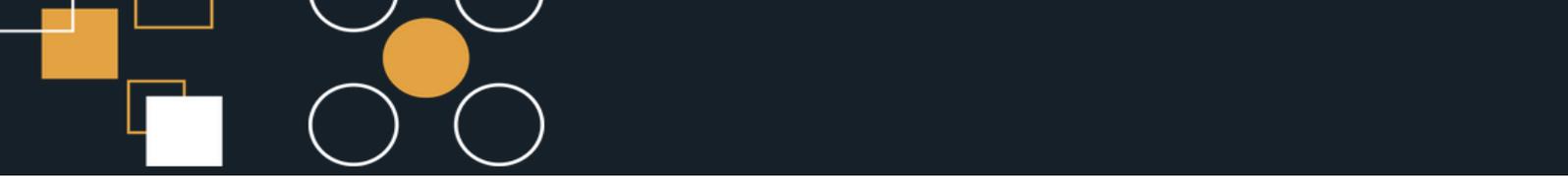
CAPÍTULO IV - PREENCHIMENTO DO CAMPO COMPLEMENTO

O correto preenchimento do campo “complemento do ASE” permite que se identifique a origem do registro e, especialmente nas hipóteses em que há débito para com a Justiça Eleitoral ou restrição ao exercício do voto, viabiliza o controle do término do impedimento ou do cumprimento da obrigação.

O campo complemento possui espaço para setenta caracteres; por isso, é essencial que, no preenchimento do complemento, constem, com clareza, todos os dados do órgão emitente a fim de que, se necessário, possa ser consultada a fonte para eventual confirmação de dados.

Assim, como exemplo, se o documento foi enviado pela Corregedoria ou por outro cartório eleitoral, o complemento se referirá ao documento emitido pelo órgão de origem dos dados e não ao ofício expedido pela CRE-AP ou pelo cartório, que poderá ser anotado apenas como informação complementar.

No que se refere aos ASE's de direitos políticos e de óbito, o padrão de campo complemento dos códigos é o mesmo gerado de forma automática pelo próprio sistema Infodip.



Assim, a zona, para evitar erro de processamento das comunicações, deve utilizar o mesmo complemento do INFODIP ao cadastrar o ASE, sugerindo-se a prática de “Ctrl+C + Ctrl+V” no ato de cadastrar no Elo.

CAPÍTULO V - RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DO CÓDIGO DE ASE

Os pedidos de retificação do campo complemento, da data de ocorrência ou do motivo forma, bem como de exclusão do código de ASE, serão encaminhados à CRE-AP, via sistema PJe nas classes judiciais Direito Políticos (DP) ou Regularização da Situação Eleitoral (RSE), por iniciativa das próprias zonas Eleitorais.

A CRE-AP notificará o cartório eleitoral para as providências indicadas no parágrafo anterior, nos casos em que forem detectadas inconsistências nos dados do cadastro eleitoral ou quando apontadas por meio dos relatórios do sistema ou fruto de procedimento inspeccional.

A. Requisitos Genéricos para Retificação de Histórico ASE

As solicitações de retificação de código ASE (ativação, inativação, exclusão, correção de motivo-forma ou campo complemento), por iniciativa das zonas eleitorais, deverão ensejar, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

- Alteração da quitação eleitoral (de quite para não quite, ou vice-versa);
- Alteração da situação eleitoral (regular, cancelado, suspenso);
- Alteração de registros envolvendo direitos políticos;
- Alteração nos registros relativos ao exercício do voto (ASE 094 ativo ou inativo);
- Dificuldade de identificação da origem da informação que baseou ASE ativo, no campo complemento; ou

- Potencial prejuízo ao(a) eleitor(a), a critério da autoridade judiciária competente.

Solicitações de alteração em histórico ASE que não atenderem a nenhum desses requisitos, a critério do Corregedor Regional Eleitoral, não serão efetivadas.

B. Retificação do Campo Complemento

A solicitação de retificação do campo complemento, se necessária, será encaminhada por meio do sistema PJe, conforme a respectiva classe do ASE e demais orientações específicas do caso.

A alteração dependerá da avaliação prévia pela unidade técnica da CRE-AP da e da apreciação do pedido pelo(a) Corregedor(a) Regional Eleitoral.

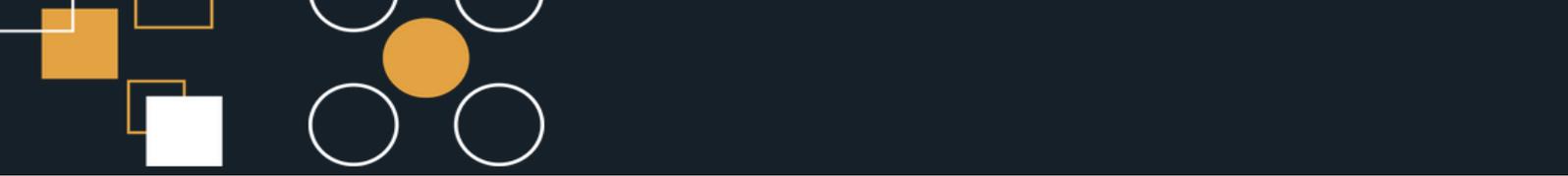
Havendo deferimento, a retificação do campo complemento será processada, com a anotação automática do código de ASE 302 no histórico da inscrição.

Caso a alteração envolva outras solicitações além do campo complemento, será avaliado o encaminhamento do pedido de correção à CGE, após eventual retificação de dados do cadastro pela CRE-AP.

TÍTULO III - DUPLICIDADE E PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

CAPÍTULO I - NOMECLATURAS

Cadastro Nacional de Eleitores: banco de dados do sistema de alistamento eleitoral que contém informações sobre o eleitorado brasileiro, inscrito no país e no exterior, armazenado em meio eletrônico a partir da introdução do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, determinado pela Lei n. 7.444/1985. O cadastro eleitoral, unificado em nível



nacional, contém, na atualidade, registro de dados pessoais de todo eleitorado e de ocorrências pertinentes ao histórico de cada inscrição (título eleitoral), relacionadas, dentre outras, ao não – exercício do voto, à convocação para o desempenho de trabalhos eleitorais, à apresentação de justificativas eleitorais, à existência e à quitação de débitos com a Justiça Eleitoral, à perda e à suspensão de direitos políticos e ao falecimento de eleitores.

Base de Coincidência (Elo/Ajuste/Coincidência/RRI ou Pendência): banco de dados com as inscrições agrupadas pelo batimento;

Batimento: cruzamento de dados do cadastro com os dos novos eleitores, os daqueles que se movimentaram ou solicitaram revisão de dados, e de pessoas existentes na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em âmbito nacional, com o objetivo de verificar a existência de mais de uma inscrição em nome de um mesmo eleitor, e de identificar outras situações que exijam averiguação (Provimento CGE n. 6/2006);

Ocorrência: é o código atribuído a cada uma das inscrições envolvidas no agrupamento, que estabelece qual das pessoas envolvidas na coincidência é considerada apta a votar (liberada), ficando as outras em situação Não Liberada no Cadastro Nacional de Eleitores, até que seja processada a decisão do juiz eleitoral competente;

Gêmeos Comprovados: aqueles que tenham comprovado mesma filiação, data e local de nascimento, em cujas inscrições haja registro do código **ASE 256**;

Homônimos: os que possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo TSE, e que figurem em uma mesma duplicidade ou pluralidade (coincidência), excetuando os gêmeos;

Liberada: inscrição coincidente que está disponível para o exercício do voto;

Não Liberada: inscrição coincidente que não está disponível para o exercício do voto;

Notificação: Correspondência enviada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao eleitor cuja inscrição foi considerada não liberada, agrupada em coincidência, informando que ele deve se dirigir ao cartório a fim de regularizar sua situação cadastral.

CAPÍTULO II - IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE COINCIDÊNCIA

Grupo **(D)**: Duplicidade - duas eleitoras, eleitores e pessoa com restrição de direitos políticos.

Grupo **(P)**: Pluralidade - mais de duas eleitoras, eleitor ou pessoa com restrição de direitos políticos.

CAPÍTULO III - CAUSAS DAS DUPLICIDADES OU PLURALIDADES

Podem gerar duplicidade ou pluralidade:

- Preenchimento incorreto do **RAE**;
- Não observância dos avisos emitidos pelo Sistema **ELO**;
- Precariedade de consulta prévia à operação de **RAE** pretendida;
- Falsificação de documentos.

CAPÍTULO IV – COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO

A competência para a apreciação das duplicidades/pluralidades é determinada da seguinte forma:

Duplicidade/Pluralidade envolvendo inscrições pertencentes ao Estado do Amapá da mesma zona ou de zonas distintas – competência para a decisão é do juiz eleitoral da zona da inscrição mais recente;

Duplicidade/Pluralidade envolvendo inscrições ente Estados distintos, cuja competência para decisão é do juiz eleitoral da circunscrição onde está a inscrição mais recente;

Duplicidade/Pluralidade decorrente do processamento de alistamento, transferência ou revisão de dados de pessoas que possuem registro de suspensão em situação “ativo” na Base de Perdas e Suspensão de Direitos Políticos, com inscrições pertencentes ao Estado do Amapá, de competência do Corregedor Regional;

Duplicidade/Pluralidade decorrente do processamento de alistamento, transferência ou revisão de dados, para pessoa que possua registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, de competência da Corregedoria Geral Eleitoral – CGE.

As informações acima referenciadas podem ser sintetizadas a partir da ilustração abaixo:

Juiz eleitoral (1)

Corregedor Regional (2)

Corregedor Geral (3)



1 – Inscrições pertencentes à mesma zona eleitoral, de competência do juiz eleitoral;

Exemplos:

1DAP2102756898

1PAP2202786707

2 – Inscrições pertencentes a zonas eleitorais do mesmo Estado, de competência do Corregedor Regional;

Exemplos:

2DAP2102756898

2PAP2202786707

3 – Inscrições pertencentes a Unidades de Federação (UF's) distintas, remetendo-se a competência ao Corregedor Geral.

Exemplos:

3DBR2102756898

3PBR2202786707

4 – As inscrições agrupadas estarão identificadas por códigos definidos pela Corregedoria Geral Eleitoral que indicarão sua causa, definida no campo da ocorrência.

5 – Os códigos de final 0 (zero) sinalizam as inscrições "Liberadas"; os de final 1 (um), as "Não liberadas"; os de final 2 (dois) são eleitores suspensos ou pessoas com registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos; e os finalizados em 3 (três), aquelas que foram liberadas em agrupamento anterior, conforme seguinte tabela:

Código	Descrição
20	Eleitor com marca de gêmeo/homônimo
21	Em coincidência com eleitor gêmeo/homônimo
31	Em coincidência com eleitor suspenso
32	Eleitor suspenso
33	Eleitor liberado de agrupamento anterior de coincidência, par de eleitor com ocorrência 32.
50	Eleitor cuja inscrição já foi objeto de decisão anterior

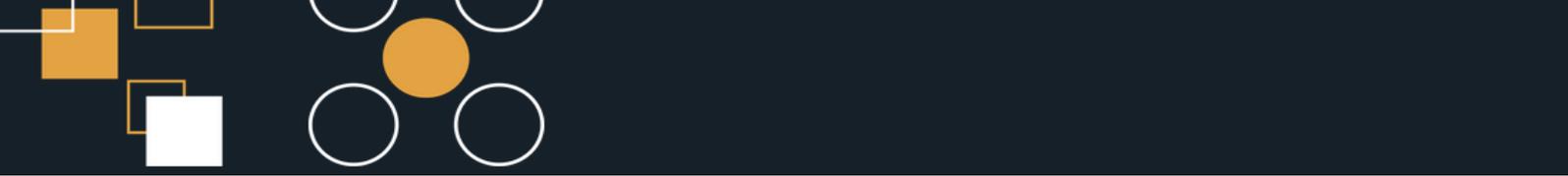
- 51** Em coincidência com eleitor cuja inscrição já foi objeto de decisão anterior
- 70** Inscrição regular com par em coincidência
- 71** Em coincidência
- 81** Em coincidência com eleitor que perdeu seus direitos políticos
- 82** Eleitor que perdeu seus direitos políticos
- 83** Eleitor liberado de agrupamento anterior

Somente serão incluídas nos batimentos inscrições consideradas regulares. A existência de duas ou mais inscrições atribuídas a uma mesma pessoa que possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá conforme a ordem que ser refere o art. 87 da Resolução TSE n. 23.659/2021.

O eleitor envolvido em coincidência em virtude de seu alistamento não terá sua inscrição incluída no cadastro, constando apenas na Base de Coincidência. Neste caso, ao proceder à consulta no cadastro, ele figurará como inexistente, e somente constará no Cadastro Nacional de Eleitores como regular se for objeto de regularização no referido sistema. Por outro lado, se vier a ser cancelada, não será incluída no cadastro.

Se o eleitor já constar no cadastro e entrar em coincidência, sua inscrição ficará com a situação “liberada” ou “não liberada” até a decisão da autoridade judiciária competente.

Serão consideradas “não liberadas” as inscrições mais recentes de cada grupo envolvido em coincidência, excetuados os grupos formados por gêmeos, cuja inscrição mais antiga não tenha recebido o comando do ASE



256 ou para a qual não tenha sido assinalado o RAE no campo correspondente.

Não poderá requerer a transferência, revisão ou segunda via, o eleitor agrupado em duplicidade ou pluralidade, antes da decisão de autoridade judiciária competente, conforme o art. 86, §3º da Resolução do TSE n. 23.659/2021.

Detectada pela zona eleitoral duplicidade ou pluralidade de inscrições regulares para o mesmo eleitor no Cadastro Nacional de Eleitores, independente da ocorrência de batimento, deverá ser informada a situação ao juiz eleitoral, observando-se o procedimento.

CAPÍTULO V - AUTUAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E PRAZOS

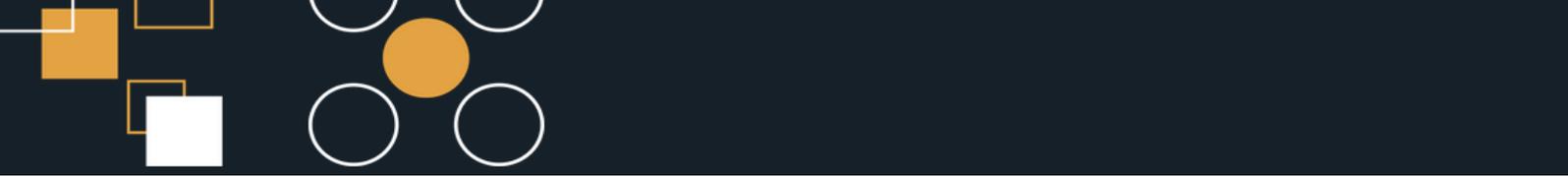
Identificadas inscrições em duplicidade ou pluralidade, o TSE dará conhecimento às zonas eleitorais da existência de agrupamento, que será submetido ao respectivo juízo, por meio do informativo do Sistema Elo.

A zona eleitoral deverá realizar consultas periódicas no sistema Elo (menu Ajuste/Coincidência/Pendência), com a finalidade de ter acesso às coincidências existentes na zona eleitoral, em razão do prazo exíguo outorgado pela legislação para a decisão da coincidência – 40 (quarenta) dias.

Recebida a comunicação de duplicidade ou pluralidade de inscrição eleitoral, o cartório eleitoral registrará e autuará no PJe como processo de duplicidade ou pluralidade de Inscrição Eleitoral.

Colocada à disposição a relação de eleitores agrupados, o juiz eleitoral fará publicar, no diário eletrônico, edital pelo prazo de 3 (três) dias. No PJe deverá ser assinalado Destinatário Ciência Pública.

Todo eleitor que tiver sua inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações, deverá ser notificado para, se o desejar, requerer



regularização de sua situação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização do batimento.

Em se tratando de inscrições notadamente pertencente a pessoas diversas, não há necessidade de se aguardar o eleitor, devendo o juiz eleitoral competente decidir a respeito com a maior brevidade possível. Não será necessário autuar duplicidade ou pluralidade de inscrições detectadas pela zona eleitoral, não agrupadas pelo batimento, cuja competência para decisão seja de outra zona eleitoral, Corregedoria Regional ou Corregedoria Geral.

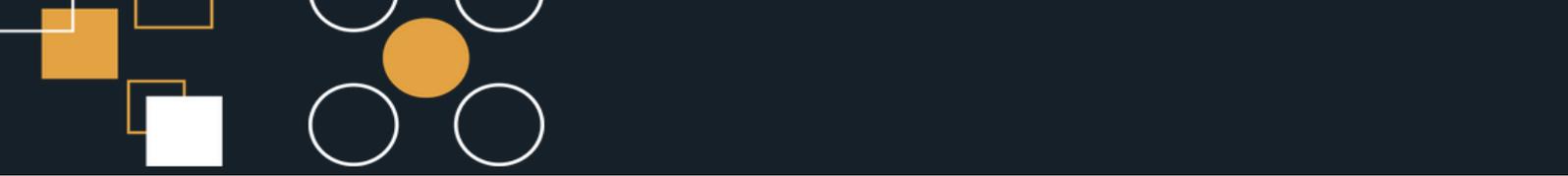
CAPÍTULO VI - INSTRUÇÃO DOS AUTOS

O processo será instruído com os seguintes documentos:

- Relatório extraído do Sistema Elo;
- Requerimento de regularização de inscrição (RRI) preenchido e assinado pelo eleitor, quando do seu comparecimento ao cartório;
- Notificação ao eleitor, se houver;
- Número do Título de Eleitor;
- Cópia dos documentos pessoais do eleitor, se apresentados;
- Documentação comprobatória da extinção do impedimento, se for o caso de inscrição suspensa.

Se houver necessidade de diligência a ser realizada em outra zona eleitoral, o juiz eleitoral deverá especificar prazo para cumprimento.

Após a instrução do processo, o chefe do cartório lavrará informação acerca da situação averiguada e fará os autos conclusos para decisão. Não sendo suficiente a instrução para propiciar decisão sobre a regularização ou cancelamento das inscrições envolvidas, o juiz eleitoral poderá determinar sua



regularização, dando continuidade do processo para a coleta de novos elementos.

Coletados os elementos necessários à solução da controvérsia, o juiz eleitoral apreciará o feito, e se eventualmente decidir pelo cancelamento de uma ou mais inscrições, determinará o registro no Cadastro Nacional de Eleitores mediante comando do ASE 450 (cancelamento – sentença de autoridade judiciária).

CAPÍTULO VII - DECISÃO

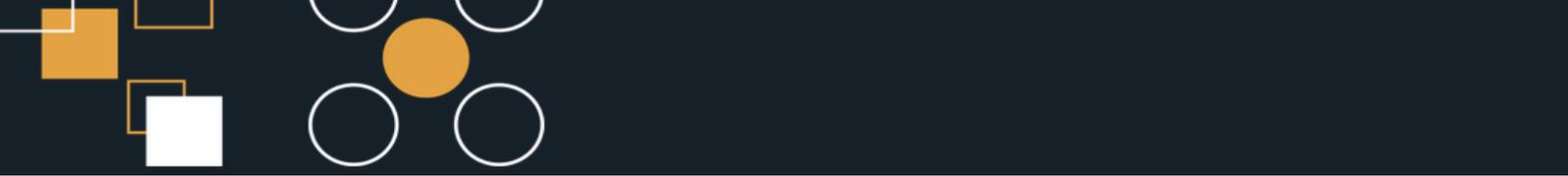
O juiz eleitoral deverá se pronunciar, quanto às situações de duplicidades e pluralidade detectadas pelo batimento, no prazo de 40 (quarenta) dias contados da data da sua realização.

Ao apreciar o Requerimento de Regularização de Inscrição, o juiz eleitoral avaliará a situação de todas as inscrições envolvidas na duplicidade ou pluralidade, de forma que somente uma inscrição de cada eleitor permaneça regular.

Comprovada nos autos a duplicidade ou pluralidade de inscrições pertencentes ao mesmo eleitor, o cancelamento deverá, preferencialmente, recair:

- Na mais recente;
- Na que não pertence ao domicílio eleitoral do eleitor;
- Na que o título não foi entregue;
- Na que não tenha sido utilizada para o exercício do voto;
- Na mais antiga.

Na apreciação da duplicidade ou pluralidade de inscrição, será levada em consideração a preservação do histórico do eleitor.



Se o juiz eleitoral deliberar pelo cancelamento de inscrição efetuada em zona eleitoral diversa daquela que tenha jurisdição, determinará a remessa de expediente, com cópia da decisão, ao juízo da inscrição para lançamento do ASE 450. Na hipótese de agrupamento de eleitores gêmeos ou homônimos comprovados, o juiz eleitoral determinará a regularização de ambas as inscrições, independentemente de requerimento.

Após a digitação da decisão judicial para regularização das inscrições agrupadas, deverá ser digitado o código de ASE 248 – Homônimo ou 256 – Gêmeo no histórico de todas as inscrições.

Se um dos homônimos ou gêmeos pertencer a outra zona eleitoral, a autoridade competente da outra zona deverá ser comunicada para que lance o registro do ASE – 248 ou 256 na inscrição, conforme o caso.

Caso haja agrupamento contendo inscrição suspensa, o juiz eleitoral somente determinará a regularização de inscrição de eleitor envolvido em duplicidade ou pluralidade com outro eleitor que está com seus direitos políticos suspensos, se comprovado tratar-se de pessoas distintas, após comparecimento dos eleitores ao cartório.

A. Lançamento no sistema Elo

A decisão prolatada pelo juiz eleitoral deverá ser lançada no Sistema Elo, no Menu ajuste/coincidência/RRR, onde será digitado o número da inscrição agrupada ou a identificação do agrupamento.

Conferidos os dados do agrupamento, será inserido o número do respectivo processo, observando-se, no campo “Processo”, a identificação iniciará com as letras CO ou DP em maiúsculas, seguidas do número do processo e ano sem a utilização de barra, traço, ponto ou espaço (o campo de dez posições).

O número do processo terá tantos dígitos quantos gerados pelo sistema PJe.

A decisão deverá ser inserida com a escolha de uma das opções disponibilizadas: “regularizar” ou “cancelar”.

Tratando-se de inscrição pertencente a outra zona eleitoral, não será permitido o seu cancelamento, sendo obrigatória a regularização (opção “regularizar”) e, se for o caso, a remessa de expediente ao juízo competente para solicitação do cancelamento, o qual será efetivado por meio do comando do ASE 450.

Concluída a digitação, deverá ser gravada a decisão por meio do botão “Gravar”.

Na hipótese de equívoco, a correção será feita pelo botão “excluir”.

Depois da digitação, deverá ser juntado o espelho da coincidência nos autos e certificado o cumprimento da decisão judicial.

Das decisões proferidas pelo juiz eleitoral em processo de duplicidade ou pluralidade de inscrições caberá recurso, no prazo de três dias, ao Corregedor Regional Eleitoral.

Após juntada dos espelhos das inscrições envolvidas, comprovando o integral cumprimento da decisão, e não sendo cogitada a ocorrência de ilícito penal eleitoral a ser apurado, os autos deverão ser arquivados na zona eleitoral onde o eleitor possuir inscrição regular.

TÍTULO IV - CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

São hipóteses de cancelamento de inscrição:

- Ausência à revisão do eleitorado;
- Duplicidade e pluralidade de inscrições;
- Falecimento da eleitora ou eleitor;

- Fraude no alistamento;
- Ausência a três eleições consecutivas; e
- Perda dos direitos políticos.

A ocorrência de qualquer uma das causas enumeradas acima acarretará o cancelamento da inscrição, que poderá ser promovida *ex officio* ou a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitora ou eleitor na situação de fraude no alistamento.

A autoridade judiciária só poderá determinar a regularização e o cancelamento de inscrição que pertencer à sua jurisdição.

Tomando conhecimento da necessidade de cancelar inscrição eleitoral que não pertença a sua zona, a autoridade judiciária encaminhará à zona da inscrição o expediente correspondente, acompanhado dos respectivos documentos.

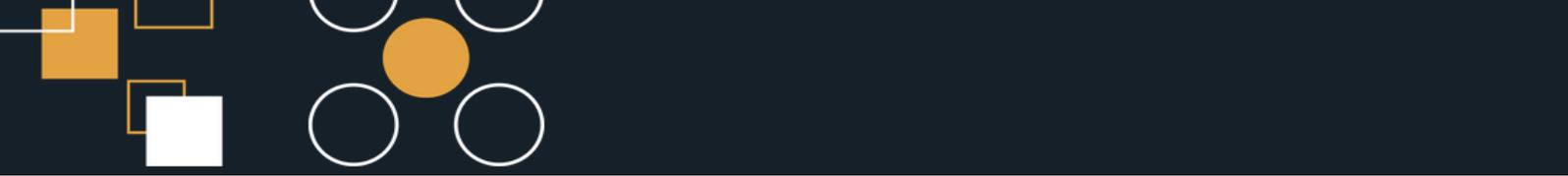
Se o cancelamento se referir à pessoa com domicílio eleitoral em outra unidade da federação, o expediente deverá ser encaminhado diretamente à respectiva zona eleitoral, conforme o art. 51 da Resolução TSE n. 23.659/2021.

CAPÍTULO II - CANCELAMENTO POR FALECIMENTO

A. Comunicação de Óbito

O Provimento n. 01/2015 – CRE/AP dispõe sobre a tramitação das comunicações de óbito, por meio eletrônico, mediante a utilização do Sistema de Informações de Direitos Políticos – Infodip, a ser realizado, em síntese, de acordo com as seguintes diretrizes:

- A orientação e cadastramento dos órgãos responsáveis pelo encaminhamento das comunicações de óbito são de competência da Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá;
- Recebida a comunicação pelo Sistema Infodip e identificada a eleitora ou eleitor no cadastro com dados correspondentes aos informados, o



cartório solicitará o processamento da comunicação, que após o batimento das informações com os dados do Cadastro Eleitoral terá o respectivo tratamento, no Elo, de forma automatizada;

- Tratamento periódico das ocorrências de óbito, no âmbito do juízo eleitoral, a compreender, conforme o caso:

I - Tratamento no Infodip de todas as comunicações recebidas, relativas às inscrições identificadas para aquele juízo eleitoral;

II - Encaminhamento das ocorrências à Corregedoria Regional ou a outro juízo eleitoral, na hipótese de atribuição da ocorrência a registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos – BPSDP – ou na situação de eleitora e eleitor sem inscrição eleitoral detectada no Elo; ou, ainda, quando a inscrição estiver vinculada à outra Unidade da Federação, para o tratamento a seu cargo;

III - análise de inconsistências identificadas pelo Sistema.

A competência para tratamento das ocorrências de óbito será:

- Do juízo eleitoral ao qual estiver vinculada à inscrição;
- Do juízo eleitoral no qual situada a serventia de origem dos dados, em relação às ocorrências não automaticamente vinculadas a uma inscrição eleitoral.

- Da Corregedoria Regional Eleitoral, em relação às ocorrências vinculadas, pelos juízos eleitorais, a registro na BPSDP ou inscrições eleitorais vinculadas a outra Unidade da Federação.

O Sistema Infodip, para uso interno, está acessível por meio da Intranet do TRE/AP.

Os procedimentos técnicos a serem observados pelos órgãos comunicantes para o tratamento de ocorrências de óbito no Sistema Infodip, constarão do manual do Infodip para usuários externos, disponível no site do TRE-AP (<https://www.tre-ap.jus.br/servicos-judiciais/infodip>).

B. Registro do Óbito no Cadastro

Para o registro do óbito no cadastro eleitoral, são indispensáveis os seguintes dados:

- Nome da eleitora ou eleitor;
- Filiação;
- Data de nascimento; e
- Data do óbito.

Na ausência de alguma informação, caberá ao cartório diligenciar ao órgão informante para que complemente os dados. A opção “Devolver” deverá ser acionada no Infodip para o esclarecimento das dúvidas junto ao órgão comunicante.

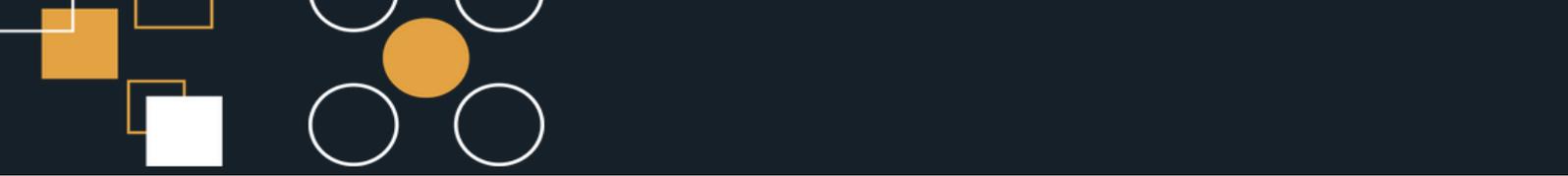
Recebida comunicação, o cartório promoverá minuciosa análise dos dados que retornarem do cadastro nacional de eleitoras e eleitores, para a correta individualização da inscrição correspondente.

A servidora ou servidor atuará com extrema diligência nessa pesquisa, a fim de distinguir possíveis homônimos, conferindo sempre todos os dados da qualificação.

Detectada inscrição em outra zona eleitoral do Estado, a documentação será remetida ao cartório respectivo por meio da opção ‘Encaminhar’.

Se a eleitora ou eleitor estiver inscrito em outra Unidade da Federação, o expediente deverá ser encaminhado diretamente à respectiva zona eleitoral do domicílio, conforme o art. 51 da Resolução TSE n. 23.659/2021.

Já existindo registro de ASE 019 (cancelamento por falecimento) no histórico da inscrição, a comunicação será arquivada, ficando dispensada a remessa à Corregedoria, exceto se a pessoa tiver registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.



Localizada a inscrição, ainda que em situação cancelada ou suspensa, deverá ser digitado o ASE 019.

CAPÍTULO III - CANCELAMENTO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Qualquer irregularidade que enseje cancelamento de inscrição será comunicada por escrito, por iniciativa de qualquer interessado, à autoridade judiciária.

O cancelamento definitivo pelo ASE 450 (por determinação judicial) será processado da forma seguinte:

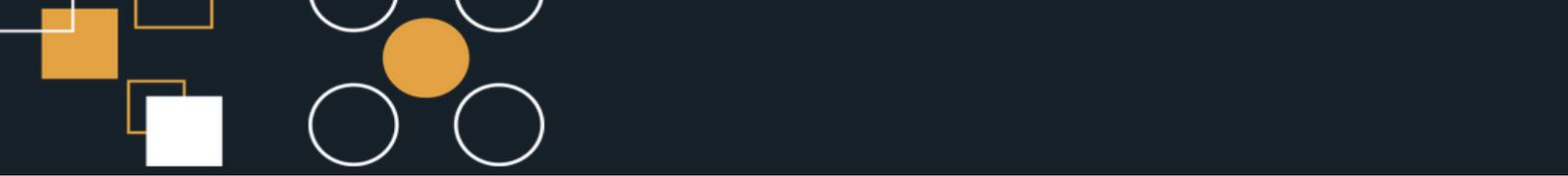
- Autuação no PJe, na classe Regularização da Situação do Eleitor (RSE), da petição, informação ou representação, com os documentos que a instruírem;
- Juntada de informação e de documentos existentes no cartório eleitoral sobre a situação da eleitora ou eleitor.

É recomendável que, no curso do procedimento, em especial se houver indícios de irregularidade, seja aberta vista ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer nova inscrição, observados os requisitos necessários ao alistamento eleitoral.

CAPÍTULO IV - AUSÊNCIA A TRÊS PLEITOS CONSECUTIVOS

Será cancelada a inscrição da eleitora ou eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento da multa, ficando excluídos do cancelamento as eleitoras e eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto.



Cada turno de eleição será considerado como um pleito, assim como referendos, plebiscitos e eleições suplementares.

A Secretaria de Tecnologia da Informação colocará à disposição do juízo eleitoral relação das eleitoras e dos eleitores da respectiva zona cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo o edital ser divulgado no sítio do tribunal regional eleitoral e afixado no cartório eleitoral.

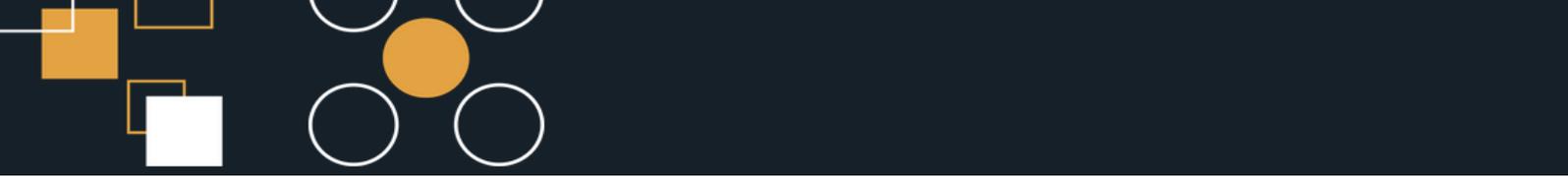
Decorridos 60 (sessenta) dias da data do batimento que identificou as inscrições sujeitas a cancelamento e inexistindo comando dos códigos ASE 078 (quitação de multa) ou 167 (justificativa de ausência às urnas), ou ainda processamento das operações de transferência, revisão ou segunda via, a inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema, pelo código ASE 035 (cancelamento – ausência às urnas nos três últimos pleitos).

Ressalta-se que, no caso de anistia dos débitos com a Justiça Eleitoral, a eleitora ou eleitor deixará de pagar a multa, mas a situação de abstenção permanecerá contando como ausência para efeitos de cancelamento automático, exceto em relação à anistia concedida em razão da pandemia de Covid-19, nos termos da Resolução TSE n. 23.637/2021 e do Ofício-Circular CGE n. 6/2021.

CAPÍTULO V - ANOTAÇÃO DO CANCELAMENTO NA FOLHA DE VOTAÇÃO

No período em que o cadastro estiver fechado para a inclusão de novas informações – cento e cinquenta dias antes da eleição –, as ocorrências que resultarem no cancelamento de inscrição deverão ser anotadas na folha de votação.

Nova funcionalidade do Sistema Elo tem permitido a anotação de ASE mesmo durante o período eleitoral. Portanto, os documentos que ensejaram essas anotações deverão ser tratados normalmente (com a devida apreciação da autoridade judiciária, com ou sem atuação). Em se tratando das comunicações de óbito, deverão ser tratadas manualmente no Infodip.



Nesse primeiro momento, recomenda-se, após a reabertura do cadastro, o monitoramento do relatório de ASE, para eventual retificação do cadastro (ou lançamento manual do respectivo código ASE), na hipótese de erro no registro automático, das anotações efetuadas no período de cadastro fechado.

CAPÍTULO VI - REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA

Os cancelamentos regularmente processados por 035 (ausência às urnas nos três últimos pleitos), 469 (revisão do eleitorado), 027 (duplicidade/pluralidade) deverão ser regularizados por meio de operação RAE - revisão ou transferência.

Não será deferido pedido de regularização por meio de RAE se a eleitora ou eleitor possuir outra inscrição em situação regular, suspensa ou envolvida em coincidência – liberada ou não liberada.

A eleitora ou eleitor que residir no exterior deverá dirigir-se a uma repartição consular no país onde se encontrar, para que lá seja comandado o RAE de transferência para o restabelecimento da inscrição cancelada ou solicitar o atendimento de título pelo Título Net Exterior.

CAPÍTULO VII - RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO CANCELADA POR EQUÍVOCO

A regularização de inscrição cancelada por equívoco – ASEs 019 (falecimento), 450 (sentença judiciária) ou 469 (revisão do eleitorado) – será promovida por meio do código ASE 361, somente pela zona eleitoral da inscrição.

É necessária a autuação de procedimento no PJe na Classe RSE, com a juntada:

- De documentos que originaram a anotação equivocada;

- Certidão do cartório reportando o equívoco;
- Requerimento de regularização de inscrição (RRI) da eleitora ou eleitor;
- Despacho da autoridade.

CAPÍTULO VIII - EXCLUSÃO DO CADASTRO

Pelas regras atuais, seja qual for a causa de cancelamento, as inscrições permanecerão no banco de dados eleitoral por prazo indeterminado.

Cabe registrar que antes da Resolução TSE n. 23.490/2016, os títulos eram excluídos do cadastro eleitoral após 06 (seis) anos do cancelamento, por força da redação anterior do art. 47, 3º, da Resolução TSE n. 21.538/2003. Assim, se uma eleitora ou eleitor comparecer ao cartório portando um título cuja inscrição não conste no cadastro, após minuciosa pesquisa no Cadastro de Eleitores será procedido novo alistamento eleitoral.

TÍTULO V - PERDA, SUSPENSÃO, E RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

A. Terminologias Relativas a Direitos Políticos (siglas, sistemas, conceitos)

Antes de ter contato mais direto com o conteúdo prático, algumas siglas e conceitos devem ser apresentados, visando a melhor compreensão possível e essa lista abaixo também poderá ser consultada sempre que ocorrer uma dúvida.

Agrupamento em coincidência da BPSD: identifica a situação em que, na tentativa de alistamento ou regularização de inscrição cancelada-revisão/transferência, o sistema localiza registro ativo de restrição de direitos

políticos na BPSDP com dados idênticos ou semelhantes aos do eleitor, agrupando esse registro com a respectiva inscrição eleitoral.

BPSDP: refere-se à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos do Sistema ELO (Provimento CGE n. 18/2011). Usada para registrar situações de direitos políticos para eleitores sem título eleitoral. Competência da CRE.

Cessaçãõ: significa cessaçãõ de restriçãõ, restabelecimento de direitos políticos ou liberaçãõ.

Conscriçãõ: Situaçãõ em que o eleitor est cumprindo o serviçõ militar obrigatrio (recruta) – Dec. 57.654/1966.

Cdigo de ASE: nmero que indica restrições no histrico do eleitor. Ex. 337 = suspensãõ de direitos polticos.

Elo: Sistema que abriga todo o cadastro eleitoral.

Estatuto da Igualdade: Decreto n. 3.927/01, de 22/04/00 - Tratado de Amizade, Cooperaçãõ e Consulta entre a Repblica Federativa do Brasil e a Repblica Portuguesa.

Infodip: refere-se ao Sistema de Informaçãõ de Direitos Polticos.

Incapacidade Civil Absoluta: situaçãõ jurdica em que h interdiçãõ de pessoa/eleitor na esfera cvel.

Improbidade Administrativa: ilcito cvel que gera suspensãõ de direitos polticos. E pode gerar inelegibilidade.

Motivo: nmero que representa a situaçãõ concreta da restriçãõ. Ex. motivo 2 = condenaçãõ criminal.

Perda de Direitos Polticos: situaçãõ em que h cancelamento de naturalizaçãõ de “estrangeiro” ou aquisiçãõ de outra nacionalidade por “brasileiro”.

PJe Zonas: Sistema de processo judicial eletrnico de 1 grau (zonas eleitorais);

Prescrição da Pretensão Executória: causa de extinção da punibilidade em que a pessoa não pode mais ser compelida a cumprir pena criminal, mas gera suspensão de direitos políticos.

Restrição: significa suspensão/perda de direitos políticos ou seu impedimento;

Situações de inscrição eleitoral: status do título eleitoral em relação ao cadastro:

Regular: título apto a todos os direitos políticos.

Suspensa: título com restrição a direitos políticos.

Cancelada: título não apto ao gozo de direitos políticos por irregularidade no cadastro eleitoral.

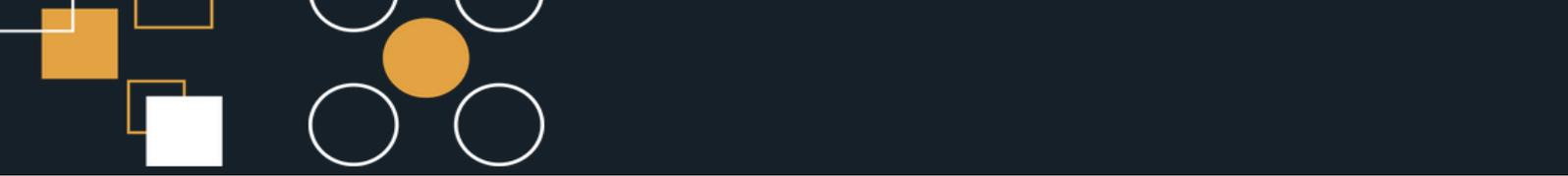
B. Suspensão de Direitos Políticos

A suspensão dos direitos políticos refere-se a um grupo de situações que impedem, temporariamente, o exercício do voto e de se candidatar a mandato eletivo.

Tais situações devem ser registradas no histórico do eleitor e são subsidiadas, em regra, pelo sistema Infodip, que foi alçado como base unificada de informações referentes às condenações por improbidade administrativa e outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos pela Resolução Conjunta n. 06/2020-TSE/CNJ e Portaria Conjunta n. 07/2020-TSE/CNJ.

Dessa forma, se o cartório receber comunicações de direitos políticos fora desse sistema, os dados deverão ser registrados no Infodip e depois refletidos no sistema Elo.

Esse registro no cadastro eleitoral é feito por meio dos códigos de atualização da situação do eleitor (ASE), que refletem os fatos informados nas comunicações.



O código de ASE que aponta suspensão de direitos políticos é o “337”. Ele possui descritivos mais concretos, denominados motivos, que descrevem as situações práticas e ensejadoras das restrições propriamente ditas. A cessação do impedimento e, por conseguinte, o restabelecimento dos direitos políticos é feita por meio do código de ASE 370.

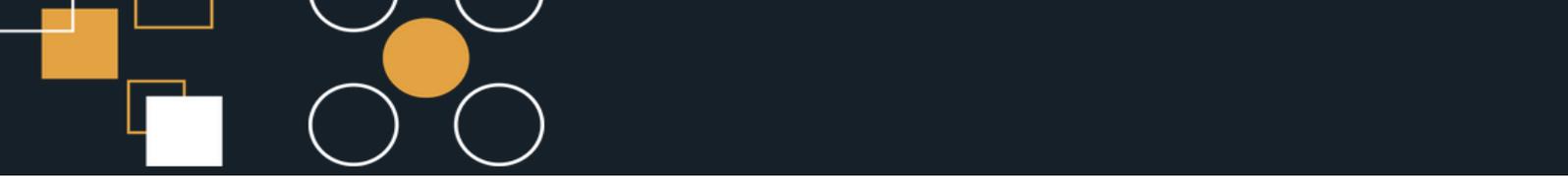
Caso não haja inscrição eleitoral no cadastro, o registro da restrição será feito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) do Sistema Elo pela Seção de Supervisão e Fiscalização do Cadastro – SSFC.

Se houver recebimento de comunicações de extinção de punibilidade criminal ou de improbidade administrativa sem anotação do código de ASE de condenação anterior, o cartório eleitoral deverá apenas arquivar tal comunicação (Provimento n. 18/2011-CGE), devendo ser observada existência de inelegibilidade e possibilidade de registro de código de ASE 540.

São causas de suspensão dos direitos políticos:

- Condenação Criminal;
- Improbidade Administrativa;
- Estatuto da Igualdade;
- Recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta;
- Condenação Criminal com incidência da LC n. 64/90, art. 1º, I, “e”;
- Condenação Criminal Eleitoral;
- Incidência da Lei n. 11.343/06 na suspensão dos direitos políticos;
- Conscrição.

Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/2015, a incapacidade civil absoluta, que correspondia ao ASE 337 – motivo 1, deixou de ser uma causa de suspensão de direitos políticos, podendo o eleitor, por seu representante, ou o Ministério Público Eleitoral requerer sua cessação.



Nos casos de pessoa incapaz de exprimir sua própria vontade, por deficiência mental ou intelectual, a autoridade judiciária eleitoral poderá determinar a anotação do código de ASE 396/motivo 4 (dificuldade para o exercício do voto) no histórico cadastral respectivo por meio de processo sob a Classe RSE.

Outrossim, ressalta-se que, por força do enunciado 4 aprovado na I Jornada de Direito Eleitoral, a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado não é mais óbice à alistabilidade, bem como não proíbe outras operações eleitorais (art. 11 da Resolução TSE n. 23.659/2021).

C. Perda de Direitos Políticos

É um procedimento de competência da Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE), que ocorre em duas situações:

- Perda da naturalização por sentença judicial transitada em julgado e
- Aquisição voluntária por brasileira/brasileiro de outra nacionalidade (Lei n. 13.445/2017).

Informações relevantes:

A inscrição pode estar com os seguintes status: regular, suspensa ou cancelada (exceto cancelamento por ASE 450).

Comando é manual feito pela CGE.

É inativado pelo “contra-ase” 353. Documentos comprovantes para reanulação: decreto ou portaria do Ministério da Justiça e preenchimento de declaração de situação de direitos políticos, autuados no PJe na classe DP, com o seguinte assunto: DIREITO ELEITORAL (11428) | Corregedoria (12065) | Reanulação (12070). Impede o exercício do voto e quitação eleitoral.

D. Prescrição da Pretensão Punitiva e Prescrição da Pretensão Executória

Uma das formas de extinção da punibilidade é a prescrição, vamos tratar apenas das prescrições da pretensão punitiva e da pretensão executória.

Cometido um delito, o Estado tem o direito de investigar e punir alguém dentro de um espaço de tempo definido pela legislação, essa é a pretensão punitiva (PPP).

Já a prescrição da pretensão executória (PPE) ocorre depois de uma efetiva condenação, isto é, após o trânsito em julgado. Nesse caso, há comunicações à Justiça Eleitoral da penalização anterior, que deverá ser registrada no sistema ELO.

Quando o cartório eleitoral recebe uma comunicação de extinção de punibilidade por prescrição da pretensão punitiva, nada deve ser feito no cadastro eleitoral, salvo se houve algum registro de código de ASE, o qual deverá ser excluído na forma do tópico próprio deste manual.

No concernente à comunicação de PPE, como houve condenação e trânsito em julgado, deverá ser observada a inativação do código de ASE de acordo com o caso concreto.

E. Sistema de Informação de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP)

O INFODIP é o sistema responsável pelo recebimento de comunicações referentes a direitos políticos e óbitos, tanto nas zonas eleitorais como na Corregedoria.

Em maio de 2020, por meio da Resolução Conjunta n. 06/2020-TSE/CNJ, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) alçaram o Infodip como base unificada e obrigatório para registro e envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações concernentes a condenações por improbidade administrativa e outras situações que impactem no gozo dos Direitos políticos.

As seguintes situações são tratadas no INFODIP:

Comunicação	Código de ASE
Condenação Criminal	337-2
Condenação Criminal Eleitoral	337-8
Condenação por Improbidade Administrativa	337-3
Conscrição	043
Direitos Políticos – LC 64/90	337-7
Extinção de Punibilidade	370
Óbitos	019
Término do Serviço Militar	370

CAPÍTULO II - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

A. Anotação do Complemento de Código de ASE

Esses dados são:

- Número do processo de origem;
- Ano do processo;
- Órgão de origem (vara: judicial/única/criminal/cível, outros);
- Comarca;
- Estado (UF).

Como as comunicações deverão ser recebidas todas pelo INFODIP, tais dados e seu formato são retirados do próprio sistema.

B. Anotação de Suspensão de Direitos Políticos em Folha de Votação

No período de suspensão do cadastro eleitoral as restrições aos direitos políticos dos eleitores deverão ser anotadas diretamente nos cadernos de votação, visando o impedimento ao exercício do voto.

Durante esse interregno os registros de código de ASE deverão ser feitos no módulo “offline”, conforme orientações da Corregedoria à época e do cronograma operacional do cadastro nacional.

C. Códigos de ASE e Situações Fáticas de Suspensão de Direitos Políticos (ASE's 337 e 043)

C.1. Condenação Criminal - Código de ASE 337 - Motivo 2

Condenados/condenadas penalmente, após o trânsito em julgado da condenação, terão seus direitos políticos suspensos durante o cumprimento da sua pena.

No cadastro há inserção do código de ASE 337, motivo 2.

Destaca-se que o trânsito em julgado a ser informado no INFODIP, em caso de decisão de Tribunal, é o último acórdão, conforme entendimento do STF apontado em “jurisprudências relevantes”.

- Cessaçãõ do impedimento / contra-ase 370:

Ocorrência: data da sentença de extinção da punibilidade ou do efetivo cumprimento da pena, quando não houver sentença de extinção.

C.2. Condenação por improbidade administrativa - Código de ASE 337

Motivo3

Código de ASE 337, motivo 3:

- Necessidade de trânsito em julgado da decisão.
- Para além, o ASE 540-7 poderá ser imputado à pessoa para refletir o efeito de inelegibilidade legal.

Espécies de improbidade administrativa:

- Enriquecimento ilícito.
 - Lesão ao erário.
 - Tentar contra os princípios da Administração Pública.
- Fim do impedimento / contra-ase 370:

Data da Ocorrência: data do termo final do prazo de suspensão determinado na sentença.

C.3. Estatuto da Igualdade - Código de ASE 337 - Motivo 4

Enseja inserção do código de ASE 337, motivo 4, no cadastro do eleitor.

- Fim do impedimento / contra-ase 370:

Data da Ocorrência: data da sentença da autoridade judiciária eleitoral que reconhecer a extinção da causa de restrição.

C.4. Cumprimento de obrigação a todos imposta-Código de ASE 337 Motivo 5

Geralmente aplicado a casos de recusa ao serviço militar obrigatório, por motivos de crenças religiosas ou filosóficas.

- Fim do impedimento / contra-ase 370:

Data da Ocorrência: data da sentença eleitoral que reconhecer a extinção da causa de restrição.

C.5. Condenação criminal com incidência da LC n. 64/90, art. 1º, I, alínea "e" - Código de ASE 337 - Motivo 7

Ao ser condenado por um dos crimes constantes na lista do art. 1º, I, alínea "e", da LC 64/90, a pessoa tem seus direitos políticos suspensos, e após o cumprimento da respectiva pena, ficará inelegível por 8 anos (ou seja, não poderá ser candidato).

Destaca-se que o trânsito em julgado a ser informado no INFODIP, em caso de decisão de Tribunal, é o último acórdão;

O Manual ASE dispõe que o código de ASE 540 será lançado de forma automática em seguida ao comando do ASE 370, posterior ao ASE 337 – motivo/forma 7, tendo como data de ocorrência a mesma da sentença de extinção de punibilidade e inativação também automática, após transcorridos 8 (oito) anos.

- Fim do impedimento / contra-ase 370:

Data da Ocorrência: data da sentença de extinção da punibilidade ou do efetivo cumprimento da pena, quando não houver sentença de extinção.

C.6. Condenação criminal eleitoral - Código de ASE 337 - Motivo 8

Embora os crimes eleitorais figurem entre os que geram inelegibilidade após o cumprimento da pena (LC n. 64/90, art. 1º, I, "e"), seu registro far-se-á por intermédio do motivo/forma 8, de forma especializada.

- Fim do impedimento / contra ase 370:

Data da Ocorrência: data da sentença de extinção da punibilidade ou do efetivo cumprimento da pena, quando não houver sentença de extinção.

C.7. Conscrição serviço militar obrigatório - Código de ASE 043

Data da Ocorrência: - Deve ser a data da incorporação na organização militar da ativa.

O eleitor deve possuir 17 anos completos até a data de ocorrência.

Informação do documento que comunicou a conscrição, no formato: Of. nº/ano-orgão/local/UF.

Será inativado pelo código de ASE 370 indicado: Data da matrícula em órgão de formação da reserva.

Eleitor com baixa na conscrição, mas sem registro de código de ASE 043, essa informação merece apenas ser arquivada e caso haja débito de eleições no período da conscrição, deverá ser aplicado código de ASE 078-2, como contra-ase do ASE 094 ou o ASE 612 para os demais casos.

Pessoa sem título eleitoral, caso chegue comunicação de conscrição ou de extinção de conscrição, tal informação merece apenas arquivamento. E deverá ser dispensada de multa no período do serviço militar obrigatório ao se inscrever na Justiça Eleitoral.

C.8. Quadro Sinóptico com dados essenciais para o registro do código de ASE 337

MOTIVO	DATA DA OCORRÊNCIA	COMPLEMENTO
Motivo 2- condenação criminal	Data do trânsito em julgado da sentença	Nº do processo + ano + vara de origem + cidade + UF
Motivo 3- condenação por improbidade administrativa	Data do trânsito em julgado da sentença	Nº do processo + ano + vara de origem + cidade + UF
Motivo 4- estatuto da igualdade	Data informada na comunicação do Ministério da Justiça	Nº do processo + ano + órgão + cidade + UF ou Nº do documento que comunicou a suspensão
Motivo 5- recusa de cumprimento de obrigação a todos	Data da decretação da suspensão	Nº do processo + ano do documento que declarou a suspensão

imposta ou prestação alternativa		
Motivo 7- condenação criminal por crime previsto na Lei das Inelegibilidades (art. 1º, I, e)	Data do trânsito em julgado da sentença	Nº do processo + ano + vara de origem + cidade + UF
Motivo 8- condenação criminal eleitoral	Data do trânsito em julgado da sentença	Nº do processo + ano + vara de origem + cidade + UF

TÍTULO VI – MULTAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

A. Multas administrativas aplicáveis aos eleitores

Multa eleitoral é uma sanção pecuniária imposta ao eleitor e aplicada em decorrência de violação de dispositivos do Código Eleitoral ou de leis correlatas.

Na prática cartorárias, as multas podem ser aplicadas em decorrência do alistamento tardio, ausência às urnas e ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais.

B. Alistamento tardio

A multa relativa ao alistamento tardio será aplicada ao brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos, e ao naturalizado que não se

alistar até 1 (um) ano após a naturalização. Referida multa será cobrada no valor de R\$ 3,51.

Não será aplicada multa:

- Àquele que requerer sua inscrição até o fechamento do cadastro da eleição posterior à data em que completou 19 (dezenove) anos;
- Aos analfabetos ou maiores de 70 (setenta) anos;
- Às pessoas com deficiência que inviabilize ou torne demasiadamente oneroso o alistamento;
- Aos que estavam impedidos devido à conscrição.

C. Ausência às urnas

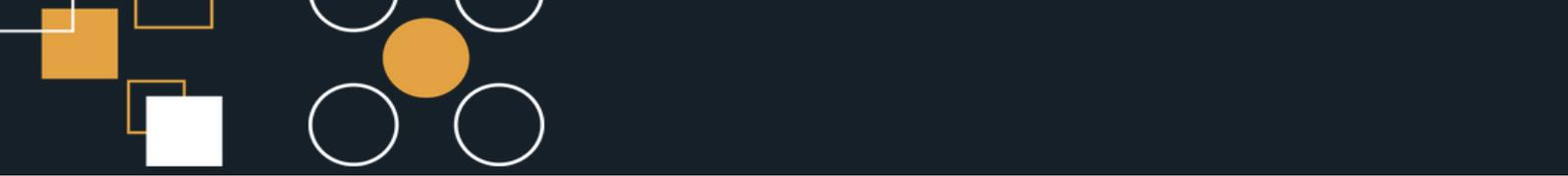
A multa por ausência às urnas será aplicada:

- Ao eleitor com inscrição regular que deixar de votar e não justificar, até 60 (sessenta) dias após o pleito, ou cuja justificativa for indeferida pelo Juízo Eleitoral;
- Àquele que estiver no exterior na data da eleição e não justificar a ausência em até 60 (sessenta) dias após a realização da eleição ou em até 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao Brasil.

Não será cobrada multa por ausência às urnas de eleitor:

- Analfabeto ou maior de 70 (setenta) anos;
- Com os direitos políticos suspensos, durante o período em que estiver impedido de votar;
- Às pessoas com deficiência que inviabilize ou torne demasiadamente oneroso o alistamento.

A multa por ausência injustificada às urnas será cobrada no valor de R\$ 3,51 por turno.



O eleitor que não votar e não pagar a multa, e estiver fora da circunscrição de sua zona eleitoral, poderá efetuar o pagamento e comprová-lo perante qualquer juízo, para fins de obtenção da quitação.

D. Ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais

Esta multa será aplicada à pessoa convocada que não comparecer no dia, horário e local determinados para a eleição ou que abandonar os trabalhos no decorrer da votação, sem justificativa devidamente aceita pelo juiz eleitoral.

A base de cálculo da multa ao faltoso é de R\$ 35,13, devendo ser arbitrada em pelo menos 50% deste valor. Ou seja, será de no mínimo R\$ 17,57 e, no máximo, de R\$ 35,13.

O valor será duplicado se: a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

Também poderá ser majorada, por meio de processo individual e específico, em até 10 (dez) vezes, se a autoridade judiciária considerar que, pela situação econômica da pessoa faltosa, a multa seria ineficaz, mesmo que aplicada no *quantum* máximo.

E. Dispensa de recolhimento de multas

O alistando, o eleitor e a pessoa convocada que declarar, perante qualquer Juízo Eleitoral, sob as penas da lei, sua insuficiência econômica, ficará isento do pagamento da multa.

É vedada a dispensa de recolhimento de multas aplicadas em razão da violação à Lei n. 9.504/97 e leis conexas, fixadas por decisão judicial.

TÍTULO II - CERTIDÕES

CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES DE CERTIDÃO

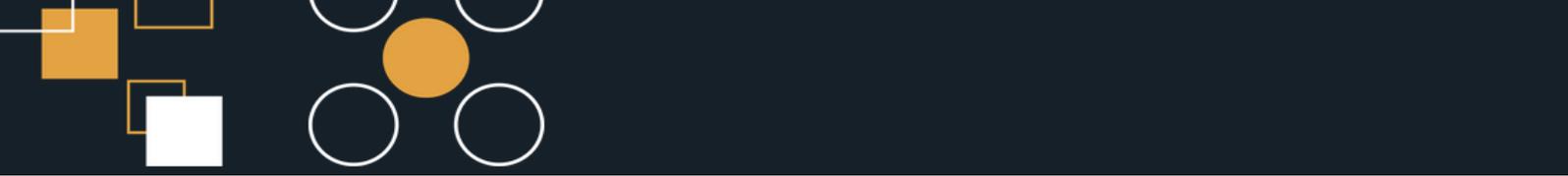
A. Certidão de quitação eleitoral

A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Comparecendo ao Cartório, o eleitor, ou pessoa devidamente autorizada, para solicitar certidão de quitação eleitoral, deverá o servidor:

- Em sendo o requerente o próprio eleitor, verificar a sua identidade mediante apresentação de documento original;
- Solicitar habilitação e documento original do procurador ou pessoa autorizada a requerer a certidão;
- Verificar se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral por meio de consulta ao sistema Elo;
- Se o eleitor estiver em débito com a Justiça Eleitoral, deve o servidor orientá-lo a recolher a multa arbitrada pelo juiz eleitoral, inclusive, se for o caso, daquelas decorrentes da ausência a turnos posteriores ao cancelamento de sua inscrição, excluídos os débitos anistiados por força de lei;
- Após a verificação da quitação do débito, registrar o pagamento da multa no sistema Elo e, não havendo outros débitos, comandar o código de ASE 078 – motivo/forma 1 – recolhimento ou, se for o caso, motivo/forma 2 – dispensa e, não havendo outros impedimentos à quitação eleitoral, fornecer a certidão.

O eleitor pode emitir certidão de quitação eleitoral pelo site do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br).



A certidão de quitação eleitoral também estará disponível no aplicativo e-Título.

Para obter a certidão de quitação pela internet ou pelo aplicativo e-Título, todos os campos indicados devem ser preenchidos, não pode haver divergência entre os dados informados e aqueles registrados no Cadastro Eleitoral e o eleitor deve estar quite com a Justiça Eleitoral.

B. Certidão negativa de alistamento

A certidão negativa de alistamento destina-se a declarar a inexistência de registro de inscrição eleitoral em nome do interessado, junto ao cadastro eleitoral.

C. Certidão de crimes eleitorais

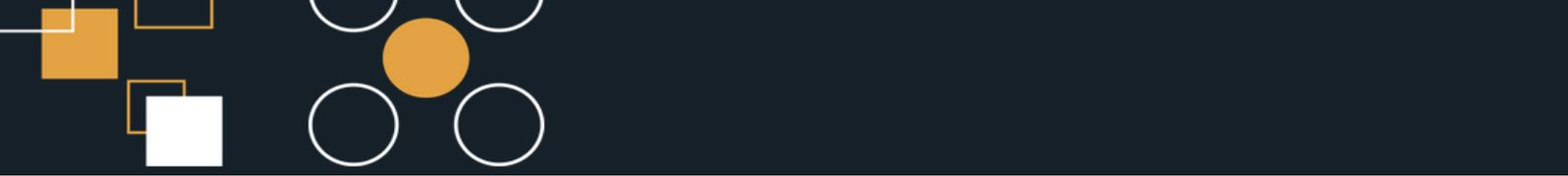
A certidão de crimes eleitorais destina-se a declarar, em âmbito nacional, eventual registro de condenação eleitoral definitiva, com trânsito em julgado.

D. Certidão de filiação partidária

A certidão de filiação partidária comprova a existência ou inexistência de registro de filiação partidária em nome do interessado, constante no sistema Fila.

E. Certidão Circunstanciada

A existência de pendências com a Justiça Eleitoral não impede a obtenção de certidão circunstanciada a ser fornecida pelo cartório eleitoral, que reproduza fielmente a situação do interessado no momento do requerimento.



No período compreendido nos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à eleição – quando não é possível alterar a situação de inscrição eleitoral -, às pessoas cujas inscrições estiverem canceladas e que demonstrarem preencher os requisitos legais para a regularização (pagamento de multa, prestação de contas etc.), pode ser fornecida certidão circunstanciada, com valor de quitação e prazo de validade, na qual conste o impedimento legal para a imediata regularização e a recomendação para procurar a Justiça Eleitoral, após a reabertura do cadastro, para esse fim, mediante operação de RAE.

Nesse período, se a única pendência para a regularização da situação eleitoral interessado for a quitação de multa, será possível emitir a certidão bastando que seja comprovado o pagamento de multa ou dispensado seu recolhimento e selecionada a opção certidão circunstanciada (eleitor regular) no Sistema Elo.

F. Certidão de Quitação Eleitoral por Tempo Indeterminado

O art. 3º, VII, da Resolução TSE n. 23.659/2021, trata do alistamento e do exercício do voto dos cidadãos com deficiência, cuja natureza e condição impossibilitem ou tornem demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

Independentemente da atual situação eleitoral do eleitor no cadastro, a autoridade judiciária, apreciando requerimento de pessoa com deficiência, de seu representante legal ou de procurador devidamente constituído, poderá determinar a expedição, em favor do interessado, de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

Para a retirada da referida certidão de quitação, o interessado deve apresentar autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência, para instrução de procedimento administrativo específico [Processo Judicial – PJe, classe Regularização de Situação Eleitoral, assunto

DIREITO ELEITORAL (11428), Regularização de Histórico (12575) e Regularização de Histórico – Lançamento de Códigos de ASE].

Na avaliação da impossibilidade ou da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica do requerente e as barreiras de qualquer natureza que dificultem ou impeçam o seu alistamento ou direito ao voto.

Deferido o pedido, a autoridade judiciária determinará a expedição da certidão de quitação e o registro do ASE 396-4 no cadastro eleitoral, se o requerente for eleitora ou eleitor e estiver com a situação regular. Na hipótese de título eleitoral cancelado, fica impossibilitado o lançamento do ASE 396-4. Nessa situação, basta a emissão e a entrega da certidão ao interessado.

O comando do código ASE 396-4 poderá ser realizado a qualquer tempo (mesmo em período de cadastro fechado) e inativará, quando processado, eventual registro de ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais (ASE 094 e 442).

A expedição da certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não estará sujeito à penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

G. Certidão de Isenção das Obrigações Eleitorais

Em alguns casos, as pessoas abrangidas pela isenção das obrigações eleitorais (analfabetos, maiores de setenta anos, e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, consoante o art. 14, §1º, II, da CF) são obrigadas a apresentar a determinados órgãos públicos certidões que declarem a mencionada isenção.

Nessas hipóteses, o cartório eleitoral fornecerá certidão de isenção das obrigações eleitorais, desde que apresentado documento de identidade do qual conste expressamente tais situações.

TÍTULO X – AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

Também incorrerá em multa a pessoa que, sem justa causa, abandonar os trabalhos eleitorais no decurso da votação, se não apresentar a justificativa no prazo de 3 (três) dias após a ocorrência.

Não aceita a justificativa, a autoridade judiciária arbitrará multa que terá como base de cálculo o valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), obedecidos o patamar mínimo de 10% e o máximo de 50%.

A multa pode ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

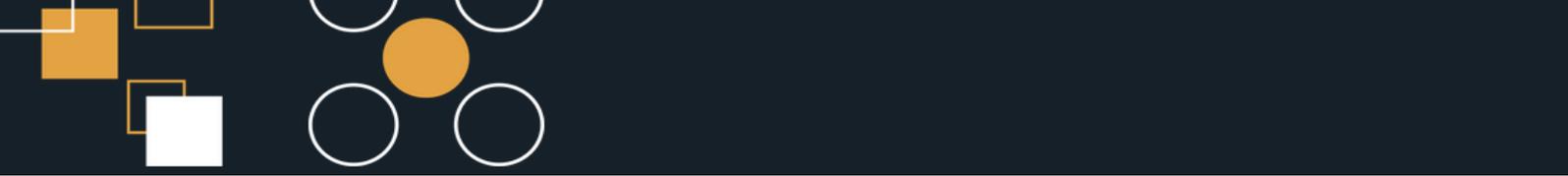
O valor final poderá ser duplicado nas seguintes hipóteses:

- A mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- A pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa.

Para fins de fixação da multa, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito, inclusive em caso de renovação das eleições, bem como o dia de votação em plebiscito ou referendo.

Recebidas as listas de presença e as Atas da Eleição, deverão ser promovidas as anotações de ausência e abandono no sistema ELO, no menu Processo Eleitoral/Convocação/Controla Eventos. Tais anotações permitirão o comando de geração automática do ASE pelo sistema.

Havendo requerimento de justificativa indeferido pelo juiz eleitoral, o faltoso poderá requerer, ainda, o pagamento da multa, desde que nos limites do prazo previsto, de 30 (trinta) ou de 3 (três) dias, conforme o caso.



Poderá o juiz eleitoral dispensar o recolhimento da multa, caso o faltoso declare, a qualquer tempo, sua insuficiência econômica, sob as penas da lei.

A multa relativa à ausência aos trabalhos eleitorais, requerida espontaneamente ou arbitrada em procedimento administrativo, pode ser paga perante qualquer Juízo Eleitoral, mediante consulta ao juízo de origem.

Se o faltoso for servidor público ou autárquico sujeito à sanção a ser aplicada no procedimento administrativo, a pena será de suspensão de até 15 (quinze) dias para a ausência aos trabalhos eleitorais e de até 30 (trinta) dias na hipótese de abandono dos trabalhos. Nesse caso, será registrado automaticamente pelo sistema o ASE 442, motivo-forma 3 ou 4.

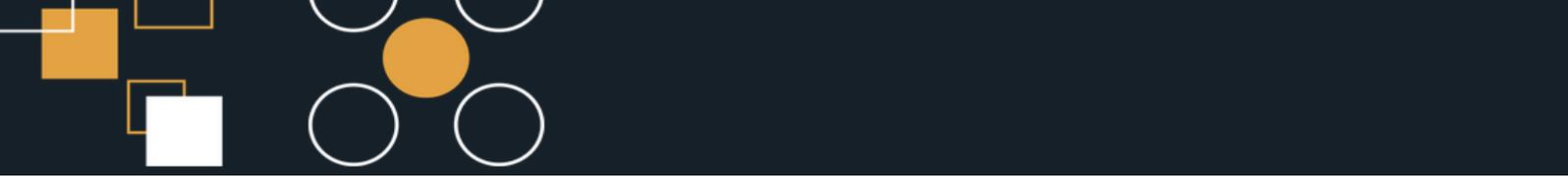
A decisão será comunicada ao órgão de origem do servidor, para anotação no prontuário e fiscalização do cumprimento da pena, arquivando-se o processo.

A inativação do código de ASE 442 (ausência aos trabalhos eleitorais) quando comandado com o motivo 3 (ausência – servidor público) ou 4 (abandono - servidor público) poderá se dar pelo ASE 175 motivo-forma 1 (justificativa) ou motivo-forma 3 (cumprimento da pena de suspensão).

A presença do código de ASE 442 não impedirá obtenção de certidão de quitação eleitoral se a função para a qual o eleitor tiver sido convocado for diversa de membro de mesa receptora de votos ou de justificativas (código de ASE 183 - complemento 1, 2, 3, 4, 5 ou 6).

Nessa hipótese, somente será aceito o registro automático do ASE 183 quando a data de ocorrência coincidir com uma data de eleição do município que convocou o eleitor para os trabalhos eleitorais.

Todas as justificativas deferidas deverão ser anotadas no módulo Processo Eleitoral do sistema Elo. Os registros efetuados até a geração de ASE bastarão para o comando automático do código respectivo; as ocorrências anotadas após o procedimento da geração automática de cada turno demandarão o comando manual do código de ASE.



Para as multas efetivamente quitadas, deverá ser anotado o recebimento no sistema ELO, no menu Controle/Multa/Registra Pagamento, e ainda comandado o ASE 612 manualmente, indicando o ASE 442 a ser inativado.

As ausências e abandonos ocorridos no segundo turno demandam os mesmos prazos do primeiro turno; 30 (trinta) ou 3 (três) dias, respectivamente, contados da data de cada pleito.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO

A. Justificativa apresentada no prazo legal (Roteiro no sistema SEI)

A.1. Etapa 1 – identificação da ausência/abandono aos trabalhos eleitorais

O cartório realizará minuciosa análise das atas advindas das mesas receptoras a fim de averiguar a ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais.

As ausências serão constatadas após o pleito, devendo a serventia providenciar a anotação do ASE 442 (ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) nos respectivos históricos eleitorais, e a autuação do processo.

Para melhor identificação da relação dos convocados que faltaram ou abandonaram os trabalhos eleitorais, o servidor poderá juntar ao processo o Relatório do Sistema ELO referente ao comando do Código de ASE 442 (Relatório / Eleitores / ASE Específico).

O processo SEI será único e coletivo para o recebimento das justificativas e pagamento espontâneo (fase administrativa).

Caso haja 2º turno, as justificativas por ausência/abandono aos trabalhos eleitorais e comprovações de pagamento poderão ser recebidas no mesmo processo autuado para o 1º turno.

Importante lembrar que se a pessoa convocada for servidor (a) público/autárquico, não poderá requerer o pagamento espontâneo da multa, sendo permitida apenas a apresentação de justificativa dentro do prazo legal.

Decorrido esse prazo, eventual justificativa deve ser verificada em processo próprio, atuado individualmente no PJe, em nome do convocado; de igual forma, eventual multa deve ser arbitrada individualmente nos autos do processo próprio.

A.2. Etapa 2 – autuação

Para realizar a autuação:

- Acessar o SEI e clicar em Menu / “Iniciar processo”;
- Tipo de processo: ELEIÇÕES

ATENÇÃO: Se no ato da autuação não houver a opção acima, o cartório poderá selecionar: “Tipo de processo: ATOS DAS ZONAS ELEITORAIS”.

- Especificação: Justificativas e pagamento espontâneo de multa de convocado faltoso.

- Classificação por assunto: JUSTIFICATIVA DE PESSOA CONVOCADA FALTOSA.

ATENÇÃO: Se no ato da autuação não houver a opção acima, o cartório poderá selecionar: “Classificação por assunto: JUSTIFICATIVA ELEITORAL”.

- Interessados: selecionar a Zona Eleitoral
- Observação desta Unidade: campo de livre preenchimento, se desejar
- Nível de Acesso: Público

• Autuado o processo, clicar no ícone “Incluir documento” para elaboração da Informação do chefe de cartório ou do servidor responsável pela autuação.

• Tipo de documento: Informação

• Descrição: Justificativa e Pagamento Espontâneo – Convocado Faltoso

• Nível de Acesso: Público

MODELO REQUERIMENTOS DE JUSTIFICATIVA E PAGAMENTO ES PONTÂNEO DE MULTA – CONVOCADOS FALTOSOS

Senhor(a) Juiz(a),

Apresento em anexo a relação daqueles que não compareceram ou abandonaram os trabalhos eleitorais referentes ao 1º turno das Eleições 2020, os quais poderão, desde que observado o prazo legal, apresentar justificativa ou requerer o pagamento espontâneo da multa.

• Salvar e assinar a informação.

• Clicar novamente no ícone “Incluir documento” para juntada dos anexos.

• Tipo de documento: Externo

• Tipo do documento: ANEXO

• Número/Nome na árvore: Relação de convocados faltosos 1º turno

• Nível de acesso: Público

• Clicar em “Escolher arquivo” e anexar a relação nominal dos convocados faltosos verificados, que deve estar em formato .pdf.

• Clicar novamente no ícone “Incluir documento” para juntada dos anexos.

• Tipo de documento: Externo

• Tipo do documento: ANEXO

- Nível de acesso: Público

A.3. Etapa 3 - juntada de documentos apresentados

Os convocados faltosos poderão apresentar justificativa presencialmente ou de forma virtual, pelo e-mail ou WhatsApp institucional. De todo modo, o servidor deve inserir no processo coletivo a justificativa apresentada para apreciação judicial.

- Clicar no ícone “Incluir documento” para juntada do Requerimento de Justificativa;

- Tipo de documento: Externo

- Tipo do documento: REQUERIMENTO

- Número/Nome na árvore: inserir o nome convocado faltoso interessado (a)

- Nível de acesso: Público • Clicar em “Escolher arquivo” e anexar a justificativa apresentada, que deve estar em formato .pdf.

Quanto ao pagamento espontâneo da multa, os convocados faltosos poderão solicitar ao cartório a emissão da GRU para pagamento. Não há necessidade de posterior apresentação do comprovante, pois a serventia poderá verificar o pagamento mediante consulta ao Sistema ELO. Nesse caso, anotar o Código de ASE 612 (Registro Individual de Pagamento de Multa Eleitoral) no histórico do eleitor e inserir no processo SEI uma certidão.

Caso o convocado faltoso apresente comprovante antes de verificado o pagamento, juntar no processo SEI e anotar o Código de ASE cabível.

- Tipo do documento: CERTIDÃO

- Descrição: ASE 612 – nome do interessado

- Nível de acesso: Público

Modelo de certidão

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, diante de verificação de pagamento espontâneo da multa no valor arbitrado em Portaria, comandi o Código de ASE 612 no histórico do(a) eleitor(a), inscrição nº _ .

Ainda sobre o pagamento espontâneo, ressaltamos que a eleitora ou eleitor conseguirá emitir a GRU para pagamento da multa diretamente no site do TSE. Nesse caso, a GRU será emitida se o convocado faltar ou abandonar o trabalho eleitoral. Assim, caso verificado no Sistema Elo o pagamento desse valor, mas o montante determinado for superior, será necessário emitir uma GRU com o valor faltante e entrar em contato com o interessado (por WhatsApp e/ou e-mail) para que complemente o pagamento, pois o ASE 612 só poderá ser anotado após a quitação integral da multa. Em caso de ausência do complemento e decurso do prazo para tanto, cabível a autuação de processo individual, no PJe.

A.4. Etapa 4 – apreciação judicial das justificativas apresentadas

As justificativas apresentadas por aqueles que abandonaram os trabalhos eleitorais devem ser apreciadas até o 4º dia após o pleito. Em caso de indeferimento do pedido ou ausência de justificativa, após o decurso do 3º dia após o pleito, cabível a autuação de processo individual no PJe, em nome do interessado. A determinação judicial para autuação do processo individual será proferida no processo SEI.

Já as justificativas apresentadas pelos convocados que não compareceram aos trabalhos eleitorais podem ser apreciadas até o 31º dia após o pleito. Neste caso, havendo indeferimento do pedido ou ausência de justificativa, cabível a autuação de processo individual em nome do faltoso, mediante determinação judicial, após o decurso do prazo de 30 dias após o turno.

Como o interessado cuja justificativa tenha sido indeferida pode requerer o pagamento espontâneo da multa, desde que ainda dentro do prazo, recomendamos que os requerimentos de justificativa juntados ao processo SEI sejam apreciados pela autoridade judiciária o mais breve possível.

- Clicar no ícone “Incluir documento” para elaboração da minuta do despacho judicial.
- Escolha o Tipo do documento: Despacho
- Descrição: Deferimento / Indeferimento de justificativa (conforme o caso)
- Nível de acesso: Público
- Após elaboração da minuta, clicar em “Salvar” e NÃO ASSINAR.

Para assinar o despacho, o magistrado terá que acessar o SEI com seu login e senha já cadastrados.

Exemplo, meramente ilustrativo, de minuta de despacho

DESPACHO

Vistos. Acolho as justificativas constantes nos doc. nºs _____, e _____. Comande-se o Código de ASE 175 no histórico dos eleitores interessados.

Ainda, indefiro a justificativa apresentada pelo convocado Fulano de Tal, doc nº _____, uma vez que [justificativa do magistrado]. Ciência ao interessado.

Juíza ou Juiz eleitoral da [XX]ZE/AP

A.5. Etapa 5 – certidão de anotação do ASE 175 no caso de justificativa deferida, e certidão de notificação do convocado faltoso quando a justificativa for indeferida

Em caso de justificativa deferida, anotar o Código de ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) no histórico da eleitora ou eleitor e certificar no processo SEI.

- Tipo do documento: CERTIDÃO

- Descrição: ASE 175 – nome do convocado interessado (a)
- Nível de acesso: Público

Modelo de certidão

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, diante de deferimento da justificativa apresentada, comandi o Códigode ASE 175 no histórico do(a) eleitor(a) , inscrição nº _ .

Havendo decisão judicial de indeferimento da justificativa apresentada, diligenciar para que o interessado tenha conhecimento da decisão. A comunicação poderá ser feita por qualquer meio eletrônico que se mostrar eficiente.

- Certificar no processo
- Tipo do documento: CERTIDÃO
- Descrição: Ciência de indeferimento – nome do convocado interessado (a)

Nível de acesso: Público

Modelo de certidão

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, entrei em contato com o convocado faltoso Fulano de Tal, inscrição nº _ que está ciente sobre o indeferimento da justificativa apresentada

A.6. Etapa 6 – decisão final

Decorrido o prazo máximo de 30 dias após o pleito, encerra-se o período para apresentação de justificativas ou requerimento de pagamento espontâneo da multa. Assim, cabível a autuação de processo específico e individual para todas os convocados que não apresentaram justificativa, ou que tiveram o requerimento indeferido, e que também não efetuaram o pagamento espontâneo da multa.

- Clicar no ícone “Incluir documento” para elaboração da minuta do despacho judicial.

- Escolha o Tipo do documento: Decisão

- Descrição: autuação de processo individual

- Nível de acesso: Público

- Após elaboração da minuta, clicar em “Salvar” e NÃO ASSINAR.

Exemplo, meramente ilustrativo, de minuta de decisão:

Vistos. Considerando o decurso do prazo final de 30 dias para apresentação de justificativa ou pagamento espontâneo da multa, proceda-se à autuação de processo específico e individual em nome dos faltosos _ e _ , no qual será apurada a ausência aos trabalhos eleitorais.

Ademais, considerando o indeferimento da justificativa apresentada por , que se manteve silente após intimação da decisão proferida, autue-se processo individual em nome do convocado faltoso, no qual será apurada a ausência aos trabalhos eleitorais.

Juíza ou Juiz eleitoral da
[XX]ZE/AP

Para assinar o despacho, o magistrado terá que acessar o SEI com seu login e senha já cadastrados.

Em síntese, da decisão final do SEI resultarão as seguintes providências:

- Deferida a justificativa, lançar o código de ASE 175 no cadastro da eleitora ou eleitor, certificando o registro nos autos; dispensável a notificação do interessado.

- Indeferida a Justificativa, proceder com a autuação do processo individual de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais, após o decurso de 30 dias do pleito.

Se a multa arbitrada for recolhida espontaneamente, certificar nos autos e despachar para que se efetive o lançamento do código de ASE 612, motivo/forma 1, no histórico da eleitora ou eleitor.

B. Não apresentação da justificativa no prazo legal (Roteiro no sistema PJe-ZE)

Ausente a justificativa deferida ou pagamento espontâneo da multa, o cartório eleitoral atuará no PJe procedimento administrativo na classe CMR – Composição de Mesa Receptora (12550), juntando à informação a cópia da nomeação e da ata da Mesa Receptora.

A autuação do processo individual de apuração do abandono aos trabalhos eleitorais deve ser no 4º dia seguinte à realização do pleito.

Já a autuação do processo individual de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais deve ser depois do 30º dia após a realização do pleito.

O processo individual será autuado em face do convocado faltoso que não apresentou justificativa, ou teve a justificativa indeferida pelo magistrado, e não apresentou comprovante de pagamento espontâneo da multa dentro do prazo legal que é até 3 (três) dias após o pleito em caso de abandono e até 30 (trinta) dias após o pleito em caso de ausência aos trabalhos.

B.1. Etapa 1 - verificação da inexistência de justificativa deferida ou ausência de pagamento espontâneo da multa arbitrada

Após a decisão proferida no processo SEI coletivo, deve-se autuar processo individual para os convocados faltosos que: a) não apresentaram justificativa; b) tiveram a justificativa indeferida pelo magistrado ou c) não comprovaram o pagamento espontâneo da multa.

B.2. Etapa 2 - digitalização/download das peças

A peça inicial do processo consiste em uma informação do chefe de cartório ou do servidor responsável pela autuação, que deve ser acompanhada dos seguintes anexos em formato .pdf:

- Cópia da nomeação;

- Cópia da Ata da Mesa Receptora;
- Download da decisão proferida no processo SEI – Requerimento de Justificativas e Comprovação de Pagamento Espontâneo, que determinou a autuação de processo individual em face do convocado faltoso.

O download da decisão deve ser feito após a assinatura. Para tanto, localizar o documento no SEI e clicar nele. Em seguida, clicar no ícone “Imprimir do documento” no canto superior direito. Salvar o documento, que conterà assinatura eletrônica do magistrado, para posterior juntada ao processo individual de cada convocado faltoso.

B.3. Etapa 3 - autuação

Para autuar o processo, o servidor deverá:

- Fazer login no Sistema PJe-ZE com o perfil Servidor;
- No menu principal, selecionar a opção “Processo. Novo Processo”;
- No cadastro do processo, aba “Dados Iniciais”, preencher “Estado”, “Município”, “Jurisdição”, “Classe processual” [COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)] e o campo “Ano da Eleição”;
- Clicar em “Incluir”;
- Na aba “Assunto”, no campo “Código” escolher o(s) assunto(s) conforme a hipótese e clicar na seta à esquerda para adicionar (selecionar mais de 1 assunto, se for o caso):

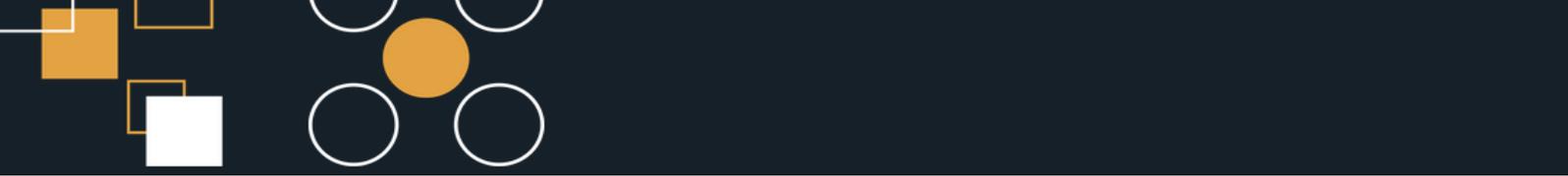
I - 12566 - DIREITO ELEITORAL | Eleições | Ausência ou Abandono aos Trabalhos Eleitorais;

II - 11642 - DIREITO ELEITORAL | Eleições | Eleições - 1ºTurno | 11643 - DIREITO ELEITORAL | Eleições | Eleições - 2ºTurno |;

- Na aba “Partes”, incluir o nome do convocado faltoso no Polo Ativo, selecionando o símbolo “+ Parte”;

- Tipo de parte: Interessado. • Tipo de pessoa: Física (preenchido automaticamente);
- Digitar o CPF da eleitora ou eleitor na janela “Associar parte ao processo”, pressionar “Pesquisar”;
- Confirmado que o número do CPF indicado corresponde ao nome do convocado faltoso, clicar em “Confirmar”.
- Verificar os dados do eleitor (atualizar se necessário e “Salvar”);

- Após, verifique na parte inferior da aba “ENDEREÇOS” se o endereço desejado (que pode ser único ou figurar entre os já cadastrados) é o adotado na coluna “Usar no processo” (em regra, o sistema deve marcá-lo automaticamente após o clique no botão “INCLUIR” do passo anterior); conferido, acione o botão “VINCULAR PARTE AO PROCESSO” para finalizar a etapa. Se o endereço for desconhecido, clique no botão “Endereço desconhecido” e, depois, confirme a operação.
- Nesse tipo de processo, não será preenchido o Polo passivo;
- Nesse procedimento, o Promotor Eleitoral será adicionado automaticamente como “Fiscal da Lei” no campo Outros Participantes;
- Na aba “Características”, adicionar prioridades ao processo, se for o caso, clicando em “Incluir” após selecionar qual a prioridade;



- Na aba “Incluir Petições e Documentos”, observar o adequado preenchimento dos campos, conforme segue:

I - Tipo de documento: Petição Inicial;

II - Descrição: Informação do faltoso;

III - Inserir na caixa de texto a informação que identifique o convocado faltoso, número da inscrição eleitoral, o turno da eleição em que faltou/abandonou os trabalhos e a menção ao número do processo coletivo SEI em que foi determinada a autuação do processo individual;

- Clicar em “Salvar”;

- Clicar em “Adicionar” para anexar os documentos mencionados na Etapa 2.

- Para concluir a juntada dos documentos é necessário selecionar o “Tipo do documento”, dentre o rol taxativo apresentado pelo sistema. Selecionar “Documentos anexos à inicial”;

- Após classificação do tipo do documento será habilitado o ícone para assinatura. Assinar documento;

- Na aba “Protocolar Inicial”, quando se tratar de município com mais de uma Zona Eleitoral, será necessário selecionar o Juízo Eleitoral de jurisdição;

- Após a seleção, serão abertos todos os dados da autuação para conferência. Conferir;

- E, estando corretos, pressionar “Protocolar”. O número da autuação aparecerá em uma nova tela de pop up.

Há mais de um órgão julgador nesse município

Selecione um órgão julgador ^a

Selecione

- 156ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ SP
- 263ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ SP
- 264ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ SP
- 306ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ SP
- 307ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ SP

B.4. Etapa 4 – inclusão do objeto (etapa obrigatória)

Após a autuação:

- O processo poderá ser encontrado na tarefa “Analisar Novo Processo – ZE”;
- Antes de qualquer autuação, será necessário incluir o Objeto do processo;
- Caso os documentos não sejam juntados durante a autuação, deverá ser realizada a juntada posteriormente;
- Exemplo de objeto: AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES [ANO]. [TURNO(S)]. SEÇÃO [NÚMERO DA SEÇÃO] - [NOME DO MESÁRIO] – IE N. [NÚMERO DA INSCRIÇÃO];
- Após redigir o Objeto, clicar em SALVAR;
- Caso haja algum dado da autuação que seja necessário retificar, selecionar “Encaminhar para...” e clicar em “Retificar a autuação”.

B.5. Etapa 5 – despacho para citação do convocado faltoso

Feita a instrução, os autos serão conclusos para despacho com vistas à citação do interessado para apresentar justificativa ou requerer o arbitramento de multa.

O servidor deverá:

- Localizar o processo desejado, clicar no número e selecionar “Encaminhar para...” “Remeter Concluso”;
- O processo passará automaticamente para a tarefa “Minutar ato”;
- Opcionalmente, na atividade “Minutar ato”, o servidor pode minutar a decisão judicial. Basta iniciar a digitação do texto para que o editor do PJe-ZE carregue as opções de documentos e seus modelos:

I. Tipo de documento: Despacho

II. Modelo de documento: [necessário o cadastro prévio de modelo para seleção]

- Ao finalizar a edição, salvar e NÃO ASSINAR;
- No botão superior direito, encaminhar para “Remeter para assinatura” da autoridade judiciária;
- O processo ficará aguardando a apreciação judicial na tarefa “Assinar ato”;

Exemplo, meramente ilustrativo, de minuta de decisão judicial

Vistos.

Cite-se o convocado faltoso através de (via Oficial de Justiça ou através de carta com aviso de recebimento) para que, no prazo de 5 dias, apresente justificativa pelo abandono/ausência aos trabalhos eleitorais referentes ao 9º turno das Eleições Municipais/Gerais de [ano].

[Município], [data] de [mês] de [ano].

Juíza ou Juiz eleitoral da [XX]ZE/AP

- Após a assinatura da decisão pela autoridade judiciária, o fluxo processual segue automaticamente para a Tarefa “Lançar Movimento processual”, tanto no perfil de “Juíza ou Juiz eleitoral” como no perfil de “Servidora ou Servidor”.

B.6. Etapa 6 – lançar movimento processual

Antes de prosseguir com a análise dos autos, o servidor deve finalizar o registro da decisão judicial proferida, com o lançamento do movimento processual. Trata-se, na verdade, da classificação do tipo de despacho/decisão proferido(a).

Assim, o servidor deverá:

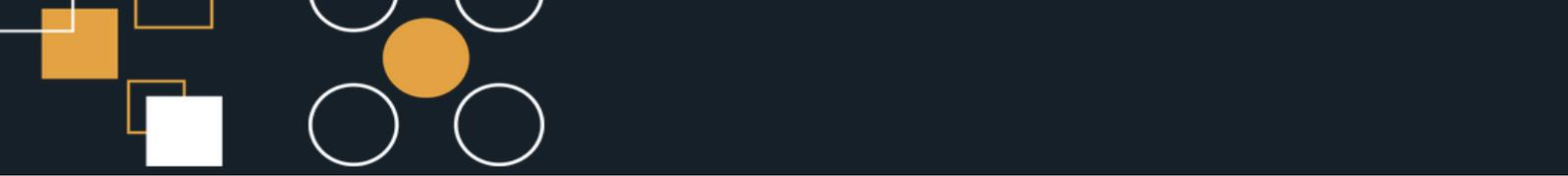
- Localizar o processo na tarefa “Lançar movimentação processual” e clicar no número do processo;
- Rolar a tela para baixo até encontrar o campo “Selecione os movimentos processuais” para preenchimento do “Código ou descrição”;
- Selecionar o movimento Despacho / Mero expediente (11010);
- A opção escolhida aparecerá na tela à direita;
- Clicar em Salvar;
- No botão “Encaminha para...”, selecionar “Prosseguir”.

B.7. Etapa 7 – citação do convocado faltoso

A citação deverá priorizar os meios eletrônicos de comunicação (a carta poderá ser encaminhada por aplicativo de mensagem instantânea ou e-mail informado pelo eleitor à Justiça Eleitoral).

Excepcionalmente, a citação se fará por carta com aviso de recebimento, oficial de justiça ou será utilizado o DJe caso o interessado tenha constituído advogado no processo ou em caso de necessidade de publicação de edital.

O prazo para apresentar defesa por meio de justificativa ou pedido de arbitramento de multa será estipulado pelo juízo eleitoral.



Aos faltosos forem servidores públicos a carta de citação indicará apenas a possibilidade de apresentação de justificativa a ser apreciada pelo juiz eleitoral, não cabendo arbitramento de multa.

Para realizar a tarefa, o servidor procederá da seguinte forma:

- Localizar o processo, que provavelmente estará na Tarefa “Analisar Determinações - ZE”, e clicar no número;
- Clicar em “Encaminhar para...” e selecionar “Preparar atos de comunicação”;

O processo será alocado para a tarefa “Preparar comunicação”;

- Certificar nos autos a expedição da carta ou mandado;
- Após assinatura do ato de comunicação, o processo será alocado na Tarefa “Processos com Prazo em Curso”, ainda que pendente de verificação de cumprimento de AR ou mandado judicial.

Caso a primeira tentativa de citação seja frustrada, remeter o processo novamente concluso para que seja determinado o novo meio do ato de comunicação.

B.8. Etapa 8 – apresentação de defesa ou decurso de prazo sem resposta

Caso a eleitora ou eleitor apresente a defesa em cartório ou por e-mail, caberá à serventia a juntada no processo eletrônico, uma vez que não se trata de expediente em que há obrigatoriedade de constituição de advogado.

Nessa atividade, deve-se observar o seguinte:

- Para a juntada, utilizar a tarefa “Elaborar documentos” ou a ferramenta “Juntar documentos” dentro dos autos digitais;
- Caso o interessado tenha apresentado resposta fora do prazo legal, fazer constar a informação no termo de juntada;

• Preencher os campos obrigatórios e na caixa de texto informar que a resposta se encontra em anexo;

- Após salvar a certidão de juntada e anexar a defesa, assinar.

Caso decorra o prazo legal sem manifestação do convocado faltoso, o próprio sistema PJe lançará o movimento automático de decurso do prazo. No entanto, é necessário certificar esse decurso de prazo *in albis*.

B.9. Etapa 9 – abertura de vistas ao MPE

Todas as comunicações ao Ministério Público Eleitoral devem ser feitas por meio da tarefa “Preparar comunicação”, ainda que se trate de simples abertura de vistas, utilizando-se sempre o meio Sistema. No caso em questão, o magistrado deverá determinar o prazo para manifestação do *Parquet*.

Findo o prazo, os autos serão conclusos para decisão judicial independentemente de manifestação.

B.10. Etapa 10 – Julgamento

Após remeter concluso o processo, este será alocado na Tarefa “Minutar ato”.

Assim:

• O servidor pode minutar a decisão. Basta iniciar a digitação do texto para que o editor do PJe-ZE carregue as opções de documentos e seus modelos:

I. Tipo de documento: Sentença

II. Modelo de documento: Escolher o modelo cadastrado na unidade

- Ao finalizar a edição, salvar e NÃO ASSINAR;
- No botão superior direito, encaminhar para “Remeter para assinatura” da autoridade eleitoral;

- O processo ficará aguardando a assinatura da autoridade judicial;
- Após a decisão, os autos serão alocados para a Tarefa “Lançar movimentação processual”, onde será necessário registrar o “tipo” da decisão. Para o caso em questão, movimento de “Julgamento”;

As multas sentenciadas deverão observar os parâmetros do art. 129, §1º, da Resolução TSE n. 23.659/2021.

A partir da autuação do procedimento administrativo, a multa para o faltoso será arbitrada individualmente.

Para o servidor público ou autárquico sujeito à sanção a ser aplicada no procedimento administrativo de mesário faltoso, a pena será de suspensão de até 15 (quinze) dias para a ausência aos trabalhos eleitorais e de até 30 (trinta) dias na hipótese de abandono dos trabalhos.

Proferida a sentença, a decisão será comunicada ao órgão de origem do servidor, para anotação no prontuário e fiscalização do cumprimento da pena, arquivando-se o processo.

A anotação do cumprimento da pena fica condicionada a comunicação do órgão de origem.

B. 11. Etapa 11 – análise da determinação judicial

Encerrada a fase de lançamento da movimentação processual, o processo será alocado na Tarefa “Analisar Determinações – ZE”.

Para intimar a pessoa convocada faltosa e o MPE acerca do conteúdo da sentença, realizar ato de comunicação por meio da Tarefa “Preparar comunicação”.

No momento de selecionar o meio de intimação do convocado faltoso, escolher o mesmo em que foi positiva a citação, seja Correios, Central de Mandados, pessoalmente. Será utilizado o meio DJe caso o convocado

faltoso tenha constituído advogado no processo ou, nas hipóteses previstas em lei, haverá publicação de edital para intimação.

Lançada a sentença, será aberta vista ao Ministério Público Eleitoral e intimado o faltoso, fixado em 3 (três) dias o prazo para interposição de recurso (art. 258 do Código Eleitoral).

B. 12. Etapa 12 – recebimento de recurso e remessa dos autos ao TRE/AP

Eventuais recursos serão remetidos ao TRE-AP, instância à qual pertence o juízo de admissibilidade, sem prejuízo de pedido de reconsideração a ser apreciado pelo juiz eleitoral.

Após a juntada do recurso:

- Localizar o processo e clicar no número;
- Clicar em “Encaminha para...” e selecionar “Remeter processo para o TRE”;
- O processo será realocado para a Tarefa “Remeter processo para o TRE”;
- Na aba “Dados iniciais”, escolher:
 - I - Instância: TRE-AP;
 - II - Seção/Subseção: TRE-AP;
 - III - Classe Judicial: RECURSO ELEITORAL;
 - IV - Motivo da remessa: em grau de recurso;
- Na aba “Assuntos”, selecionar o(s) assunto(s) conforme o caso:
 - I - Eleições - 1º Turno;
 - II - Eleições - 2º Turno Eleições - Eleição Majoritária;
 - III - Eleições - Eleição Suplementar;

- Nas abas “Partes”, “Eleitoral” e “Características do processo”, atualizar o que for necessário;
- Na aba “Processo” pressionar “GRAVAR” e “REMETER”;
- O processo passará para a tarefa “Aguardando apreciação do TRE”;

B. 13. Etapa 13 – trânsito em julgado

Em caso de decurso *in albis* do prazo para interposição de recurso, necessário registrar no sistema e certificar o trânsito em julgado da decisão judicial.

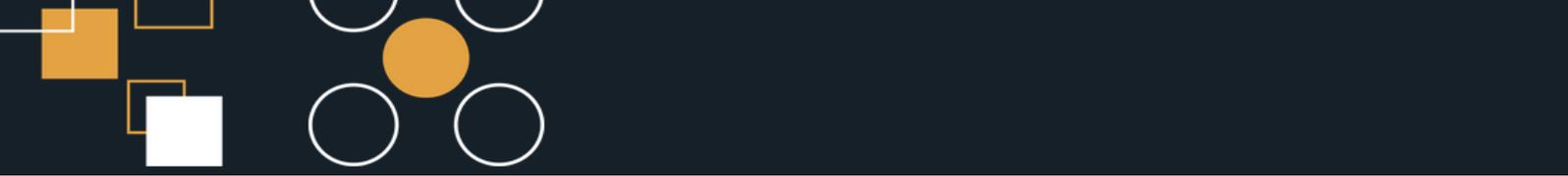
Para isso, o servidor deverá:

- Localizar o processo na Tarefa “Analisar Determinações – ZE” ou “Analisar Processo – ZE” e clicar no número;
- Clicar em “Encaminhar para” e selecionar “Registrar trânsito em Julgado”;
- O processo será realocado para Tarefa “Registrar trânsito em Julgado”;

B. 14. Etapa 14 – intimação para pagamento da multa

Caso a sentença transitada em julgado tenha determinado ao convocado faltoso o pagamento de multa pelo abandono/ausência aos trabalhos eleitorais, cabível a elaboração de ato de comunicação para intimação para pagamento no prazo de 30 dias.

As multas previstas no Código Eleitoral serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso. Será também aplicada em dobro a pena a quem abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa.



Conforme já mencionado, o ato de comunicação deve ser realizado por meio da Tarefa “Preparar comunicação”, utilizando-se o mesmo meio aplicado para a intimação acerca da sentença.

Havendo comprovação de pagamento no prazo estipulado, cabível a anotação do Código de ASE 612, motivo/forma 1- Recolhimento, no histórico da eleitora ou eleitor, o que deve ser certificado nos autos.

Todavia, em caso de decurso do prazo sem a comprovação de pagamento, certificar e fazer conclusos ao magistrado, que determinará a manutenção da ativação do ASE 442, impossibilidade de emissão de quitação até que haja pagamento integral da dívida e arquivamento dos autos.

- Para o arquivamento, observar as orientações abaixo:

I - Localizar o processo na Tarefa “Analisar Determinações – ZE” ou “Analisar Processo – ZE” e clicar no número;

II - Antes de arquivar o processo, certificar nos autos o arquivamento;

III - Clicar em “Encaminhar para...” e selecionar “Arquivar processo definitivamente”.

TÍTULO XI - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO

CAPÍTULO I - FORNECIMENTO DE DADOS DOS ELEITORES

As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.659/2021 e nos Provimentos CGE n. 6/2016 e n. 6/2022.

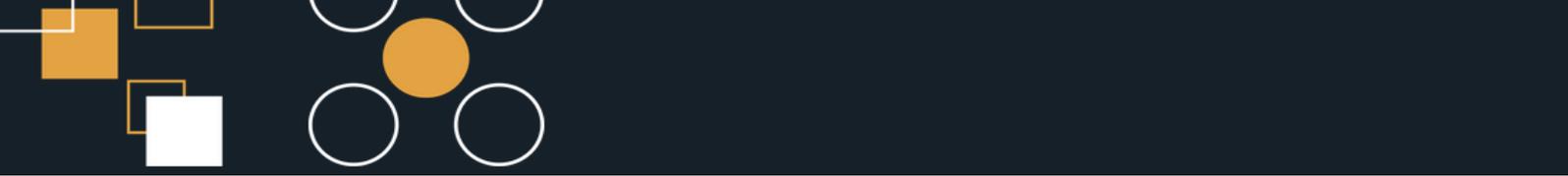
O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo, na forma das normas supramencionadas.

A partir da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/2018), direitos e tutela sobre dados pessoais passam a se referir, em maior ou menor medida, a todas as informações pessoais, e não apenas àquelas com potencial de vulnerar os direitos de personalidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), denominadas informações sensíveis.

De acordo com a LGPD, sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II).

Em relação ao fornecimento de dados do cadastro, excluem-se dessa restrição os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral, a ele relacionado ou de cujo atendimento resultem subsídios a sua análise, e o acesso:

- Do eleitor a seus dados pessoais;
- De autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente;



- De órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo - TCMS, na forma prevista pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845/2012.

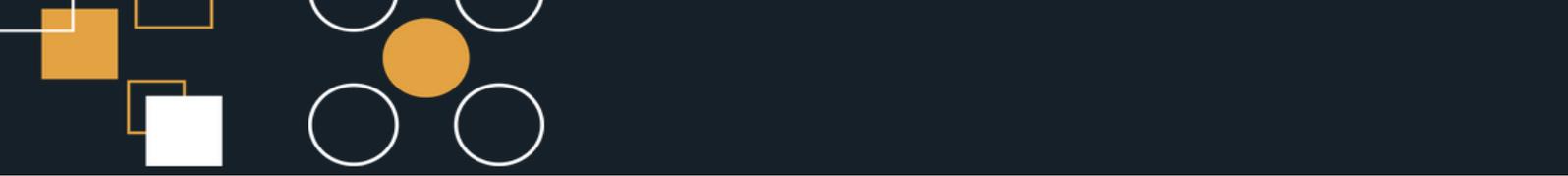
O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados acima, não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço. Essa restrição incidirá sobre outras informações cuja obtenção possa comprometer, mesmo que indiretamente, as regras de proteção estabelecidas.

Para tratamento de solicitações recebidas de forma virtual, por meio do Atendimento Virtual ao Eleitor (e-mail ou WhatsApp business) ou Título Net, é preciso identificar o requerente por documento oficial hábil e, na hipótese de atendimento eleitoral virtual recomenda-se a solicitação de: (a) documento de identidade oficial com foto (frente e verso); e (b) foto estilo selfie segurando, ao lado de sua face, o referido documento oficial de identificação, mostrando o lado dos dados.

Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

CAPÍTULO II - SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS – SIEL

A solicitação e o fornecimento de informações pessoais constantes do cadastro eleitoral às autoridades judiciais, às autoridades policiais, ao Ministério Público e à Defensoria Pública realizar-se-á exclusivamente por meio do Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, disponibilizado na rede mundial de computadores em sítio com certificação digital, conforme disposto no Provimento CGE n. 6/2022.



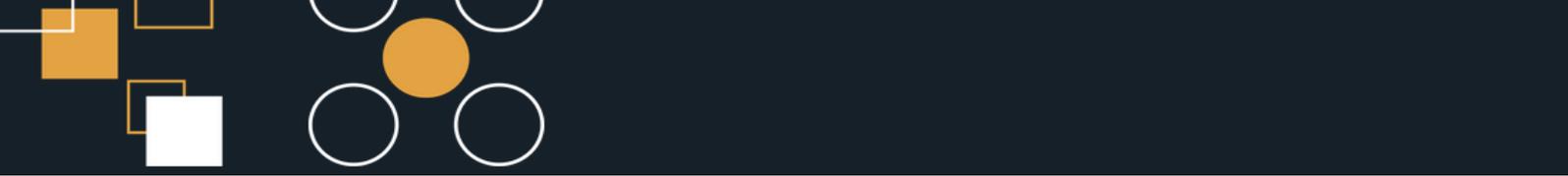
As orientações para cadastramento, uso e acesso ao sistema estão disponíveis na página <https://www.tre-ap.jus.br/servicos-judiciais/sistema-de-informacoes-eleitorais-siel>, cabendo à própria autoridade interessada requerer o seu cadastramento, via formulário virtual. Uma vez concedido acesso pela Seção de Supervisão e Fiscalização do Cadastro - SSFC, a autoridade poderá cadastrar até 3 (três) servidoras ou servidores locais para, sob sua supervisão, utilizarem o SIEL.

Caso o cartório receba pedido para fornecer endereço, filiação, data de nascimento ou outro dado biográfico presente no cadastro eleitoral, ainda que se trate de alvará, ofício, mandado ou outro expediente, a solicitação deverá ser respondida sem o fornecimento do dado solicitado, esclarecendo-se, contudo, que a informação poderá ser obtida diretamente no sistema SIEL, bastando à autoridade requerente solicitar acesso.

Caso a autoridade acesse o sistema e não localize o dado desejado na consulta padrão de atendimento do SIEL, poderá requerê-lo por meio do próprio sistema,. A solicitação será analisada e atendida pela SSFC.

Contudo, em se tratando de pedido para entrega de dados biométricos, referente ao fornecimento de arquivos de foto, assinatura e/ou digitais coletadas, dados esses indisponíveis no SIEL, o requerimento deverá ser devolvido à autoridade requisitante, com a orientação para o envio do pedido diretamente à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE) no endereço eletrônico cge@tse.jus.br ou pela via postal, no endereço: Tribunal Superior Eleitoral, Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF - CEP 70.070-600.

Assim, as solicitações de dados pessoais do cadastro eleitoral formuladas por autoridades legitimadas serão atendidas exclusivamente com o envio de orientações sobre a necessidade de cadastramento no SIEL – exceto em caso de autoridades de outra UF, que serão orientadas sobre a necessidade de solicitação de orientações sobre o cadastramento no SIEL perante a Corregedoria Regional Eleitoral respectiva.



Os tribunais e juízes eleitorais poderão, ainda, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento dos dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito, salvo quando lhes for atribuído caráter reservado, condicionado o fornecimento à sua disponibilidade em meio magnético, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Os juízes e os tribunais eleitorais não fornecerão dados do cadastro de eleitores não pertencentes a sua jurisdição, salvo na hipótese de certidão de quitação eleitoral.

CAPÍTULO III - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE ELEITORES

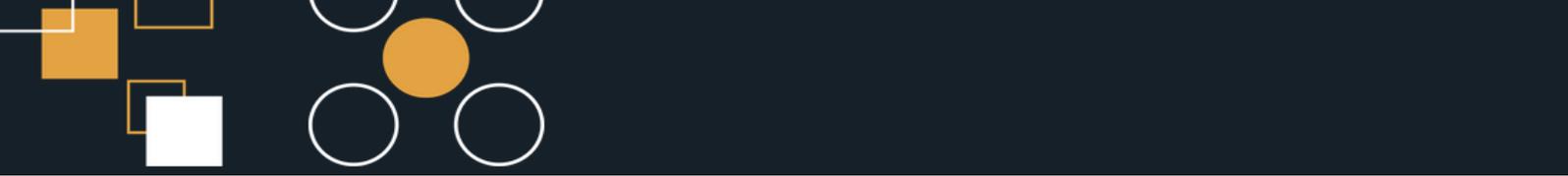
Os juízes eleitorais poderão autorizar a geração de relação de eleitores pelos cartórios eleitorais, no Sistema Elo, em atendimento aos pedidos devidamente protocolizados na respectiva zona eleitoral (Lei n. 13.709/2018 - LGPD).

O pedido de relação de eleitores do Estado será protocolizado na Seção de Protocolo do Tribunal Regional Eleitoral e dirigido à Corregedoria Regional Eleitoral.

O pedido deverá conter a identificação da requerente ou do requerente, a especificação da informação requerida e o endereço eletrônico para contato e recebimento dos dados.

Nas relações geradas deverão constar somente os nomes dos eleitores e os respectivos números de inscrição, sendo vedado:

- O fornecimento de informações de caráter personalizado – assim consideradas as “relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço)” (Resolução TSE n. 21.659/2021 e Lei n. 13.709/2018);



- O fornecimento de dados sensíveis, considerado assim o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (Lei n. 13.709/2018, art. 5º, II); e

- A inclusão de dados relativos às seções eleitorais e aos locais de votação.

Na inviabilidade de geração do relatório pelo Sistema Elo, deverá ser registrado chamado na Central de Serviços, com as instruções para a geração da listagem requerida.

Os dados serão disponibilizados exclusivamente por meio eletrônico, respondendo o interessado por eventuais custos com a transmissão para mídia, se for o caso.

Não sendo possível conceder acesso imediato às informações solicitadas, o interessado será notificado, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sobre:

- A data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

- As razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

- A indisponibilidade das informações, com indicação do órgão ou da entidade que as detêm, se for do conhecimento do Órgão da Justiça Eleitoral.

Caso as informações estejam disponíveis para consulta no sítio do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral, na internet, o requerente será orientado sobre o modo de acesso.

CAPÍTULO IV - INFORMAÇÕES EM AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO POTENCIAL EQUÍVOCO EM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL

O indevido impedimento ao exercício do direito de votar, ou outras consequências afetas ao cadastro eleitoral ocasionadas por equívocos operacionais que impactem a atualização dos respectivos assentamentos – sejam praticados no âmbito da Justiça Eleitoral, sejam praticados no âmbito da origem da ocorrência que ensejou a anotação de código de ASE – pode ser objeto de demanda judicial do eleitor que se sinta prejudicado, para o fim de compensação por danos morais pelo Estado.

Em ações dessa natureza, a Justiça Eleitoral é comumente instada a prestar informações para subsidiar a atuação da Procuradoria do ente envolvido. Em quaisquer dessas hipóteses, as solicitações protocolizadas junto aos juízos eleitorais devem ser respondidas diretamente ao solicitante caso se trate de eleitor vinculado àquela zona, formulando as devidas informações a serem prestadas, e dando conhecimento à Corregedoria Regional Eleitoral, sem prejuízo de eventual medida de ordem correicional.

PARTE IV – PROCESSOS EM GERAL

TÍTULO I - DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

O processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições da legislação pertinente.

O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, devendo os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa e efetiva.

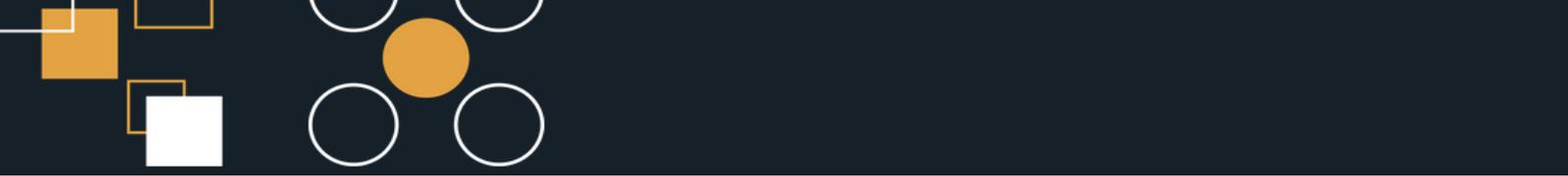
Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

A aplicação das regras do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal têm caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários.



São isentos de custas os processos, certidões e quaisquer outros documentos fornecidos para fins eleitorais, ressalvadas as exceções legais.

Não se aplica aos feitos eleitorais o instituto do *amicus curiae*.

Não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos feitos cíveis-eleitorais não é admitida a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil.

Todos os atos processuais de competência do juiz eleitoral, bem como os ofícios expedidos, deverão conter data, nome e assinatura do magistrado.

As certidões, termos e demais atos lavrados, conferidos e subscritos pelo chefe do cartório eleitoral ou por servidor também conterão data, nome, cargo e assinatura.

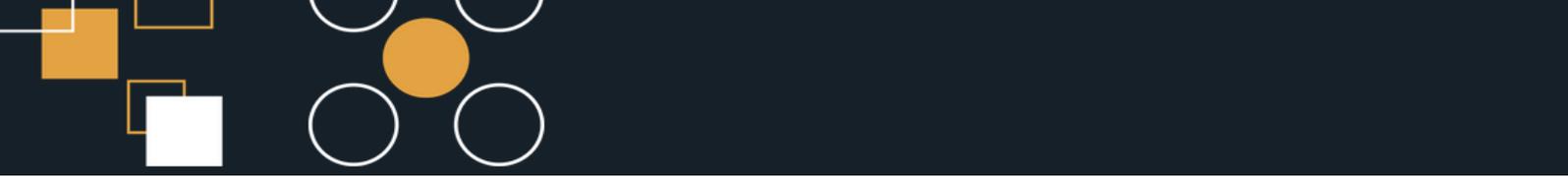
Em situações excepcionais, o chefe de cartório eleitoral poderá assinar os documentos supramencionados, mediante determinação judicial e declaração de que o faz por ordem do juiz eleitoral.

Os atos que possuam conteúdo decisório e aqueles de competência privativa do juiz não poderão ser delegados.

O chefe de cartório eleitoral é o responsável pela movimentação e documentação processual, por meio de termos, certidões e demais atos processuais, para os quais observará os prazos fixados em lei e aos quais não desobedecerá sem motivo justificável.

Tais atos podem ser delegados aos demais servidores do cartório eleitoral, que serão responsáveis por sua execução. Caberá ao chefe de cartório eleitoral a devida supervisão.

O chefe de cartório eleitoral atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.



Em regra, os atos a serem praticados pelos servidores nos autos dependem de determinação judicial, exceto aqueles de mero expediente, que não possuem caráter decisório, e aqueles delegados pelo juiz eleitoral mediante portaria.

Os atos de mero expediente, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz eleitoral quando necessário.

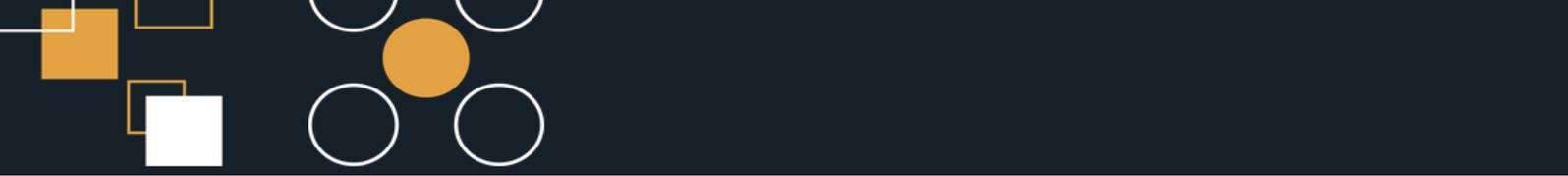
CAPÍTULO II – AUTUAÇÃO

A tramitação dos processos judiciais e administrativos e a representação dos atos processuais em meio eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei n. 11.419/2006, serão realizadas exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral.

Em regra, a autuação e a distribuição dos autos serão realizadas pela parte interessada, por meio de advogado constituído, ou pelo Ministério Público Eleitoral diretamente no PJe, que fornecerá recibo eletrônico.

Excepcionalmente, o Cartório Eleitoral receberá a peça processual em papel ou digitalizada e deverá realizar a autuação para o interessado no PJe, nos seguintes casos:

- O PJe estiver indisponível, e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 da Resolução TSE n. 23.417/2014 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;
- Prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento do direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.
- Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados e que possuam capacidade postulatória, nas hipóteses legalmente previstas, mas que ainda não estejam cadastrados no sistema PJe poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no



processo pela unidade judiciária, conforme disposto no § 1º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.417/2014.

A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos.

A. Autuação imediata

Nesses casos, sendo possível a autuação imediata do pedido no PJe, bem como pela necessidade de análise de pedido de liminar, caberá ao servidor:

- Reduzir a termo as informações, sendo o caso, ou digitalizar as peças processuais, viabilizando a prática do ato (art. 6º, § 1º, da Res. TSE n. 23.417/2014);
- Autuar o expediente no PJe;
- Certificar o motivo da autuação diretamente pelo servidor da Justiça Eleitoral;
- Concluir o processo à autoridade judiciária eleitoral para decisão; e
- Devolver os documentos originais ao interessado.

B. Recebimento de petições via SEI

Em se tratando de recebimento de petições iniciais que deveriam ser autuadas no PJe, mas que foram protocolizadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o Cartório Eleitoral deverá certificar o ocorrido no SEI e submeter a peça processual à Autoridade Judiciária Eleitoral.

Nas hipóteses em que o advogado autuar um novo processo quando na verdade tinha a intenção de juntar uma petição a autos em trâmite, caberá ao cartório:

- Certificar o ocorrido; e

- Submeter os autos à apreciação da Autoridade Judiciária Eleitoral.

C. Autuação de ofício

Os documentos que darão origem a um processo/procedimento serão autuados de ofício pelo cartório eleitoral (art. 206, CPC), no PJe ou no SEI, dependendo do tipo de procedimento, com a anotação de todos os dados exigidos pelo sistema.

Processos recebidos, com pedido de liminar, terão preferência sob os demais processos, devendo ser encaminhados imediatamente à Autoridade Judiciária Eleitoral.

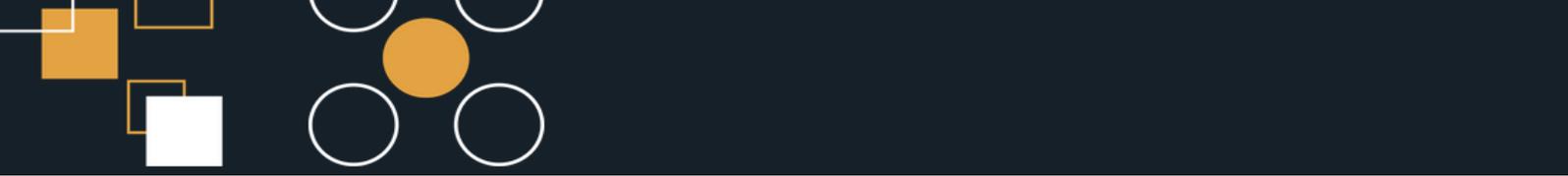
D. Classes Processuais (Provimento CGE n. 13/2019)

CLASSES PROCESSUAIS	SIGLA
Ação Cautelar	AC
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE
Ação Penal	AP
Apuração de Eleição	AE
Auto de Prisão	APri
Boletim de Ocorrência Circunstanciada	BoOcCi
Cancelamento de Inscrição Eleitoral	CIE
Carta de Ordem Cível	CartOrdCiv

Carta de Ordem Criminal	CartOrdCrim
Carta Precatória Cível	CartPrecCiv
Carta Precatória Criminal	CartPrecCrim
Carta Rogatória Cível	RogatoCiv
Carta Rogatória Criminal	RogatoCrim
Composição de Mesa Receptora	CMR
Correição Extraordinária	CorExt
Correição Ordinária	CorOrd
Cumprimento de Sentença	CumSen
Descarte de Material	DM
Direitos Políticos	DP
Duplicidade/Pluralidade de Inscrições - coincidências	DPI
Embargos à Execução	EE
Exceção	Exc
Execução Fiscal	EF
Execução da Pena	ExPe
Filiação Partidária	FP
Habeas Corpus	HC
Habeas Data	HD
Impugnação à Composição da Junta Eleitoral	ICJE

Impugnação perante as Juntas Eleitorais	IPJe
Inquérito	Inq
Inspeção	Insp
Lista de Apoioamento para Criação de Partido Político	LAP
Mandado de Injunção	MI
Mandado de Segurança	MS
Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral	NIP
Petição Administrativa	PetADM
Petição	PET
Processo Administrativo	PA
Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral	RIAE
Registro de Candidatura	RCand
Registro de Debates	RD
Regularização de Situação do Eleitor	SER
Representação	Rp
Sindicância	Sind
Termo Circunstanciado	TCO

Não obstante a previsão no Provimento CGE N° 13/2019, o descarte de material, a partir da nova regulamentação de gestão documental do TRE-AP



(Instrução Normativa Nº 1, DE 23 fevereiro DE 2016), passou a ser realizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

E. Dados iniciais

No momento da autuação de um processo no PJe, caberá ao cartório preencher os dados iniciais:

- Aba assuntos, deve-se selecionar o(s) assunto(s) dentre os relacionados que mais se adequem ao pedido;
- Aba partes, ao preencher o campo apropriado com o CPF, CNPJ ou o número da OAB do advogado, o sistema apresenta informações sobre os dados cadastrados no PJe.

F. Parte não cadastrada

Caso a parte a ser incluída no processo ainda não esteja cadastrada no PJe, ao realizar a pesquisa em pré-cadastro o sistema baixa os dados da Receita Federal, por meio do CPF/CNPJ informado, ou na OAB, sendo o caso.

G. Parte cadastrada

Se já estiver cadastrada, o sistema traz os dados que constam do próprio PJe.

H. Nome constante da petição inicial distinto dos dados oficiais

Caso o nome informado na petição inicial esteja diferente daquele informado pela Receita Federal, o Cartório deverá certificar a divergência e submeter o processo à Autoridade Judiciária Eleitoral.

Não se recomenda a alteração do nome obtido através do site da Receita, pois toda e qualquer mudança irá refletir no PJe nacionalmente e não somente naquele processo, o que poderá trazer prejuízos à administração da Justiça.

I. Dados dos advogados

Recomenda-se seja dada bastante atenção ao lançamento correto dos dados dos procuradores, pois qualquer falha pode gerar a nulidade de intimações.

J. Ministério Público Eleitoral

Para o Ministério Público Eleitoral, quando parte, deve ser selecionado o Tipo de pessoa “Ente ou Autoridade”, devendo sempre ser identificado como “PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ”.

Quando o MPE for apenas fiscal da ordem jurídica, o PJe já o insere automaticamente como outros participantes.

K. Polícia Federal

A Polícia Federal deve ser incluída no “POLO ATIVO” dos inquéritos policiais decorrentes de investigações em que atue. Para tanto é necessário selecionar “ente ou autoridade” e iniciar a descrição da referida regional cadastrada à qual pertence a Delegacia ou procuradoria que enviou o inquérito.

L. Polícia Civil

Para a inclusão da POLÍCIA CIVIL, quando parte, deve ser selecionada POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, também como “ente ou autoridade”. Pode-se digitar “Polícia Civil do” ou “Polícia Civil do Estado do Amapá”.

M. TRE, PFN, AGU

Para o Tribunal Regional Eleitoral, a AGU e a Procuradoria da Fazenda Nacional, quando partes, selecionar o Tipo de pessoa “Pessoa Jurídica”, e digitar o respectivo CNPJ:

PESSOA JURÍDICA	CNPJ
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	34.927.343/0001-18
Advocacia Geral da União (Procuradoria da União no Estado do Amapá)	26.994.558/0011-03
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região no Amapá	00.394.460/0230-01

N. Coligação

Quando a parte for uma COLIGAÇÃO, deve ser cadastrada como “Pessoa Jurídica”, marcar como NÃO possui número de CNPJ, e no questionamento “possui outro documento que o identifique”, escolher a opção “NÃO”. No campo “Informe o nome ou alcunha”, incluir o nome correto da Coligação, seguindo o padrão sugerido.

O. Partido Político

Quando a parte for Partido Político, deve ser cadastrada com o Nome do Partido – Nome do Município – UF – Municipal, seguindo o padrão de cadastro da Receita Federal (Ato Declaratório Executivo Nº 11 da Receita Federal do Brasil).

Caso o sistema baixe um cadastro antigo da Receita Federal que não respeite a regra atual, caberá ao Cartório Eleitoral fazer a retificação da autuação para fazer as adequações necessárias.

- ABA CARACTERÍSTICAS - preencher, se necessário, as características presentes no Processo, devendo-se verificar se:

I - Há pedido de liminar ou de antecipação da tutela, ou ainda pedido de efeito suspensivo;

II - O processo é sigiloso;

III - No processo tem algum caso de prioridade.

- ABA INCLUIR PETIÇÕES E DOCUMENTOS - preencher o Tipo de Documento e Descrição, sendo obrigatório a apresentação de Petição Inicial.
- ABA PROTOCOLAR A INICIAL: será gerado um número de processo, o qual deve ser anotado; além disso, é possível salvar o comprovante do protocolo.

P. Objeto

Após a autuação, sendo esta realizada pelo Cartório ou diretamente pela parte, a primeira providência será inserir o objeto e revisar os dados incluídos no processo.

Os dados incluídos no campo objeto permitem a pesquisa de um processo utilizando-se referidos termos. Além disso, ele também aparecerá na capa dos autos digitais.

Inclua o campo objeto com exatidão, pois ele é uma informação importante para se encontrar o processo através da pesquisa.

É possível realizar uma pesquisa sobre a quantidade de processos acerca de determinado tema no Cartório, por isso o preenchimento deve ser padronizado, dependendo do tipo de processo.

Q. Anotação do Campo Eleições

Também é importante que o Cartório Eleitoral verifique se a parte selecionou o campo "Eleições" corretamente, com o ano a que se refere, nos dados iniciais no momento da autuação, devendo ser retificado, caso necessário.

R. Segredo de Justiça

Tratando-se de causa que por disposição legal deva tramitar em segredo de justiça, deverá o cartório promover a anotação dessa condição no PJe (ex.: art. 14, § 11, CF, e art. 189, CPC).

S. Substabelecimento

Se no curso do processo houver substabelecimento, com ou sem reserva de poderes, deverá ser promovida a anotação no sistema do advogado que passará a atuar no processo.

No caso de substabelecimento “sem reserva de poderes”, deverá, ainda, ser promovida a exclusão do nome daquele advogado que substabeleceu os poderes.

Caso, no decorrer do processo, ocorra renúncia ao mandato conferido por meio de substabelecimento, tendo sido este conferido “com reserva de poderes”, o advogado originário retoma a outorga plenamente. Caso tenha sido “sem reserva”, a parte deverá ser intimada pessoalmente para constituir novo procurador, mesmo procedimento a ser adotado na hipótese de renúncia do advogado ao mandato.

Por fim, se no curso do processo houver a revogação expressa dos poderes outorgados ao advogado, a parte deverá nomear outro defensor.

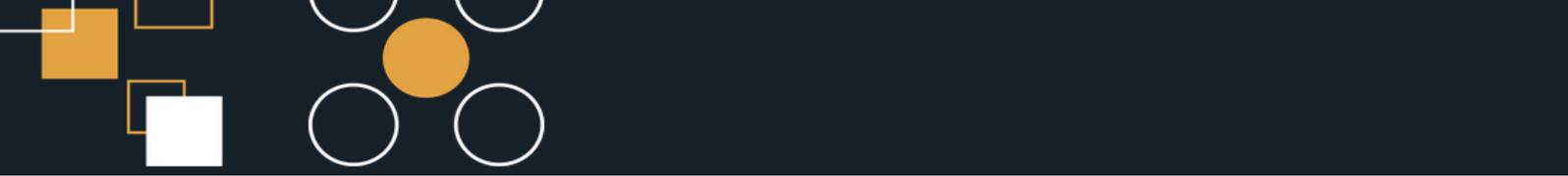
Contudo, ocorrendo a juntada de nova procuração sem qualquer menção quanto à revogação dos poderes do advogado anterior, estará configurada a revogação tácita. Dessa forma, determinada qualquer intimação, esta deverá ser feita na pessoa do último advogado nomeado.

CAPÍTULO III – PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048 do CPC, terão prioridade de tramitação os processos e procedimentos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 anos ou portadora de doença grave.

Para gozar de referida preferência, o interessado deverá formular pedido à autoridade Judiciária Eleitoral, juntando prova da alegação.

Sendo deferido o pedido de preferência, o cartório deverá revisar a autuação, incluindo a preferência no PJe, na aba “características”, caso a



parte não tenha inserido diretamente no momento da atuação, devendo referidos autos terem prioridade na tramitação e na execução de atos e diligências.

Ressalta-se que a prioridade não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro(a), em união estável.

No momento da retificação da atuação, o cartório deverá promover, também, a anotação de prioridade nos seguintes casos:

- Quaisquer processos autuados nas classes AIME, RCED, AIJE e Representações Especiais (Lei n 9.504/1997, art. 97-A);
- Nas ações eleitorais que tenham como parte ré candidatos que tenham sido eleitos, além da anotação de prioridade, tais processos deverão ser identificados por meio de etiquetas com a descrição “ELEITO”, a fim de facilitar a localização e o rápido processamento.

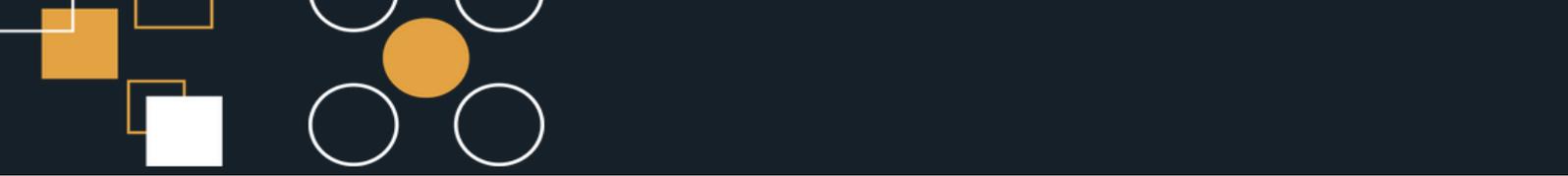
CAPÍTULO IV – SEGREDO DE JUSTIÇA

Processos sigilosos são os que por lei tramitam em segredo de justiça ou que, em razão de decisão do juiz eleitoral, devam tramitar em segredo de justiça.

A circunstância impõe ao juiz, aos seus auxiliares, às partes, seus advogados e ao Ministério Público Eleitoral, o dever processual de zelar pelo sigilo de tudo o que contém o processo.

A Resolução TSE n. 23.326/2010 regulamenta os procedimentos para registro, manuseio, guarda, processamento, transporte, divulgação de dados no sistema informatizado de acompanhamento processual, acesso, reprodução, publicação, julgamento, arquivamento e desarquivamento dos documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

Tratando-se de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado.



O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

A ação eleitoral que tem previsão legal para tramitar em segredo de justiça é a AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo). O Inquérito Policial também deve observar o caráter sigiloso. Em outras ações, as partes podem requerer que o processo tramite em segredo de justiça e alegar suas razões. Caberá ao juiz deferir ou não o pedido.

Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Na autuação de um processo no PJe, os advogados podem atribuir segredo de justiça ao feito. Neste caso, o processo aparecerá no PJe com uma tarja vermelha, o que facilita a identificação pelo cartório eleitoral.

Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência.

Quando o Cartório Eleitoral recebe o processo autuado, após a retificação da autuação, deverá certificar essa situação e remeter à Autoridade Judiciária Eleitoral (para que decida a respeito, determinando a manutenção do sigilo ou o seu levantamento).

Após a autuação, a atribuição ou o levantamento do sigilo é efetuado por meio de comando específico no menu dos autos digitais.

Para atribuir sigilo ao processo, o usuário deverá seguir para o menu dos autos digitais e selecionar “segredo ou sigilo”. Após clique em “Opções” (ícone azul no canto superior direito) e em “Tornar processo sigiloso”. Conclua escrevendo a justificativa e clique em “Confirmar”.

Em seguida, todas as partes aparecerão relacionadas como visualizadores, podendo ser excluídas da relação, se necessário.

Também é possível retornar para “Opções” e alterar o nível de acesso.

Os servidores do Cartório Eleitoral podem atribuir até o nível 3. Já os níveis 4 e 5 somente podem ser atribuídos pela autoridade judiciária eleitoral.

A. Níveis De Acesso

Segredo de justiça: acessíveis aos servidores do judiciário, aos servidores dos órgãos públicos de colaboração na administração da justiça e às partes do processo.

Sigilo mínimo: acessível aos servidores do judiciário e aos demais órgãos públicos de colaboração na administração da justiça.

Sigilo médio: acessível aos servidores do órgão em que tramita o processo, à(s) parte(s) que provocou(ram) o incidente e àquele(s) que for(em) expressamente incluído(s).

Sigilo intenso: acessível a classes de servidores qualificados (autoridade judiciária eleitoral, diretor de secretaria/escrivão, oficial de gabinete/assessor) do órgão em que tramita o processo, às partes que provocaram o incidente e àqueles que forem expressamente incluídos.

Sigilo absoluto: acessível apenas a autoridade judiciária eleitoral do órgão em que tramita, aos servidores e demais usuários por ele indicado e às partes que provocaram o incidente.

Ao ser atribuído o sigilo, o PJe, por padrão, atribui o nível 1, devendo o servidor ou a Autoridade Judiciária Eleitoral, se necessário, mudar o nível de sigilo.

B. Concessão de acesso a processo sigiloso pelo magistrado

Mesmo atribuindo-se o nível 5 (sigilo absoluto), a Autoridade Judiciária Eleitoral pode conceder acesso à pessoa ou servidor específico.

Para tanto, no menu dos autos digitais, deve:

- Clicar em “segredo ou sigilo”;
- Selecionar “Opções” (ícone azul no canto superior direito);
- Clicar em “acrescentar visualizador”;

- Informar o CPF da pessoa ou servidor que deseja dar visibilidade.

Também é possível liberar “visualização para todos os servidores do cartório eleitoral” e/ou “para todas as partes”. Para tanto é necessário selecionar a tarefa de mesmo nome em “Opções”.

C. Partes sigilosas

O PJe também permite, mesmo em processos públicos, que determinadas partes permaneçam em sigilo, a fim de que não sejam identificadas pelos demais usuários.

Para isso, deverá o cartório:

- Clicar em “Opções” e na tarefa de mesmo nome;
- Inserir uma justificativa;
- Selecionar a parte que deseja tornar sigilosa, clicando no sinal positivo;
- Clicar em “concluído”.

D. Inserção de sigilo pelo advogado

É muito comum os advogados atuarem o processo como sigiloso no PJe, devendo o cartório eleitoral certificar o ocorrido e submeter a opção à apreciação judicial.

Após a decisão da Autoridade Judiciária Eleitoral, o cartório poderá retirar o sigilo da seguinte maneira:

- No menu dos autos digitais selecione “Segredo ou Sigilo”;
- Clicar em “Tornar processo público”;
- Escrever uma justificativa; e
- Selecionar “Confirmar”.

Cabe à Autoridade Judiciária Eleitoral, diante do caso concreto, avaliar a aplicação das regras referentes ao sigilo e definir o nível de acesso.

CAPÍTULO V – CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Há conflito de competência quando:

- 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
- 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
- Entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

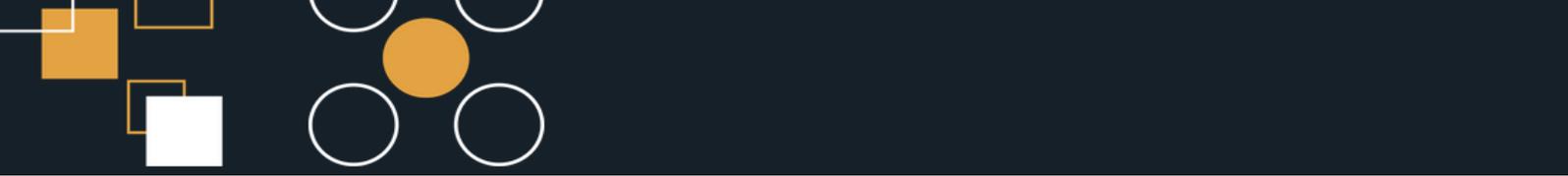
Os conflitos de competência podem ser positivos ou negativos. Será positivo quando, além do juízo eleitoral, outra Justiça ou juízo eleitoral diverso também se der por competente para processar e julgar a mesma ação. Será negativo quando ambos os juízos eleitorais, ou uma Autoridade Judiciária Eleitoral e outro de Justiça diversa, declararem-se incompetentes para processar e julgar a mesma ação.

O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se atribuí-la a outro juízo.

Declarando-se incompetente a Autoridade Judiciária Eleitoral e não havendo declaração de incompetência anterior, o cartório remeterá os autos ao juízo indicado na decisão como competente. O conflito se instalará se a Autoridade Judiciária Eleitoral destinatária também se considerar incompetente.

No caso de recebimento de autos oriundos de outra Autoridade Judiciária Eleitoral que tenha se declarado incompetente:

- O processo passará a ter a tramitação normal se a Autoridade Judiciária Eleitoral destinatária se declarar competente. Assim, os autos serão recebidos em “Remeter processo a outra jurisdição”, devendo o Cartório cancelar no sistema essa tarefa e concluir para a Autoridade Judiciária Eleitoral;



- Caso a Autoridade Judiciária Eleitoral suscitada venha a se declarar também incompetente e também não indicar a outra Autoridade Judiciária, restará configurado o conflito.

Na hipótese de conflito, Autoridade Judiciária Eleitoral deverá expor suas razões, as quais serão encaminhadas ao órgão superior do Poder Judiciário, via ofício, seguindo as regras previstas na Constituição Federal e Código de Processo Civil ou Penal.

Se o conflito se der entre dois juízos eleitorais deste Estado, o órgão competente será o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP); tratando-se de juízos eleitorais de estados distintos, será o Tribunal Superior Eleitoral (TSE); e caso se trate de juízo diverso do eleitoral, a remessa se dará ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

CAPÍTULO VI – TRÂMITE PROCESSUAL

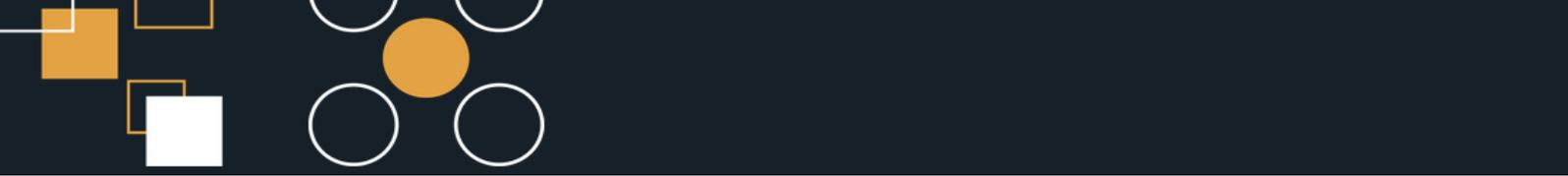
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Após a implementação do Processo Judicial Eletrônico- PJe, todo o trâmite processual ocorrerá executando-se a tarefa diretamente nos autos do processo no PJe. Os cartórios devem estar atentos para lançar todas as informações processuais corretamente, a fim de evitar nulidades e atrasos nas tramitações em decorrência de equívocos na execução de tarefas nos processos eletrônicos.

A. Prazo para cumprimento de atos

Cabe ao cartório:

- Remeter conclusos os autos no prazo de 1 (um) dia (art. 228 do CPC);



- Executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que: a) houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei; b) tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.); e

- Revisar periodicamente os autos dos processos.

Expirado o prazo processual ou estando alguma diligência pendente de cumprimento por mais de 30 (trinta) dias, o fato deverá ser certificado e os autos conclusos, caso o impulso processual dependa de despacho da Autoridade Judiciária Eleitoral.

Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei ou judicialmente.

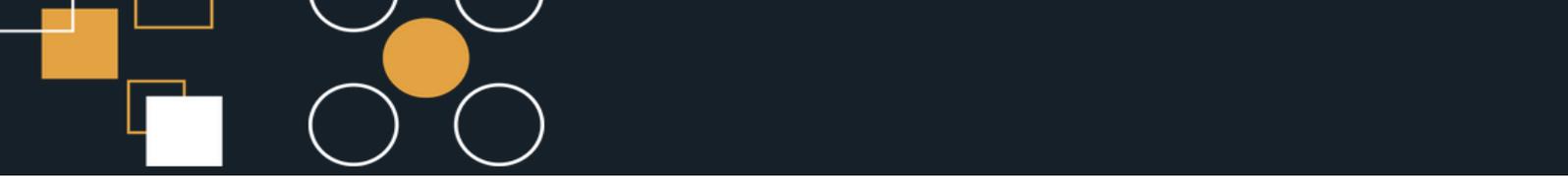
B. Assinatura de expedientes judiciais

Os ofícios, mandados de citação, intimação e notificação, editais e cartas precatórias, bem como os ofícios dirigidos a autoridades, deverão ser assinados pela Autoridade Judiciária Eleitoral.

A critério deste, a subscrição de tais atos processuais poderá ser delegada ao chefe ou a outro servidor do cartório, que fará constar, sempre, que os executa “De ordem da Autoridade Judiciária Eleitoral”, excetuando-se os destinados à Presidência do Tribunal, à Corregedoria, às Autoridades Judiciais do Tribunal e/ou ao Procurador Regional Eleitoral.

C. Certidões Processuais

Certidão processual é o documento que declara eventos ocorridos no processo ou que reproduz peças ou escritos nele contidos. As certidões serão



assinadas pelo chefe de cartório e, no caso de seu afastamento, pelo substituto, que fará menção dessa condição na certidão.

Todos os atos praticados nos processos serão certificados nos autos.

As certidões serão fornecidas, independentemente de despacho, às partes, aos seus procuradores e a terceiro interessado.

Requerimentos de certidões em processos sigilosos ou que tramitam em segredo de justiça serão encaminhados ao juiz eleitoral para apreciação, exceto quando solicitados pela parte e procuradores que poderão ter os pedidos atendidos independentemente de despacho.

A certidão processual deve conter, primeiramente, as informações de identificação do processo, das partes, seu objeto e, em seguida, os dados solicitados, tais como: a) Certidão de Objeto e Pé, que apresentará a situação em que se encontra o processo, devendo ser sucinta; b) Certidão de Inteiro Teor, que demonstrará os principais atos do processo em tramitação ou arquivado.

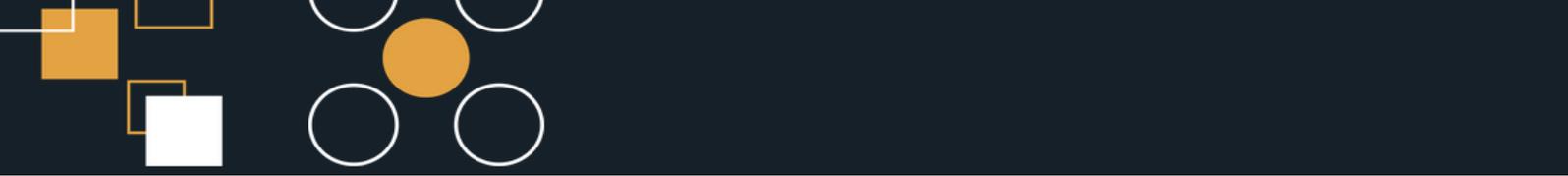
Poderão ser fornecidas cópias reprográficas das peças dos autos, em substituição à certidão, desde que regularmente autenticadas, às expensas da parte interessada.

As certidões serão elaboradas na tarefa "Elaborar documentos" no PJe. A Autoridade Judiciária Eleitoral poderá autorizar a subscrição de tal ato por outros servidores do cartório.

D. Termos

Os termos têm a finalidade de registrar os atos realizados oralmente (termo de audiência) e os de movimentação processual (conclusão, recebimento, remessa).

Termo é a documentação escrita de atos processuais.



O termo será datado e assinado pelo chefe de cartório, podendo a Autoridade Judiciária Eleitoral autorizar a subscrição de tal ato por outro servidor.

E. Juntada de Documento

Juntada é o ato pelo qual são anexados ao processo petições, laudos, provas ou qualquer outra peça processual.

A juntada de documentos aos autos será promovida pelo cartório e será precedida do respectivo termo de juntada.

No PJe é possível fazer a juntada por meio dos autos digitais –“Juntada de documentos”, ou por meio da tarefa “Elaborar documentos” no sistema.

F. Conclusão e Vista

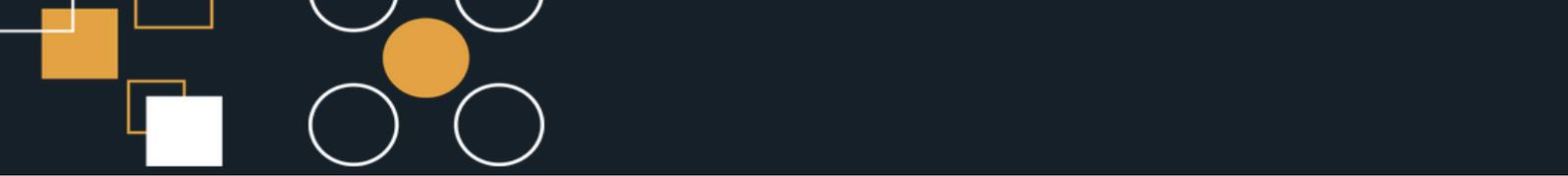
A conclusão do processo para a Autoridade Judiciária Eleitoral será executada pela tarefa “Remeter processo”, enquanto a vista ao Ministério Público Eleitoral será executada por expediente diretamente no PJe, na tarefa “Preparar atos de comunicação”.

O chefe de cartório ou outro servidor fará os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia da data em que tiver sido cumprido o ato processual anterior, salvo no caso de ações típicas de período eleitoral, hipótese em que os autos deverão ser imediatamente conclusos.

G. Audiências

A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais, como os processos que tramitarem em segredo de justiça.

A designação de audiências é atribuição exclusiva e indelegável da Autoridade Judiciária Eleitoral.



As audiências poderão ser realizadas de forma presencial, por videoconferência ou telepresencial.

O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas hipóteses elencadas no art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020:

A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial

A presença do Ministério Público Eleitoral será indispensável para a validade do ato.

O chefe de cartório eleitoral comparecerá às audiências para auxiliar o juiz eleitoral, ou, não podendo fazê-lo, designará outro servidor para substituí-lo.

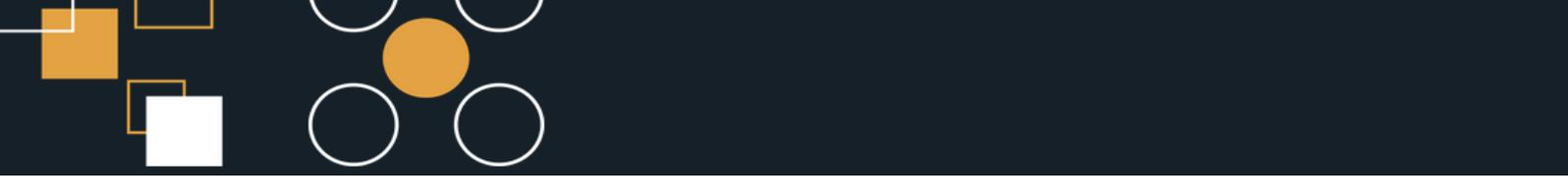
No PJe, para que o sistema permita o registro da audiência designada é necessário o lançamento prévio de uma decisão judicial.

Os atos processuais, notadamente as audiências, devem ser realizados preferencialmente no horário de funcionamento do respectivo cartório eleitoral, salvo situações excepcionais fundamentadamente justificadas.

Os termos de audiência, lavrados sob ditado do juiz, conterão em resumo, todo o ocorrido durante a audiência, inclusive, por extenso, os despachos e a sentença, quando proferidos no ato.

A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, a critério do juízo.

Aqueles que prestarem depoimentos ou declarações em juízo serão qualificados com os seguintes dados: nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço de residência e do local onde exerce a profissão, número do respectivo RG ou de outro documento hábil de identificação.



Havendo adiamento da audiência ou designação para continuação, a nova data será marcada no próprio termo, saindo os presentes intimados.

G.1. Orientações para a realização de audiências

Designada a audiência, virtual ou presencialmente, caberá ao cartório tomar algumas providências jurisdicionais anteriormente à sua realização, bem como providências no sistema PJe, conforme descrevemos a seguir:

- Proceder à intimação pessoal das partes e/ou advogados: Sempre que na designação da audiência constar o depoimento pessoal das partes (cível), ou o interrogatório do réu (criminal), a intimação será feita pessoalmente.

- Proceder à intimação pessoal de testemunhas, via oficial de justiça.

ATENÇÃO: As testemunhas que serão intimadas para comparecer à audiência são apenas aquelas residentes na circunscrição do cartório eleitoral. Caso alguma testemunha resida fora dessa circunscrição, será necessária a expedição de carta precatória ou carta rogatória.

Quanto à intimação de servidores públicos civis, militares, presos definitivos, menores de idade, observar as normas pertinentes.

O advogado constituído será intimado pelo DJe; por sua vez, o defensor público, o dativo e o membro do Ministério Público serão intimados via sistema PJe.

- Verificar se há alguma determinação judicial ainda não cumprida. Caso positivo, deverá o Cartório, por ato ordinatório, tomar as providências para seu cumprimento.

- Nas 48 horas que antecedem a audiência, recomenda-se verificar se todos os mandados foram cumpridos, se todas as partes foram intimadas e se todos os ofícios foram recebidos.

- Quando houver adiamento ou nova designação para continuação, a data será marcada no próprio termo, com ciência imediata aos presentes.
- Os termos de audiência serão ditados pela Autoridade Judiciária e conterão, em resumo, todo o ocorrido durante a audiência, inclusive, por extenso, os despachos e a sentença, quando proferidos no ato.
- As atas e os termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo (art. 25, da Res. TSE n. 23.417/2014).
- Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos, caso queiram.
- Gravados os depoimentos em vídeo, o cartório fará upload dos arquivos diretamente na ata da audiência, antes da assinatura da Autoridade Judiciária Eleitoral.
- Excepcionalmente, por motivos técnicos, o cartório poderá fazer a juntada posteriormente dos depoimentos gravados em vídeo, por meio de termo de juntada, devendo a ata da audiência referenciar este fato. 13. As partes e depoentes serão qualificadas com os seguintes dados: nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço de residência e do local onde exerce a profissão, número de documento de identidade, CPF, título eleitoral ou de outro documento hábil de identificação.
- A apresentação do título eleitoral possibilita a obtenção de informações sobre o depoente/declarante no cadastro eleitoral, caso haja incorreção nos dados informados. O número do CPF também é importante, pois é necessário para a emissão da GRU, em caso de aplicação de multa eleitoral.

H. Diligência

É a providência determinada pela autoridade julgadora, de ofício, ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, visando esclarecer fatos ou suprir a falta de documentos necessários ao julgamento do processo.

Decorrido o prazo sem que a diligência tenha sido atendida, o cartório certificará a ocorrência nos autos, por meio da tarefa “Elaborar documentos”.

I. Mandados

Em todos os mandados expedidos deverão ser registrados o número e o ano do processo, a classe processual, a finalidade da diligência, o prazo e a cominação (se houver), bem como todos os possíveis endereços em que os destinatários poderão ser localizados.

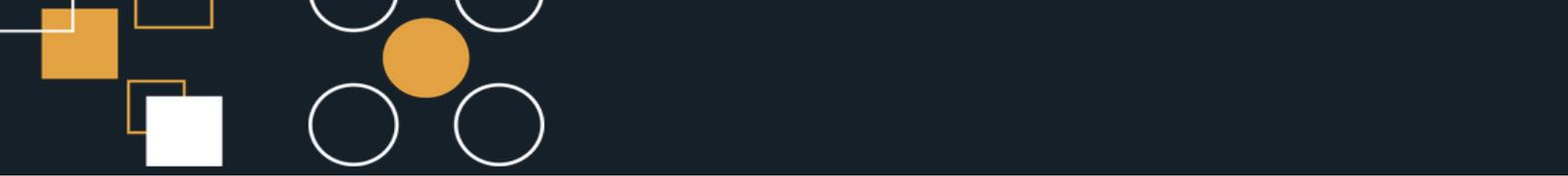
Tratando-se de citação, o mandado deverá estar acompanhado de cópias da petição inicial e do despacho do juiz, fazendo constar o prazo para resposta e o endereço do juízo.

Quando se tratar de intimação de sentença ou decisão, o mandado deverá estar acompanhado de cópia desta ou transcrição do inteiro teor do ato decisório.

Em se tratando de notificação, o mandado será acompanhado dos documentos necessários.

Os mandados deverão ser entregues pessoalmente aos encarregados nomeados para cumprimento das diligências, com as cópias necessárias, mediante recibo.

A designação de oficial de justiça, para cumprimento de mandados judiciais, recairá sobre oficial de justiça de carreira da Justiça Comum Estadual (Termo de Cooperação Técnica n. 02/2020). Excepcionalmente, por portaria expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, a designação de Oficial de Justiça "ad hoc" poderá recair em servidor, efetivo



ou requisitado, lotado no cartório eleitoral, mediante indicação do juiz eleitoral.

No cumprimento dos mandados, o oficial de justiça deverá ler seus termos ao destinatário, entregando-lhe contrafé (cópia do mandado e documentos que o instruem). Deverão ainda ser certificados, no verso do mandado, o dia e a hora da efetivação do ato, bem como a aceitação ou recusa da contrafé.

Em determinadas situações, poderá ser necessário o uso de reforço policial, caso em que a Autoridade Judiciária Eleitoral deverá solicitar a medida, via ofício dirigido ao respectivo Comando.

Devolvido o mandado, cumprido integral ou parcialmente, será feita a devida anotação para fins de controle, bem como juntado aos autos do processo, com a respectiva certidão.

J. Remessa dos Autos

J.1. Para outra zona eleitoral

Sendo necessário remeter os autos para outra Zona Eleitoral, inclusive de outros Estados, o cartório utilizará a tarefa “Remeter processo a outra jurisdição”.

J.2. Para o tribunal regional eleitoral

Sendo necessário remeter os autos para o Tribunal, a tarefa a ser selecionada é “Remeter processo para o TRE”.

J.3. Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Da Fazenda Nacional, Advocacia-Geral Da União E Polícia Federal

Com o PJe, eles são comunicados das providências necessárias por expediente elaborado nos autos do processo eletrônico, através da tarefa “Elaborar atos de comunicação”.

J.4. Polícia Civil

Como a Polícia Civil ainda não utiliza o PJe por motivos técnicos, é necessária a formação de cópia dos autos por meio físico ou eletrônico para o envio a esse órgão.

Quando o cartório eleitoral receber processo da Polícia Civil, seja por meio eletrônico (e-mail, mensagem, pen drive etc.), ou físico, deverá realizar a migração para o PJe.

K. Cartas Precatórias, de Ordem e Rogatórias

A carta precatória é o instrumento que permite a realização de ato judicial em zona eleitoral distinta daquela onde tramitam os autos.

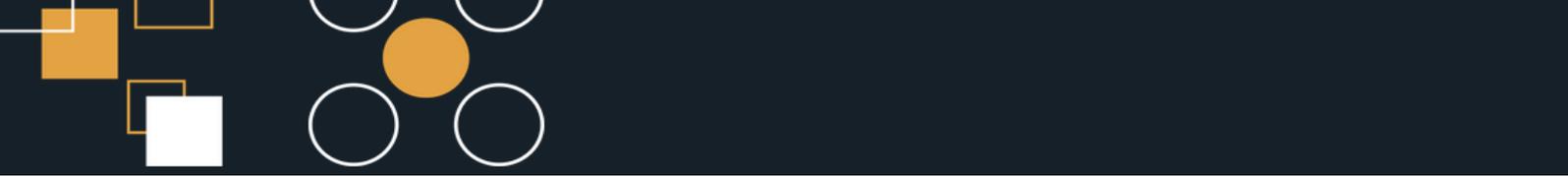
A carta de ordem permite a delegação de atos processuais para uma instância inferior.

Já a carta rogatória destina-se à realização de ato judicial no estrangeiro.

Em todas as cartas o magistrado fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos



devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

O juízo que receber a carta de ordem ou a precatória deverá comunicar ao juízo deprecante a designação de audiência (se for o caso) e demais informações que entender necessário.

O cartório deverá tão somente cumprir o que estiver determinado na carta. Tratando-se de citatória, a apresentação de defesa, pela parte citada, será feita no juízo ou Tribunal que expediu a carta.

Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.

Caso o ato deprecado se refira à intimação/citação/notificação, o ato deverá ser realizado por meio de oficial de justiça e não por correspondência com AR.

Se destinada à realização de audiência, o juízo deprecado deverá comunicar ao deprecante a data designada para a realização do ato. O Ministério Público do juízo deprecado também deverá ser cientificado para que, querendo, acompanhe o ato.

K.1. Cartas Precatórias

A carta precatória será expedida para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa.

A autuação da carta precatória será realizada pelo juízo deprecante, diretamente no PJe, o qual selecionará no campo “órgão julgador” a zona do juízo deprecado.

Após a autuação, a zona eleitoral deprecada receberá a carta autuada na Tarefa “Analisar Novo Processo – ZE” e observará as providências necessárias ao cumprimento.

Caso seja verificado pelo juízo deprecado que não é competente para o cumprimento da carta, é cabível a remessa do processo à zona competente, mediante determinação judicial que reconheça a incompetência do Juízo e comunicação ao juízo deprecante.

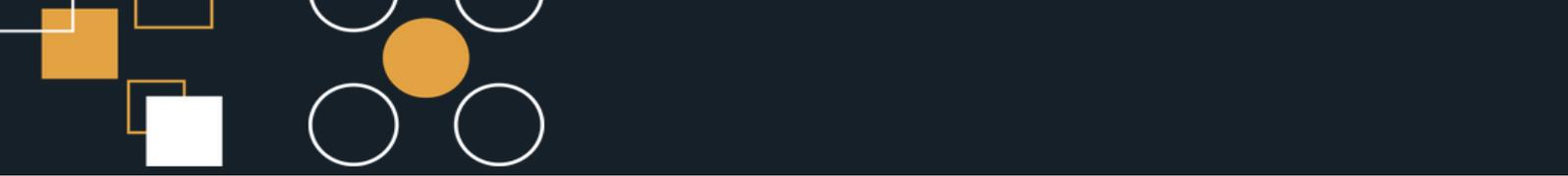
A carta precatória pode ser encaminhada diretamente ao juízo deprecado não havendo necessidade de intervenção das Corregedorias.

Uma vez cumprida a carta precatória, os servidores da Zona Eleitoral responsável deverão encaminhar e-mail à zona eleitoral deprecante para informar o cumprimento (art. 232 do CPC).

Findo o prazo marcado na carta, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

K.2. Cartas de Ordem

O tribunal poderá expedir carta de ordem para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.



As cartas de ordem recebidas pelas Zonas Eleitorais deverão ser autuadas no PJe. Porém, após o seu cumprimento, não deverão ser remetidas para o Tribunal via PJe, sendo arquivadas pela Zona Eleitoral ordenada.

Cumprida a determinação, a devolução ao Tribunal se fará mediante comunicação eletrônica. Deverá ser encaminhada certidão constando o cumprimento, com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados, arquivando-se os autos no PJe ZE.

K.3. Cartas Rogatórias

Será expedida carta rogatória para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro.

As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.

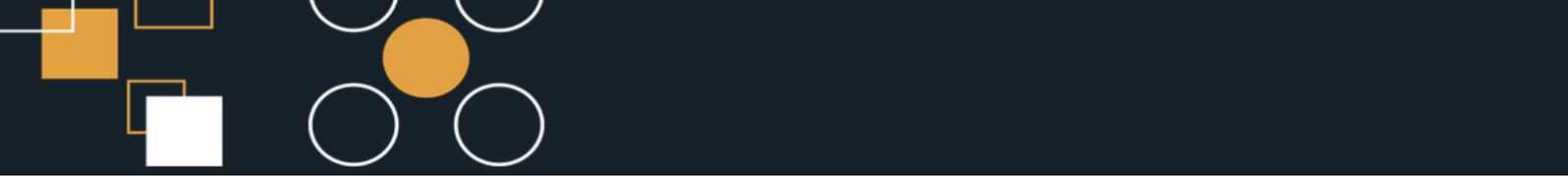
Na seara penal, as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Expirado o prazo assinalado para cumprimento, deverá o processo prosseguir nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 222, do Código de Processo Penal, aplicável analogicamente à espécie.

Retornando a carta cumprida, a parte será imediatamente intimada para providenciar a tradução do ato rogado para o vernáculo, em prazo a ser fixado pelo juízo eleitoral.

L. Prazos

Prazo legal é aquele fixado pela própria norma legal. Prazo judicial é aquele fixado pelo juiz.



Prazo comum é o que flui ao mesmo tempo para todas as partes. Prazo convencional é aquele ajustado, de comum acordo, entre as partes.

Com o objetivo de estabelecer diretrizes para a aplicação do Código de Processo Civil, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução TSE n. 23.478/2016.

Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

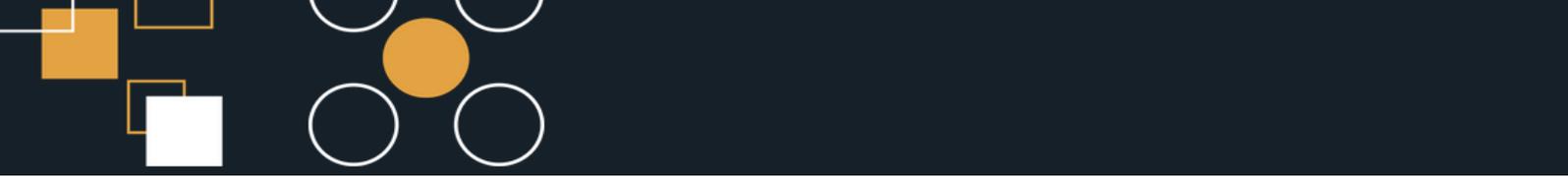
Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Em ações penais, todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado.

Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar n. 64/1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Código de Processo Civil.



Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

L.1. Edital

Quando a intimação, notificação ou citação for realizada por meio de edital, caberá à Autoridade Judiciária Eleitoral fixar o prazo do edital, nos termos do art. 257, III, do CPC, o qual não se confundirá com o prazo processual (aquele que a parte terá para se manifestar nos autos). Os editais serão publicados no DJe.

L.2. Audiência

Quando a decisão for publicada em audiência, as partes reputar-se-ão intimadas nessa data.

L.3. DJe

Quando a parte estiver representada por advogado, a intimação dos atos processuais será realizada na pessoa desse, por meio do DJe, salvo disposição em contrário.

Nas intimações via DJe, a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação, sendo esta considerada como o primeiro dia útil após sua disponibilização (data da veiculação do DJe na página do Tribunal na internet), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Na hipótese de a lei fixar prazo em horas e a decisão ou o despacho for disponibilizado no DJe, para efeito de contagem de prazo, utiliza-se a conversão em dias (TSE, AgR-AI n. 858- 76, Min. Aldir Passarinho Júnior, Acórdão de 23/11/2010). Essa possibilidade de conversão não é aplicável em todos os

casos, mas apenas quando não for possível precisar o horário da notificação/intimação.

L.4. Processo eletrônico

No processo eletrônico, quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia (art. 10, §1º, da Lei n. 11.419/2006).

Se o PJe se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema (§2º).

A indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório a ser divulgado pela Internet com as seguintes informações, pelo menos:

- Data, hora e minuto do início da indisponibilidade;
- Data, hora e minuto do término da indisponibilidade; e
- Serviços que ficaram indisponíveis.

O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará disponível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até as onze horas do dia seguinte ao da indisponibilidade.

L.5. Processo eletrônico - prorrogação de prazos

Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º da Resolução TSE n. 23.417/2014 serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

- A indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e

- Ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

A prorrogação será feita automaticamente pelo sistema PJe, sem necessidade de requerimento pelo interessado, contudo, eventual pedido da parte para que seja reconhecida a indisponibilidade do sistema, com prorrogação de prazo, deverá ser submetido à Autoridade Judiciária Eleitoral para decisão.

L.6. Prazos em anos ou meses

Quando o prazo for fixado em anos ou em meses, contar-se-á do dia do início ao dia correspondente do ano ou mês de vencimento. Se não houver, no ano ou mês de vencimento, o dia correspondente, o termo final será o primeiro dia subsequente.

L.7. Prazo em horas

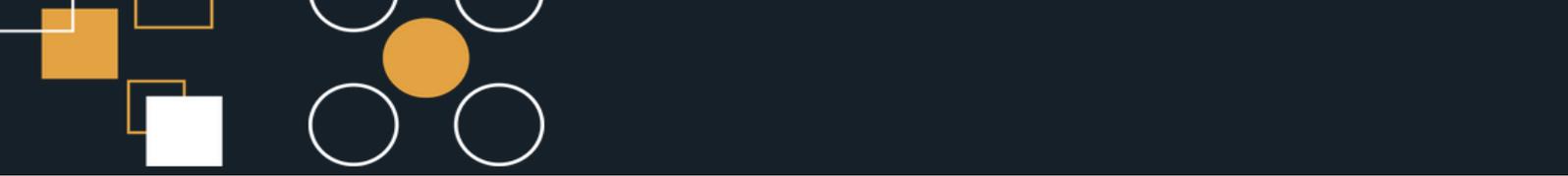
Quando o prazo for fixado em horas é preciso anotar, no mandado, o horário preciso do cumprimento do ato. No entanto, a contagem no processo eletrônico desconsidera o minuto a minuto, pois o seu vencimento sempre ocorrerá às 24h do último dia do prazo.

L.8. Prazo em dobro na justiça eleitoral

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não se aplica na Justiça Eleitoral a contagem em dobro de prazo, prevista no art. 229 do Código de Processo Civil, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos.

M. Perícias

O perito judicial é um auxiliar da justiça nomeado em razão da confiança da Autoridade Judiciária Eleitoral sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.



A perícia é meio de prova que pode ser requerida pelas partes ou pelo Ministério Público ou ainda determinada de ofício pela Autoridade Judiciária da causa, e pode consistir em exame, vistoria ou avaliação.

Nomeado o perito pela Autoridade Judiciária, as partes serão intimadas do despacho de nomeação. Da intimação, começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para que arguam o impedimento ou a suspeição do profissional, se for o caso; indiquem assistentes técnicos; e apresentem os quesitos a serem respondidos.

Aceito o encargo, o perito apresentará em 5 (cinco) dias proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Caso o requerente da perícia seja o Ministério Público Eleitoral ou o próprio juiz eleitoral, o pedido deverá ser encaminhado à Superintendência da Polícia Federal.

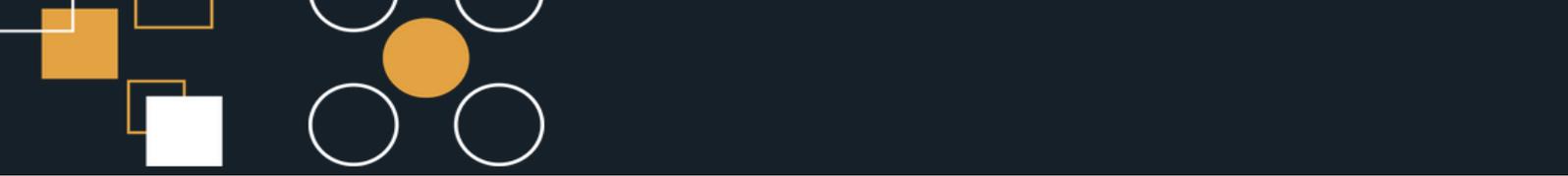
Caso a perícia seja requerida pela parte (particular), a verba honorária deverá ser por ela custeada.

Não há qualquer impedimento à realização, bem como ao pagamento de honorários periciais nas ações eleitorais, cabendo ressaltar que, em razão de inexistir sucumbência, não haverá ressarcimento dos valores arcados com a perícia, no caso de o solicitante desta vier a ser vencedor na ação.

A perícia é meio de prova do processo e consubstancia os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurando o devido processo legal.

CAPÍTULO VII - LANÇAMENTO DE MOVIMENTO PROCESSUAL

O lançamento adequado da movimentação processual é tarefa de suma importância a ser realizada pelo Cartório Eleitoral, pois os dados ali inseridos servirão para fins estatísticos e controle das metas de nosso Tribunal junto ao CNJ.



Assim que a Autoridade Judiciária assina o ato minutado, automaticamente o processo passa para a fase “Lançar movimentação processual”, a qual tanto pode ser realizada pelo Autoridade, quanto pelo servidor. Todavia, a orientação é que esta tarefa seja sempre realizada pelo servidor do cartório.

Assim, ao receber os autos da Autoridade Judiciária, antes de prosseguir com a análise, o servidor deve finalizar o registro da decisão judicial proferida, com o lançamento do movimento processual.

Trata-se, na verdade, da classificação do tipo de despacho/decisão/sentença proferido (a). Ao lançar o movimento processual é preciso ficar atento ao tipo de despacho/decisão/sentença proferido(a):

- Registro de despacho de mero expediente (art. 203, § 3º, CPC): selecionar o tipo “Despacho (11009) ” e, quanto ao subnível final na árvore de possibilidades, o cartório deverá escolher o que melhor se enquadre ao conteúdo da decisão.
- Decisão final em procedimentos administrativos: no “lançamento da movimentação processual” da decisão final em procedimentos administrativos deverá ser selecionado o tipo “Julgamento (193) ” (em que pese não se tratar de uma sentença propriamente dita, pois essa é a forma de o PJE computá-las para fins de baixa).

ATENÇÃO: Quanto ao subnível a ser escolhido na árvore de possibilidades abaixo do tipo “julgamento”, o cartório também deverá escolher, dentre as possibilidades relacionadas a que melhor se enquadre ao conteúdo da decisão.

- Registro das Decisões interlocutórias ou liminares (art. 203, § 2º, CPC): selecionar o tipo “Decisão (3) ” e, quanto ao subnível final na árvore de possibilidades, o cartório deverá escolher o que melhor se enquadre ao conteúdo da decisão.

- Registro das Sentenças: Selecionar o tipo "Julgamento (193)". Quanto ao subnível a ser escolhido, há duas possibilidades: com julgamento de mérito (art. 487, CPC) e sem julgamento de mérito (art. 458, CPC).

CAPÍTULO VIII - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

A atividade do Ministério Público Eleitoral se desenvolve tanto no âmbito processual penal eleitoral quanto nos processos cíveis e procedimentos administrativos. No processo penal eleitoral é o órgão que promove a ação penal, uma vez que todos os crimes são de ação pública. Ademais, fiscaliza a correta aplicação da norma jurídica.

Nos processos cíveis e nos procedimentos administrativos intervém na defesa do interesse público, atuando na condição de parte ou de fiscal da ordem jurídica.

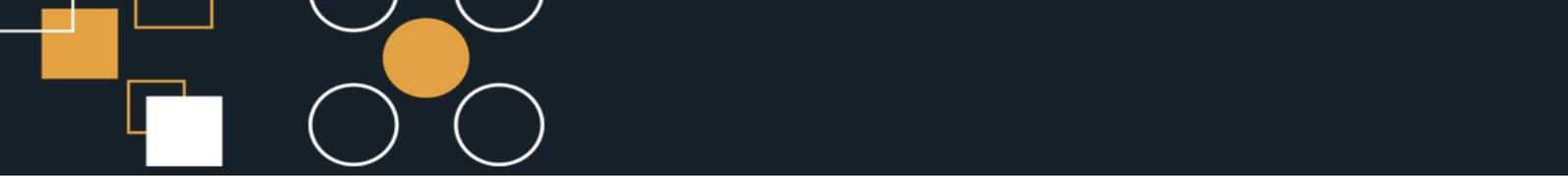
O Ministério Público Eleitoral será intimado pessoalmente dos atos do processo. Seja na qualidade de fiscal da ordem jurídica ou parte no processo, o ato de comunicação do Ministério Público será exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.417/2014.

Nos processos em que o Ministério Público Eleitoral atuar como fiscal da ordem jurídica, seu pronunciamento ocorrerá após a manifestação das partes, salvo disposição legal em contrário.

O Ministério Público Eleitoral, intervindo como fiscal da ordem jurídica, poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência, requerer medidas processuais pertinentes e recorrer.

CAPÍTULO IX - ADVOGADO

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

A representação processual se dará por meio de instrumento de procuração, que deverá ser juntada aos autos de cada processo, salvo regras específicas em contrário editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em anos eleitorais.

O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, exceto para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Nestes casos, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

Os atos não ratificados no prazo determinado serão havidos por ineficazes relativamente àquele em cujo nome foi praticado.

Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado declarar o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para recebimento de intimações.

CAPÍTULO X - DEFENSOR DATIVO

Sempre que o réu não constituir advogado o juiz eleitoral deverá oficiar à Defensoria Pública da União.

O juiz eleitoral nomeará defensor dativo nas localidades onde não houver unidade da Defensoria Pública da União.

O cartório poderá manter um cadastro dos advogados interessados em atuar como defensores dativos, devendo ser observado um sistema de rodízio entre eles.

Em processos criminais, nos juízos em que não houver Defensoria Pública ou, havendo, os serviços forem insuficientes para o atendimento da demanda,

a autoridade judiciária eleitoral poderá nomear defensores(as) dativos(as), a fim de resguardar a defesa dos(as) necessitados(as) e os princípios constitucionais de acesso à Justiça.

Os(As) advogados(as) que atuarem como defensores(as) dativos(as) em processos da Justiça Eleitoral farão jus aos valores arbitrados a título de honorários, os quais serão fixados na sentença.

Ressalta-se que as execuções de tais valores deverão ser processadas e julgadas pela Justiça Federal.

CAPÍTULO XI – DEFENSORIA PÚBLICA

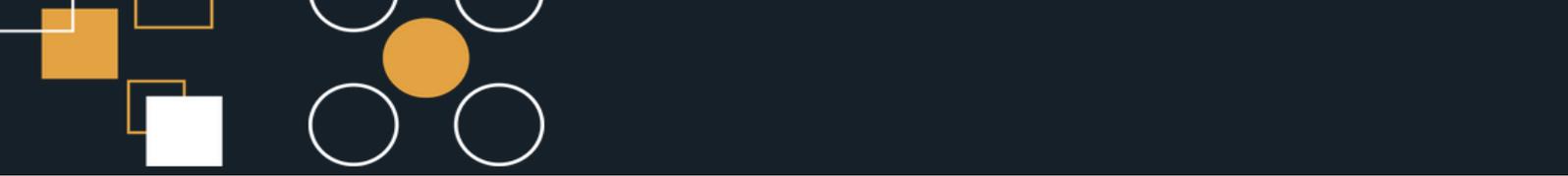
A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Todavia, não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

Por se tratar de matéria eleitoral, a Defensoria Pública da União no Estado do Amapá possui a atribuição para atuar nos feitos (art. 14, *caput*, da Lei Complementar n. 80/1994).



Os membros da Defensoria Pública representarão a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

CAPÍTULO XII – DESPACHO, DECISÕES E SENTENÇAS

Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Após a assinatura pela Autoridade Judiciária Eleitoral, o processo desloca-se para a tarefa “Lançar movimento processual”, cabendo ao servidor selecionar o lançamento correto e gravar conforme o tipo de decisão proferida.

CAPÍTULO XIII - RECURSO E TRÂNSITO EM JULGADO

Das decisões proferidas pelos Juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Se não for interposto recurso no prazo legal, será certificado o trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO XIV - REMESSA DE PROCESSO AO TRIBUNAL

O servidor fará a revisão dos autos que devam ser remetidos ao Tribunal Regional, suprindo as eventuais omissões, inclusive quanto a atos processuais pendentes de cumprimento e certificação.

Cumpridas as determinações, deverá ser lavrada certidão de conferência de autos. Tal certidão deve ser circunstanciada, sendo necessário constar todas as intercorrências processuais.

Observa-se, ainda, que deve ser dada especial atenção às alterações na representação processual das partes, visto que tais mudanças são bastante comuns em sede recursal, de modo que todas as alterações devem ser promovidas nos autos, por meio da tarefa “Retificar autuação” e certificadas.

Para realizar a remessa dos autos ao TRE-AP, o cartório deverá selecionar o processo desejado e encaminhar para a tarefa “Remeter Processo para o TRE”.

Após a remessa ao Tribunal, o processo passará para a tarefa “Aguardando apreciação do TRE” e o cartório eleitoral poderá acompanhar o trâmite dos autos por meio da ferramenta “Consulta Pública Unificada”, disponibilizada pelo TSE, que abrange os processos públicos autuados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TSE, TREs e Cartórios Eleitorais.

CAPÍTULO XV - DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL

O cartório eleitoral, ao receber cópia de despachos/decisões proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral em agravo de instrumento, recurso inominado, cautelar, entre outros, normalmente encaminhados via mensagem eletrônica pela Secretaria Judiciária, para cumprimento ou ciência, deverá proceder à juntada da comunicação aos autos do processo principal, sempre que este ainda estiver tramitando na zona eleitoral.

CAPÍTULO XVI - RETORNO DOS AUTOS APÓS JULGAMENTO DE RECURSO

Ao receber autos baixados do Tribunal, o servidor lavrará termo de recebimento e fará os autos conclusos à Autoridade Judiciária Eleitoral para ciência e outras providências cabíveis à espécie (ciência do Ministério Público Eleitoral e arquivamento, cumprimento da decisão de segundo grau, etc.).

Tratando-se de pedido autuado e apreciado pelo Tribunal (ex.: agravo de instrumento, recurso em sentido estrito, cautelar, etc.), referente a processo de competência da zona eleitoral, aquele deverá ser apensado a este, por meio da tarefa “Apensar e desapensar processos”.

CAPÍTULO XVII – ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM GERAL

Esgotadas todas as formalidades, deverá ser providenciado o arquivamento dos autos. Para tanto, o cartório deverá:

- Certificar o cumprimento de todas as determinações da sentença;
- Verificar se há expediente aberto no processo e, caso positivo, fechá-los manualmente;
- Remeter o processo para a tarefa “Arquivar processo definitivamente”. Os autos passarão para a tarefa “Manter processo arquivado”.

Importante alertar que os processos só poderão ser arquivados quando houver determinação nesse sentido, com as devidas anotações e os atos necessários.

Os processos arquivados poderão ser desarquivados, de ofício pelo servidor ou mediante autorização do juiz eleitoral, para a juntada de petições, após ser lavrada certidão de desarquivamento.

TÍTULO II - FEITOS CÍVEIS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos na lei (Lei n. 11.419/2006).

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

O TSE, no uso de suas atribuições, editou a Resolução n. 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

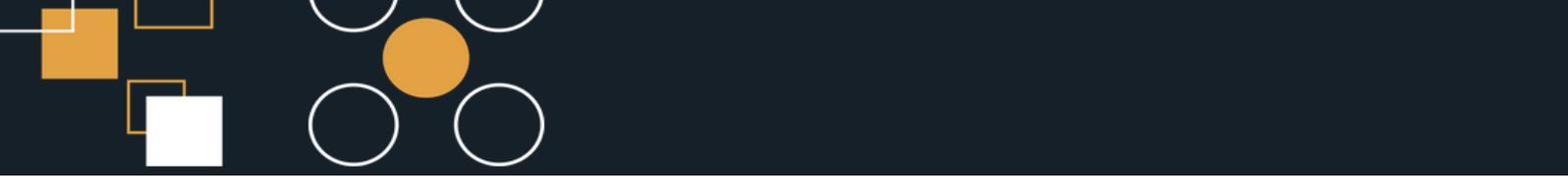
A. Citação

Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Na legislação eleitoral, o chamamento do réu ou interessado para integrar a relação processual é, por vezes, denominado notificação, em vez de citação. No entanto, trata-se do mesmo procedimento, devendo ser obedecidos os requisitos do Código de Processo Civil.

Para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

A citação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico. O ato poderá também ser realizado por correio, oficial de justiça ou edital.



A citação pelo correio poderá ser realizada para pessoa domiciliada em qualquer zona eleitoral do país, dispensando a expedição de carta precatória. Esta só se fará necessária no caso de o correio retornar a citação sem entrega ao destinatário ou quando o ato tiver que ser cumprido pessoalmente.

Para a validade da citação pelo correio, será utilizada a carta registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Em se tratando de pessoa jurídica, será válida a entrega à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

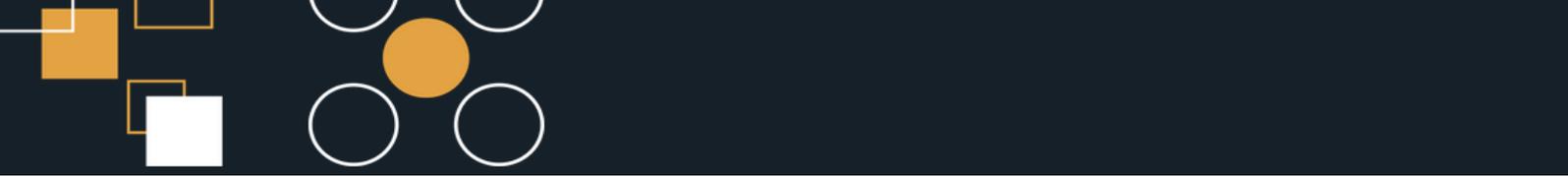
Nos condomínios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Havendo declaração do carteiro de que o citando se recusou a assinar o recibo postal, este será juntado aos autos e aberta conclusão ao juiz eleitoral para que delibere sobre a validade da citação, bem como determine as providências que entender cabíveis.

O chefe de cartório eleitoral acompanhará, com regularidade, a devolução dos recibos postais das cartas de citação enviadas pelo correio, providenciando para que sejam juntados aos autos imediatamente após devolvidos.

A citação será feita por meio de oficial de justiça: I) nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil ou em lei especial; II) quando ordenado pela juíza/juiz eleitoral; ou III) quando frustrada a citação pelo correio.

A juíza ou juiz eleitoral poderá determinar que a citação do réu ou executado domiciliado em zona eleitoral contígua seja efetuada por oficial



de justiça da zona em que tramita o processo ou por carta precatória expedida para a zona eleitoral do domicílio do citando.

Expirado o prazo fixado para cumprimento do mandado, o chefe de cartório cobrará a devolução do mandado e, em caso de desatendimento, fará informação ao juiz eleitoral, para deliberação.

No período eleitoral, em situações expressamente previstas em lei, admite-se a citação por mensagem instantânea, ou e-mail, dependendo do regramento normativo relativa a cada eleição.

É importante que o cartório realize a citação, assim como os demais atos processuais, pela forma menos onerosa ao erário. Em alguns casos, isso ensejará a realização do ato por meio de oficial de justiça, em vez de correspondência com AR.

Cumprida a diligência da citação, o oficial de justiça certificará o ato, datando e assinando a certidão.

A.1. Citação com hora certa

Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando/requerido/réu em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Independentemente de novo despacho, o oficial de justiça deverá retornar no dia e hora designados para efetuar a diligência (arts. 252 a 254 do CPC).

Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

Na certidão deverão constar as 2 (duas) tentativas de localização do réu, a razão de sua ausência, a data e hora da citação por hora certa e, ainda, o nome da pessoa que recebeu a contrafé.

A.2. Citação por edital

A citação também poderá ser feita por edital:

- Quando desconhecido ou incerto o citando;
- Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
- Nos casos expressos em lei.

A citação por edital pressupõe afirmação do autor ou certidão do oficial de justiça informando a presença das circunstâncias autorizadoras.

O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

A citação por edital pressupõe afirmação do autor ou certidão do oficial de justiça informando a presença das circunstâncias autorizadoras.

O edital de citação deverá conter as mesmas informações necessárias à carta ou ao mandado de citação.

O edital de citação será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede da zona eleitoral na mesma data e assim permanecerá pelo prazo assinalado pelo juiz eleitoral ou de acordo com a legislação pertinente.

O edital exige assinatura do juiz eleitoral.

B. Notificação

A notificação é o ato de informar a pessoa que há uma determinação do juízo para que ela exerça uma providência ou uma conduta ou deixe de realizar certas ações. Aplica-se às notificações as disposições destinadas à citação e intimação, devendo-se observar a legislação pertinente.

C. Intimações

Os destinatários das intimações serão as partes, seus advogados, o Ministério Público Eleitoral, o Defensor Público da União, o Procurador da Fazenda Nacional, as testemunhas, bem como os demais sujeitos do processo.

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

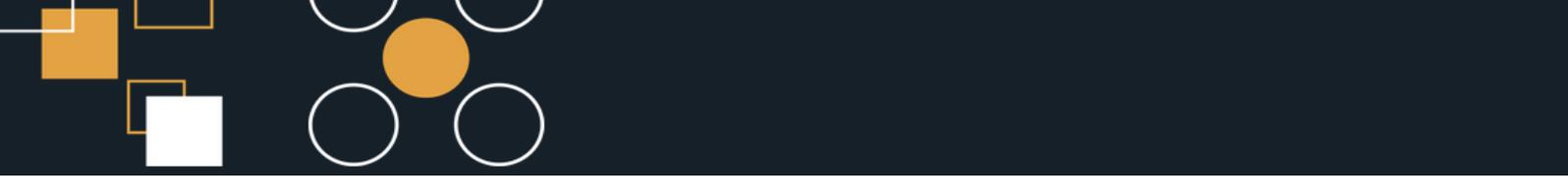
As intimações realizam-se:

- Sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei, ou por publicação na imprensa oficial, se as partes estiverem representadas por advogado;
- Por correspondência com aviso de recebimento (AR);
- Por termo nos próprios autos, caso a intimação ocorra em cartório;
- Por mandado, por oficial de justiça, conforme regulamentação própria; ou
- Por edital.

Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações/notificações pela publicação dos atos no órgão oficial (DJe).

Por vezes, a legislação eleitoral utiliza a palavra notificação em vez de intimação.

O cartório deve atentar-se para as hipóteses em que as intimações/notificações serão realizadas pelo mural eletrônico.



Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

Da intimação é indispensável constar o número do processo, o nome das partes e de seus advogados, o teor do despacho, o prazo para cumprimento do ato e outros elementos necessários à sua identificação, sob pena de nulidade.

A publicação de sentenças, despachos e decisões na imprensa oficial somente deverá ocorrer, para fins de intimação, se a parte estiver representada por advogado.

O chefe de cartório deverá acompanhar com regularidade a devolução dos avisos de recebimento das cartas postadas no correio, providenciando para que sejam juntados aos autos, imediatamente após devolvidos, dando início à contagem do prazo.

C.1. Intimação por edital

Em regra, a intimação por edital somente será realizada quando frustradas as demais formas de intimação.

C.2. Intimação em cartório

No caso de a intimação ser feita em cartório, serão certificados nos autos a data e o horário da intimação e o nome da pessoa intimada, devendo a informação ser imediatamente lançada no PJe.

As intimações do Ministério Público, Defensorias, AGU e PFN serão sempre por expediente, utilizando-se como meio "Sistema", no ato de comunicação, no PJe, bem como para comunicação à Polícia Federal de providência a ser realizada em inquérito policial.

C.3. Intimação de defensor dativo

Se o processo exigir a intimação do defensor dativo, essa se realizará pessoalmente. No mandado de intimação deverão constar os documentos para ciência do defensor. Se o defensor dativo já constar no processo como representante da parte, será intimado via publicação no Diário de Justiça.

C.4. Intimação de diretório partidário

Se houver necessidade de intimação de diretório partidário municipal que não esteja regularmente constituído (ex.: vigência expirada) ou não sendo seu representante localizado, deverá ser adotada uma ou mais das seguintes providências:

- Intimação do representante municipal, com representação nos autos, para ciência da decisão, ainda que com vigência expirada;
- Intimação do representante regional (diretório estadual) para ciência da decisão e/ou da irregularidade da situação do diretório municipal; e/ou

- Intimação do representante nacional para ciência da decisão e/ou da irregularidade da situação dos diretórios municipal e estadual.

O cartório deve realizar a intimação pela forma menos onerosa ao erário.

Nos termos do §2º do art. 275 do CPC, caso necessária, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital. Nesse caso, deverá ser observado o mesmo procedimento da citação por hora certa.

D. Prazos

Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

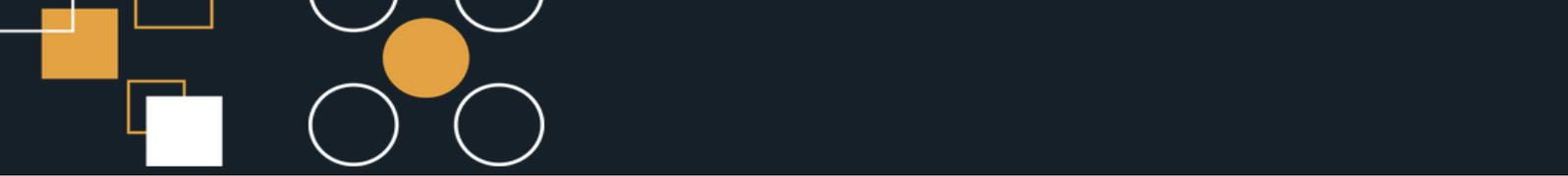
O disposto no art. 219 do Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar n. 64/1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Código de Processo Civil. Desta forma, se a intimação ocorrer numa sexta-feira, o primeiro dia do prazo será a segunda-feira, salvo se feriado.

Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Código de Processo Civil.

O prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 178 do Código de Processo Civil não se aplica na Justiça Eleitoral.



A suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do Código de Processo Civil aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais.

Quando proferido despacho ou decisão em audiência, reputar-se-ão as partes intimadas na data da sua ocorrência. Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a citação ou intimação.

Se a citação/intimação ocorrer em véspera de feriado, o termo inicial será o primeiro dia útil seguinte.

Se o vencimento do prazo ocorrer em feriado, em dia que a Justiça Eleitoral não funcionar ou em dia que o expediente for encerrado antes da hora normal, considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte.

Se o prazo for definido em ano ou em meses, contam-se estes a partir do termo inicial até o dia correspondente à data do mês ou ano seguinte. Se no ano ou mês que findar o prazo não houver dia correspondente ao dia de início do prazo, o termo final será no primeiro dia subsequente.

Por outro lado, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência, quando o prazo for fixado em horas, a contagem se dá minuto a minuto, iniciando no minuto seguinte ao ato de intimação e não da juntada do mandado aos autos. Por esse motivo é preciso anotar no mandado o horário preciso em que o ato se concluiu.

CAPÍTULO III – SENTENÇA

Após a assinatura da sentença pela Autoridade Judiciária Eleitoral, o processo desloca-se para a tarefa “Lançar movimento processual”, cabendo ao servidor selecionar o lançamento correto e gravar conforme o tipo de decisão proferida.

As partes serão intimadas conforme descrito no capítulo que trata das intimações.

CAPÍTULO IV – RECURSOS

Os recursos eleitorais, em regra, serão interpostos no prazo de 3 (três) dias, da publicação do ato, resolução ou despacho, salvo disposição legal em contrário (art. 258 do CE).

Nos processos em que a parte não esteja representada por advogado, o prazo para recurso conta-se da sua intimação pessoal.

Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo:

- O recurso interposto contra a expedição do diploma, em que o diplomado poderá exercer o mandato em toda sua plenitude enquanto não houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral (art. 216 do Código Eleitoral); e
- O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por Autoridade Judiciária Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo (art. 257, § 2º, CE).

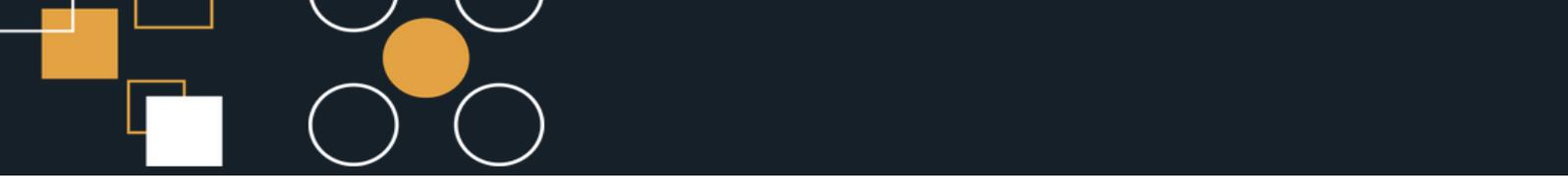
A. Decisão que declara a inelegibilidade

A decisão que declarar a inelegibilidade na ação de investigação judicial eleitoral surtirá efeitos após o trânsito em julgado ou quando publicada a decisão proferida por órgão colegiado (art. 15 da LC n. 64/1990).

B. Procedimento cartorário

Interposto recurso, o processo passará a figurar também na tarefa “Analisar petição avulsa”, informando o Cartório Eleitoral da peça processual que ingressou.

Constatando a interposição do recurso, o cartório deverá remeter os autos à Autoridade Judiciária Eleitoral, que poderá reconsiderar a decisão, nos casos previstos em lei, ou determinar a intimação do recorrido para



apresentação de contrarrazões, em prazo igual ao estabelecido para interposição do recurso.

As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

C. Pressupostos recursais

A competência para analisar os requisitos de admissibilidade e o cabimento dos recursos interpostos é do próprio TRE-AP.

Assim, ainda que o recurso seja apresentado a destempo ou não preencha os demais requisitos legais, a parte recorrida deverá ser intimada para apresentar suas contrarrazões. Caso a parte deixe de apresentá-las, o cartório deverá certificar o decurso do prazo.

D. Abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral

Se o Ministério Público Eleitoral figurar como fiscal da ordem jurídica, juntadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, será dada vista dos autos para manifestação.

A intimação do Ministério Público será exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.417/2014.

Não sendo o Ministério Público Eleitoral parte nos autos, poderá o representante do MPE local decidir não se manifestar, ante a necessária intervenção da Procuradoria Regional Eleitoral perante o segundo grau.

E. Embargos de declaração - interrupção do prazo recursal

Por força do disposto no art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

A interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de recurso (art. 1.026 do CPC).

Isto significa que caso a parte oponha embargos de declaração, o prazo para eventual recurso é interrompido, de modo que sua contagem é reiniciada após a intimação das partes a respeito do julgamento dos embargos.

TÍTULO III – FEITOS CRIMINAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

As ações penais eleitorais são de natureza pública incondicionada, promovida através de denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

O Direito Eleitoral não possui um conjunto de normas que regule de forma exaustiva o processo criminal eleitoral.

Assim, aplicam-se ao processo e ao julgamento dos crimes eleitorais e dos crimes comuns que lhes forem conexos, assim como aos recursos e à execução, os artigos 355 a 364 do Código Eleitoral e, obrigatoriamente, os artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal. Aplicam-se como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal, as regras gerais do Código Penal e, ainda, os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo previstos, respectivamente, nos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95.

Em regra, os atos processuais são públicos, salvo determinação judicial em contrário.

Os expedientes penais eleitorais recebidos em cartório (auto de prisão em flagrante, termo circunstanciado, notícia-crime, boletim de ocorrência, inquérito policial, habeas corpus) serão protocolados e autuados na classe processual correspondente, fazendo-se conclusão ao juiz eleitoral.



A Polícia Federal exercerá a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Juízes Eleitorais.

Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia Estadual terá atuação supletiva.

A. Resolução TSE n. 23.640/2021

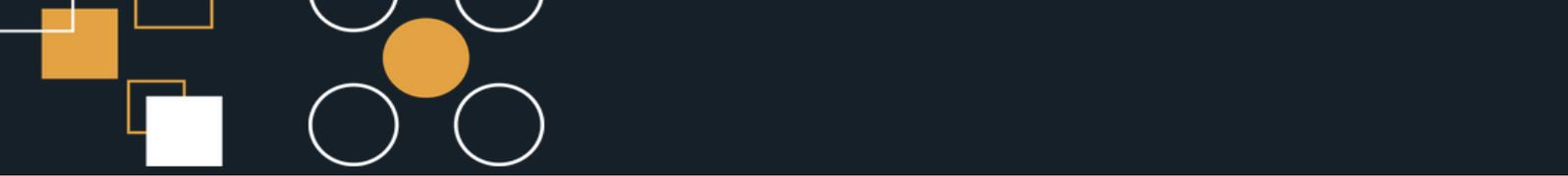
Com a finalidade de regulamentar a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução TSE 23.640/2021, que dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais e estabelece procedimentos. A citada Resolução determina que a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral. Contudo, quando no local da infração não existir órgão da Polícia Federal, a polícia estadual terá atuação supletiva. O cartório verificará se há nos autos de inquérito policial e/ou de processo criminal indiciado(a), acusado(a), vítima, réu(ré), colaborador(a) e/ou testemunha protegidos(as) pela Lei n. 9.807, de 13.7.1999, caso em que deverá retificar a atuação para incluir essa informação no objeto dos autos e conferir prioridade na tramitação do processo e de execução de atos e diligências (art. 19-A da Lei 9.807/99).

B. Competência

A competência, em regra, será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Caso o lugar da infração não seja conhecido, a competência será determinada pelo domicílio ou residência do réu.

No processo penal, a competência também se define em razão da função exercida pela pessoa (*ratione personae*), nos termos os art. 84 e 87 do CPP. Nesse caso, tanto o processo e o julgamento dos crimes, quanto a condução do inquérito, serão de competência dos tribunais, conforme



definido na Constituição Federal de 1988, desde que tais pessoas ainda estejam no exercício de suas funções.

Esclarece-se, ainda, que o processo/inquérito não será desmembrado caso se processem/ investiguem pessoas com e sem prerrogativa nos mesmos autos, a não ser que exista decisão específica da autoridade eleitoral nesse sentido.

Assim, caso exista no cartório algum inquérito policial/ação penal em que o(a) investigado(a)/réu(ré) tenha a prerrogativa de função, deverá o fato ser certificado e feita a conclusão dos autos à autoridade eleitoral para que determine as providências de remessa dos autos ao órgão competente.

Sobrevindo a determinação, os autos serão remetidos imediatamente para o TRE, por meio da função “Remeter processo para o TRE”.

A competência pode, ainda, ser fixada por meio da conexão ou continência. Nesse caso, poderão ser julgadas no processo duas ou mais infrações.

Configura-se conexão quando da existência de duas ou mais infrações vinculadas pelo modo de execução do crime ou pelos meios de prova.

Verifica-se a continência nos casos de coautoria, no concurso formal, no erro de execução e no resultado diverso do pretendido.

Na hipótese de o juiz eleitoral reconhecer motivo que o torne incompetente, os autos deverão ser encaminhados ao juízo ou tribunal devido.

C. Defensoria Dativa

Nos juízos em que não houver Defensoria Pública ou, havendo, os serviços forem insuficientes para o atendimento da demanda, as autoridades eleitorais poderão nomear defensores dativos, a fim de resguardar a defesa dos(as) necessitados(as) e os princípios constitucionais de acesso à Justiça.

É permitido que o cartório mantenha um cadastro de advogados(as) interessados(as) em serem nomeados(as) como dativos(as), devendo ser respeitado um sistema de rodízio entre eles(as).

Aos(Às) advogados(as) que atuarem como defensores(as) dativos(as) em processos da Justiça Eleitoral, serão fornecidas cópias das sentenças, com os valores arbitrados a título de honorários.

De posse de referidas sentenças, os credores de tais honorários poderão ingressar com ação de execução na Justiça Federal.

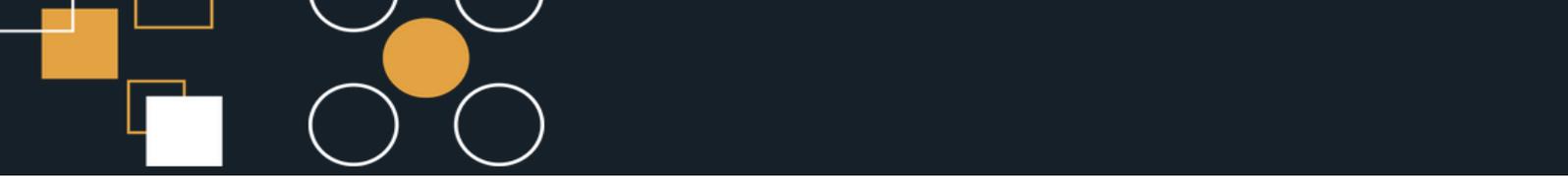
D. Garantias processuais de pessoas indígenas processadas criminalmente

A Resolução n. 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece procedimentos relacionados ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos a essa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, inclusive nos processos criminais que tramitam na Justiça Eleitoral.

Os procedimentos da Resolução CNJ n. 287/2019 serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, que se expressem tanto em português quanto em línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária.

O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio de auto declaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia (art. 3º).

Havendo indícios ou informações de que a pessoa seja indígena, a autoridade judiciária eleitoral deverá: I) cientificá-la da possibilidade de autodeclaração; II) informá-la das garantias decorrentes dessa condição; e III) em caso de autodeclaração indagá-la acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa.



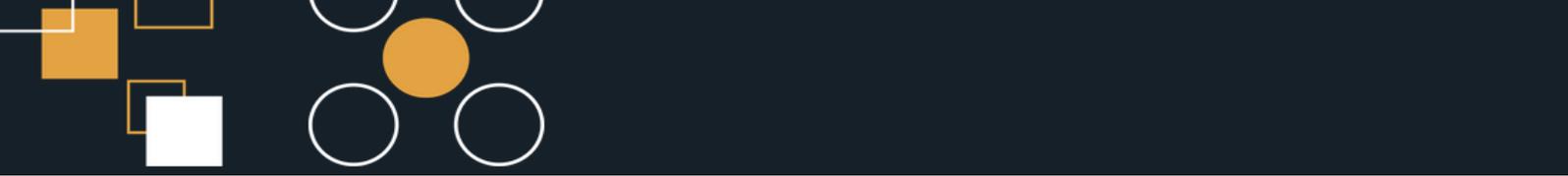
Quanto à forma, a indagação realizada pela autoridade judiciária eleitoral deverá ser feita de forma simples e clara, “esclarecendo que o reconhecimento como indígena no processo criminal assegura direitos que protegem sua condição de indígena e suas necessidades específicas” (Resolução CNJ n. 287/2019, Capítulo 2, item “a”).

Diante da identificação de pessoa indígena, o cartório deverá:

- Encaminhar cópias dos autos à regional da Fundação Nacional do Índio – FUNAI - mais próxima, em até 48 (quarenta e oito) horas. O CNJ entende que essa exigência de prazo estará cumprida na hipótese de ser possibilitado o acesso digital aos autos dentro do mesmo prazo;
- Identificar nos autos eletrônicos a pessoa como indígena;
- Fazer constar em todos os atos processuais a informação quanto à etnia e língua falada da pessoa indígena.

Ocorrendo a identificação do(a) acusado(a), réu(ré) ou condenado(a) como indígena, todo o processo deve se orientar no sentido de agregar às garantias processuais gerais as garantias específicas dos indígenas submetidos à justiça criminal, previstas na Resolução CNJ 287/2019, a saber:

- O direito a contar com intérprete em todas as etapas do processo (art. 5º);
- A responsabilização deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada (art. 7º);
- O respeito aos costumes e tradições na aplicação de medidas cautelares (art. 8º);
- O respeito aos costumes e tradições na aplicação de penas restritivas de direitos (art. 9º, I);
- Considerar a conversão da multa em prestação de serviços à comunidade, nos termos da lei (art. 9º, II);



- O cumprimento preferencial da prestação de serviços à comunidade para a comunidade indígena (art. 9º, III);

- A aplicação, sempre que possível, do regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 do Estatuto do Índio quando haja condenação a pena de reclusão e de detenção (art. 10); e

- A adequação das condições de cumprimento de pena em estabelecimento penal às especificidades culturais indígenas em matéria de visitas sociais, alimentação, assistência à saúde assistência religiosa, acesso a trabalho e educação (art. 14);

Para atender a todas as premissas estabelecidas pelo art. 4º da Resolução CNJ n. 287/2019, o TSE está desenvolvendo um mecanismo para que seja possível inserir no PJe a informação relacionada à etnia do(a) réu(ré)/acusado(a) indígena.

Contudo, até que o Tribunal Superior Eleitoral disponha versão do PJe com a funcionalidade para identificação da pessoa indígena, o(a) servidor(a) precisará incluir no objeto do processo:

- A etnia;
- A língua falada;
- Se conhece ou não a língua portuguesa.

Recomenda-se, ainda, que o cartório identifique, com uma etiqueta específica, todos os procedimentos criminais em que figurarem como parte pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade.

Ressalta-se que as etiquetas servem para identificar os processos com informações importantes e serão muito úteis para o controle das garantias processuais dos indígenas.

E. Transação Penal

Transação penal é o instituto previsto para os crimes de menor potencial ofensivo, consistente em acordo realizado antes do oferecimento da denúncia, em que o autor do fato recebe a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em condenação, reincidência, suspensão dos direitos políticos, efeitos civis ou maus antecedentes e incidência de inelegibilidade.

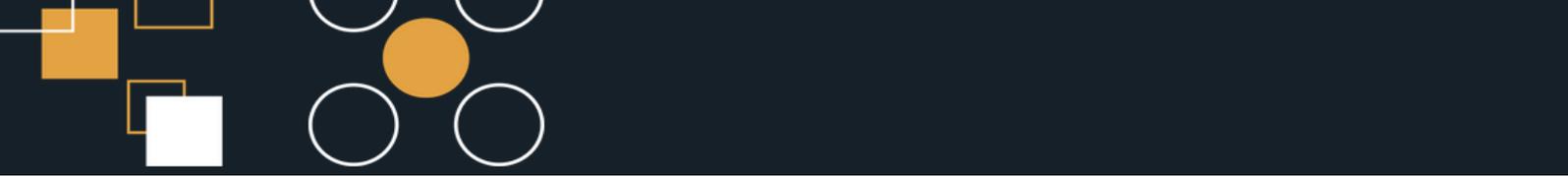
São condições da transação penal:

- Não ter sido o autor do fato condenado anteriormente por crime ao qual foi imposta pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;
- Não ter sido beneficiado, nos últimos 5 anos, pela aplicação da transação penal;
- Os antecedentes, a conduta social, a personalidade do autor dos fatos e as circunstâncias do crime devem indicar que a transação penal será medida suficiente.

Atendidas as condições legais para transação penal, será designada audiência para propositura do benefício. Se o autor do fato comparecer à audiência desacompanhado de advogado, o juiz eleitoral deverá nomear-lhe defensor dativo, sob pena de nulidade do procedimento.

Se o autor do fato residir em localidade pertencente à jurisdição de outro Juízo Eleitoral e não for viável a realização de audiência por videoconferência, será expedida e autuada, por determinação judicial, carta precatória para realização da audiência.

Na audiência, o Ministério Público Eleitoral formulará a proposta de transação penal, indicando a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa.



Caso a audiência tenha sido realizada por meio de precatória, o Juízo deprecante será comunicado sobre a realização do acordo para homologação mediante sentença e demais providências.

A sentença homologatória da transação penal será registrada no PJe e, ato contínuo, o cartório deverá promover a evolução processual para a classe “Execução de Medidas Alternativas”.

Se a pena aplicada for de multa, o vencimento deverá constar da proposta, cabendo ao cartório expedir a Guia de Recolhimento da União (GRU) por meio do site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br) ou diretamente no sistema ELO, com o código 09 – Multas aplicadas decorrentes de condenação criminal.

Se a pena aplicada for restritiva de direitos (fornecimento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade etc.), caberá ao juiz eleitoral a fiscalização e o controle do cumprimento das condições impostas.

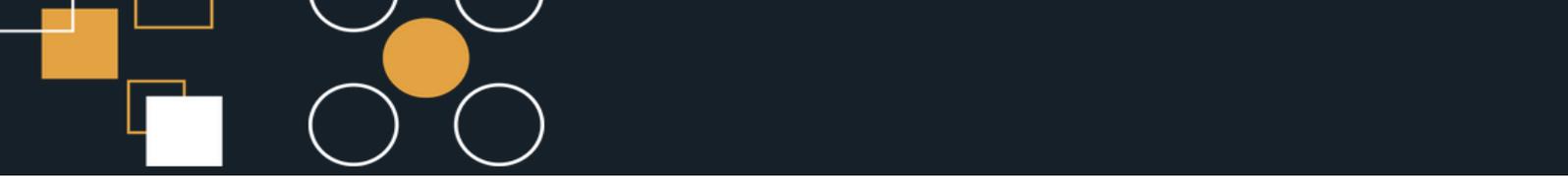
Nesse caso, deverá ser encaminhado ofício à instituição indicada pelo juiz eleitoral, informando o teor da transação penal.

Caso a pena restritiva de direitos aplicada ao beneficiário não seja de cumprimento imediato, caberá ao Juízo Eleitoral a fiscalização do período de prova ou parcelas estipuladas.

Se o beneficiário residir em localidade pertencente à jurisdição de outro Juízo Eleitoral, será autuada, por determinação judicial, carta precatória no juízo responsável, que indicará a instituição e exercerá o controle e a fiscalização das condições impostas.

Expedida carta precatória para cumprimento da transação penal, o cartório providenciará o sobrestamento do feito criminal no PJe.

Cumprida a transação penal, o juiz eleitoral determinará a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral e, após, se for o caso, declarará extinta a punibilidade e determinará o arquivamento dos autos.



Descumprida a pena pelo autor da infração, será aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, para as medidas que entender pertinentes e, se for o caso, para oferecer a denúncia.

Havendo mais de um investigado, se um deles não aceitar a proposta de transação penal, deverá o cartório promover o desmembramento do feito para autuação de novo processo no PJe.

F. Suspensão Condicional do Processo

Suspensão condicional do processo é o instituto previsto para os crimes apenados com pena mínima igual ou inferior a um ano, consistente em proposta formulada pelo Ministério Público Eleitoral no momento do oferecimento da denúncia.

Sempre que o Código Eleitoral não indicar a pena mínima, entende-se que ela será de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a pena de reclusão.

Aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo réu e seu defensor, suspende-se o processo mediante um período de prova em que o acusado deverá cumprir determinadas condições, e não importará em condenação.

Ao cartório, na hipótese de ser aceita a proposta de suspensão condicional do processo, compete:

- Registrar no PJe o recebimento da denúncia – “Decisão / Recebimento / Denúncia (391)”;
- Fazer o acompanhamento da execução, nos próprios autos, até o cumprimento e certificar eventuais intercorrências, faltas e ausência de pagamento;

- Protocolizar, registrar e juntar aos autos do processo os relatórios mensais recebidos de instituições em que o beneficiado cumpra as condições;
- Protocolizar, registrar e juntar aos autos do processo eventual pagamento efetuado, bem como dos termos de comparecimento em cartório;
- Expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem revogação, o cartório deverá certificar o decurso do prazo da suspensão;
- Abrir vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, via sistema;
- Retornando os autos do MPE ou findo o prazo, fazer conclusão ao(a) juiz(a) eleitoral.
- Extinta a punibilidade, registrar no PJe a sentença como “Julgamento / Com Resolução do Mérito / Extinção da Punibilidade / Cumprimento da Suspensão Condicional do Processo (11411)”.

São requisitos para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além daqueles que autorizariam a suspensão condicional da pena previstos no art. 77 do Código Penal.

A suspensão condicional do processo não se confunde com o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, tampouco com o instituto da transação penal.

Na audiência de suspensão condicional do processo, uma vez recebida a denúncia e aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz eleitoral, este poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova.

Caberá ao juiz eleitoral a fiscalização e o controle do cumprimento das condições impostas ao réu.

Se o réu residir em localidade pertencente à jurisdição de outro Juízo Eleitoral, será expedida, por determinação judicial, carta precatória ao juízo responsável, que exercerá o controle e a fiscalização das condições impostas.

Expedida carta precatória para cumprimento da suspensão condicional do processo, o cartório providenciará o sobrestamento do feito criminal.

Decorrido o período de prova e cumpridas as condições impostas ao réu, o juiz eleitoral determinará a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral e, após, se for o caso, declarará extinta a punibilidade e determinará o arquivamento dos autos.

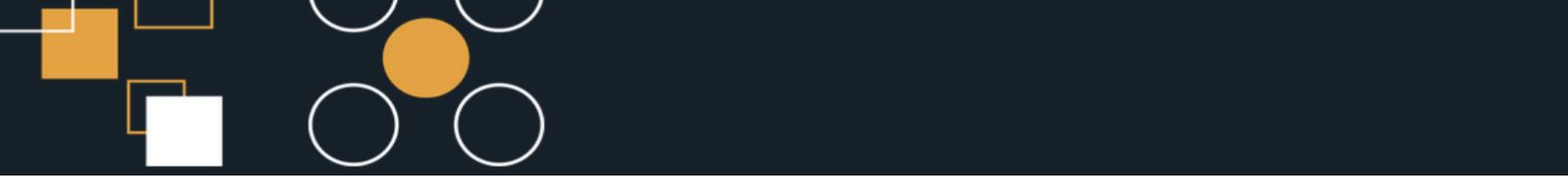
A autoridade judiciária eleitoral declarará extinta a punibilidade do(a) acusado(a), nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, decisão da qual caberá recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que é incabível a interposição de recurso em sentido estrito nos juizados especiais criminais (Enunciado n. 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE).

Cabe por fim anotar que não há ASE específico para registro da suspensão no cadastro eleitoral, como ocorre com a transação penal.

G. Acordo de Não Persecução Penal

O acordo de não persecução penal está regulamentado no art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019. Trata-se de novo instituto do direito penal negocial, que amplia profundamente as possibilidades de realização de acordo com o Ministério Público antes de haver acusação formal quanto à prática de infração penal.

Conforme previsão expressa do art. 28-A do Código de Processo Penal, em não sendo caso de arquivamento da investigação, se o(a) investigado(a) tiver confessado a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça



e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal.

Apresentada a proposta de não persecução penal pelo MPE, os autos deverão ser remetidos para a autoridade eleitoral, a fim de que seja designada audiência para homologação, oportunidade em que o(a) magistrado(a) ouvirá o(a) investigado(a) na presença de seu advogado(a) para aferir a voluntariedade e legalidade do ato (art. 28-A, § 4º, do CPP).

Caso a autoridade eleitoral considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do(a) investigado(a) e seu(sua) defensor(a).

Recusada a homologação, a autoridade judiciária eleitoral devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia, devendo o cartório preparar o ato de comunicação, intimado o MPE via expediente no PJe.

Homologado o acordo, caberá ao cartório o acompanhamento do cumprimento das condições impostas, devendo informar à autoridade judiciária eleitoral caso constate o seu descumprimento.

Cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, o cartório deverá certificar o fato nos autos e remeter o processo concluso para a autoridade judiciária eleitoral.

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais.

Havendo proposta de Acordo de Não Persecução Penal, o processo deverá ser autuado ou reautuado na classe Petição Criminal (1727).

Registrar o acordo, deve-se proceder ao registro no PJe: “decisão/homologação/homologação de acordo de não persecução penal (12733)”.

Havendo a revogação do acordo, registrar no PJe “decisão/revogação/revogação do acordo de não persecução penal (12734)”; havendo cumprimento do acordo, registrar sentença no PJe: “julgamento/extinção da punibilidade/extinção de punibilidade em razão do cumprimento de acordo de não persecução penal (12735)”.

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

A. Notícia-Crime

Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar a autoridade policial, Ministério Público Eleitoral ou ao juiz eleitoral.

Comunicada verbalmente, a autoridade judiciária eleitoral mandará reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas (art. 356, parágrafo único, CE).

Recebida uma notícia-crime, o cartório deverá adotar os seguintes procedimentos:

- Digitalizar e autuar a comunicação no PJe, na classe processual “Representação Criminal/notícia de crime (272).” De acordo com a Tabela de Classes Unificadas do Conselho Nacional de Justiça (TPU) a classe processual “Representação Criminal/notícia de crime” deve ser utilizada para cadastramento de autos e outras peças que veiculam notícia de crime. Essa classe também é usada para cadastrar as queixas-crimes autônomas, quando não há procedimento anterior.
- Certificar os antecedentes criminais do(a) suposto(a) infrator(a).
- A seguir será feita conclusão ao juiz eleitoral, que determinará a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral poderá:

I - Requerer o arquivamento do expediente, se entender que não há indícios de autoria e materialidade;

II - Requerer a realização de diligências, se entender que não há elementos suficientes para o arquivamento;

III - Requerer a instauração de inquérito policial, se entender necessária para a elucidação da autoria e da materialidade do delito;

IV - Promover atos investigatórios, os quais devem ser documentados;

V - Requerer a designação de audiência de transação penal, se o crime for de menor potencial ofensivo;

VI - Oferecer a denúncia, se entender que há indícios suficientes de autoria e materialidade.

Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral para decisão.

B. Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)

Nos casos de infração penal de menor potencial ofensivo em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa, poderá lavrado termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pela delegacia de polícia em substituição ao inquérito policial.

Caberá ao cartório:

- Retificar a autuação e incluir o objeto;
- Certificar os antecedentes criminais eleitorais do(a) suposto(a) infrator(a), juntadas as respectivas certidões nos autos, na tarefa elaborar documentos. Registra-se que os antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Militar só serão certificados caso haja determinação do(a) juiz(a) eleitoral, o que se dará por meio da expedição de ofício ao respectivo juízo, uma vez que os acessos concedidos aos(as) servidores(as) da Justiça Eleitoral

ao banco de dados das demais justiças restringem-se somente às consultas, não sendo permitido emitir certidões.

- Dar vista ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que o órgão ministerial requeira as providências que entender cabíveis, inclusive a designação de audiência para a propositura de transação penal ou de suspensão condicional do processo. A intimação do Ministério Público será exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Res. TSE n. 23.417/2014.

- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão ministerial, o processo deve ser remetido concluso à autoridade judiciária eleitoral para apreciação.

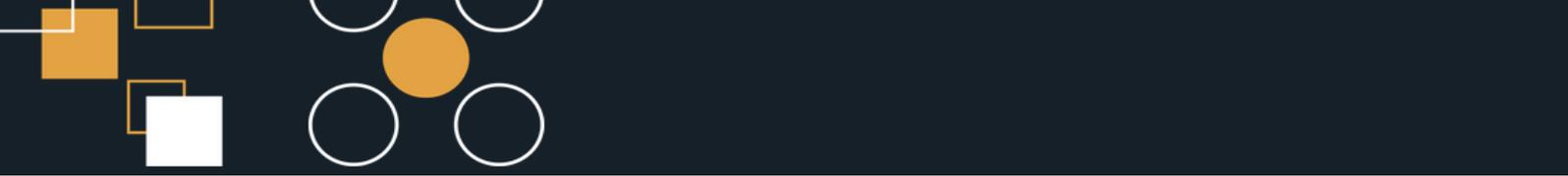
Recebido o TCO fisicamente, caberá ao cartório:

- Digitalizar (se em papel) e autuá-lo no PJe na classe “Termo Circunstanciado”;
- Nos casos de entrega em papel, após sua digitalização, os documentos deverão ser arquivados em cartório, observando-se as regras da gestão documental.

C. Inquérito Policial

Inquérito policial é o procedimento que tem o objetivo de reunir elementos necessários à elucidação de fato considerado ilícito e de sua autoria. Não é processo, é peça instrutória, destinada a fornecer ao Ministério Público Eleitoral elementos que embasem o oferecimento da denúncia.

O inquérito policial eleitoral será instaurado de ofício pela autoridade policial, por requerimento do interessado ou por requisição do Ministério Público Eleitoral.



Deverão ser tomadas as cautelas necessárias para assegurar, no inquérito, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Nos municípios onde houver órgãos da Polícia Federal, esta exercerá a função de polícia judiciária em matéria penal eleitoral. Nos demais municípios, a Polícia Estadual exercerá, supletivamente, esta função.

O Inquérito Policial encaminhado pela Polícia Federal será recepcionado pelo cartório na tarefa “Analisar Novo Processo – ZE”.

Caberá ao cartório:

- Retificar a autuação e incluir o objeto;
- Verificar quanto à ocorrência de sigilo dentro do inquérito policial, que apenas ocorrerá quando houver determinação da autoridade policial nesse sentido (art. 20 do CPP). Neste caso, ao retificar a autuação, o cartório deverá atribuir sigilo aos autos, sem a necessidade de despacho judicial;
- Verificar se há indiciado(a) preso(a), situação essa que também deverá ser certificada nos autos. Recomenda-se a inclusão de etiqueta nos processos com réu(ré) preso(a), para melhor acompanhamento do trâmite processual, bem como a fim de se evitar a demora no cumprimento das determinações judiciais;
- Havendo indiciado(a) preso(a) ou pedido de diligências solicitadas pela autoridade policial, os autos serão conclusos à autoridade judiciária eleitoral;

ATENÇÃO: No caso de indiciado(a) preso(a), os autos serão remetidos imediatamente ao(a) magistrado(a).

- Em se tratando de inquérito concluído e não havendo incidentes, o cartório certificará os antecedentes criminais eleitorais do(a) indiciado(a).

Os antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Militar só serão certificados caso haja determinação da autoridade judiciária eleitoral,



o que se dará por meio da expedição de ofício ao respectivo juízo, uma vez que os acessos concedidos aos servidores da Justiça Eleitoral ao banco de dados das demais justiças restringem-se somente às consultas, não havendo autorização para emissão de certidões.

O inquérito policial encerra-se com o relatório da autoridade policial, que enviará os autos ao juízo eleitoral.

Recebido o inquérito findo, será aberta conclusão ao juiz eleitoral, que determinará vista ao Ministério Público Eleitoral.

O Ministério Público poderá:

I - Requerer o arquivamento, se entender que não há indícios de autoria e materialidade;

II - Requerer a realização de diligências, se entender que não há elementos suficientes para requerer o arquivamento;

III - Promover atos investigatórios, os quais devem ser documentados;

IV - Requerer a designação de audiência para proposta de transação penal, se o crime for de menor potencial ofensivo;

V - Oferecer a denúncia, se entender que há indícios suficientes de autoria e materialidade.

Todos os requerimentos formulados pelo Ministério Público Eleitoral deverão ser submetidos à apreciação do juiz eleitoral que, se deferir pedido de diligências, determinará o prazo para a sua realização.

A intimação do Ministério Público será exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.417/2014.

C.1. Controle dos inquéritos policiais

O cartório deverá manter rigoroso controle do andamento dos inquéritos, informando ao(a) juiz(a) eventual excesso de prazo, inclusive dos que estiverem com vista ao Ministério Público.

C.2. Arquivamento do inquérito

A Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), trouxe uma importante alteração no modelo anterior e a nova redação do art. 28 do CPP diz respeito à ingerência da autoridade judiciária criminal sobre a decisão de arquivamento de uma investigação criminal.

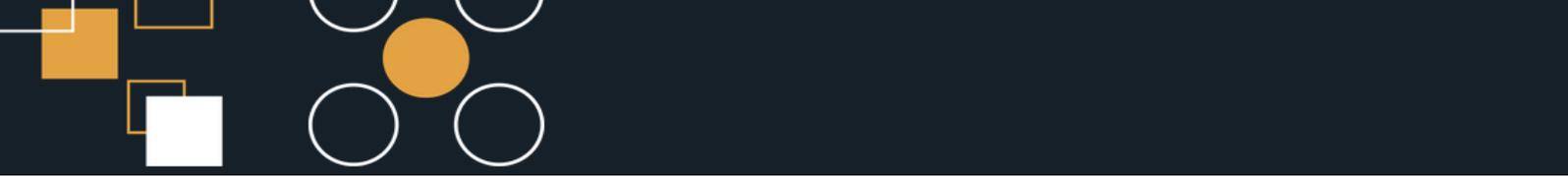
De acordo com a atual redação do art. 28 do CPP, ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao(a) investigado(a) e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Ocorre que, em decisão cautelar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, a eficácia da nova redação do art. 28 do CPP, alterado pela Lei 3.964/2019, foi suspensa, por tempo indeterminado.

Diante disso, permanece vigendo o disposto no antigo art. 28 do CPP, de modo que, opinando o Ministério Público pelo arquivamento do inquérito, serão os autos conclusos à autoridade judiciária eleitoral.

Procedimento cartorário - acolhimento da promoção ministerial pelo arquivamento.

- Opinando o Ministério Público pelo arquivamento do inquérito, os autos deverão ser conclusos à autoridade judiciária eleitoral;
- Determinado o arquivamento dos autos, o cartório deverá cientificar o Ministério Público e o indiciado da decisão. Caso exista advogado(a) constituído(a), este(a) deverá ser intimado(a) via DJe;



ATENÇÃO: Não há previsão legal para recurso contra decisão que determina o arquivamento do inquérito. Contudo, caso a parte recorra, os autos deverão ser remetidos conclusos, para análise da autoridade judiciária eleitoral. Na contagem do prazo para recurso, deve-se aplicar a regra geral prevista no art. 362 do Código Eleitoral, segundo o qual o prazo para recurso contra decisão final condenatória ou absolutória é de 10 (dez) dias.

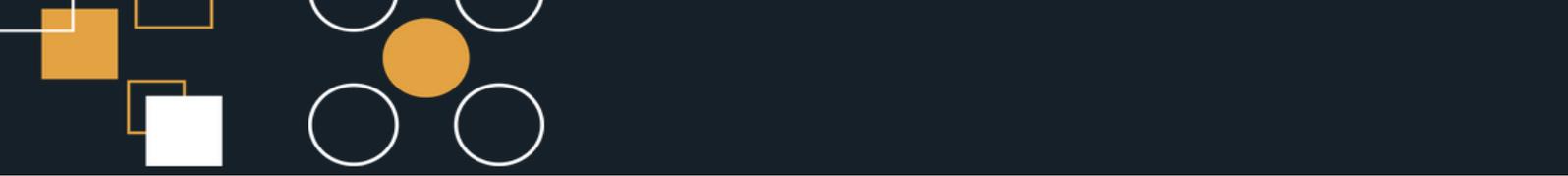
- Decorrido o prazo para recurso, o cartório iniciará o procedimento para o arquivamento dos autos;
- Certificar o cumprimento de todas as determinações da sentença;
- Verificar se há expediente abertos no processo e, caso positivo, fechá-los manualmente;
- Remeter o processo para a tarefa “Arquivar processo definitivamente”. Os autos passarão para a tarefa “Manter processo arquivado”.

Procedimento cartorário - não acolhimento da promoção ministerial pelo arquivamento.

Por outro lado, se a autoridade judiciária eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público para o arquivamento do inquérito, determinará a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

D. Auto de Prisão em Flagrante

As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante pela prática de crime eleitoral, salvo quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, comunicando a prisão imediatamente ao juiz eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, caput).



O auto de prisão em flagrante é o expediente pelo qual a autoridade policial comunica a autoridade judiciária eleitoral a ocorrência de prisão em flagrante.

Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do investigado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

- Relaxar a prisão ilegal; ou
- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao investigado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Quando a infração penal for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao juiz eleitoral.

E. Audiência de custódia

A audiência de custódia consiste na rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso.

O juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A análise avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, a realização das audiências de custódia foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 2015, a ADI 5240 e a ADPF 347.

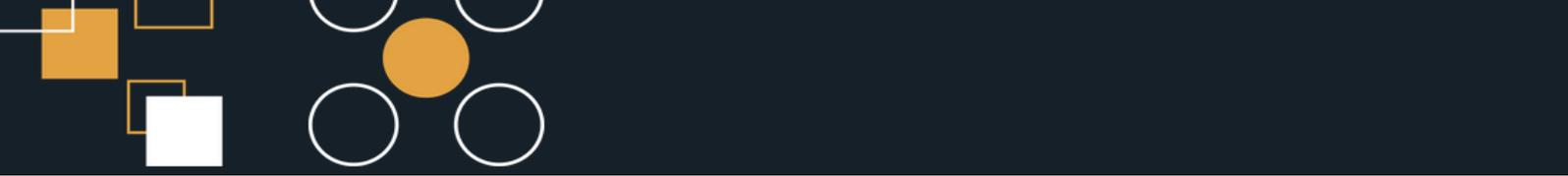
Os procedimentos relativos às audiências de custódia no âmbito da Justiça Eleitoral do Amapá são regulados pela Resolução TRE/AP n. 528/2019 e Resolução CNJ n. 213/2015.

CAPÍTULO III - AÇÃO PENAL

De acordo com disposto no art. 364 do Código Eleitoral, “no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal”.

A. Denúncia

Recebido o inquérito policial com o relatório final da autoridade policial, será dada vista, por expediente do PJe, ao Ministério Público, que poderá



oferecer denúncia nos próprios autos (art. 6º da Portaria TSE n. 329/2019), mediante petição.

A.1. Oferecimento da Denúncia

Caberá ao cartório realizar a evolução de classe no PJe através da tarefa disponível no Menu Execução/Evoluir Classe Processual.

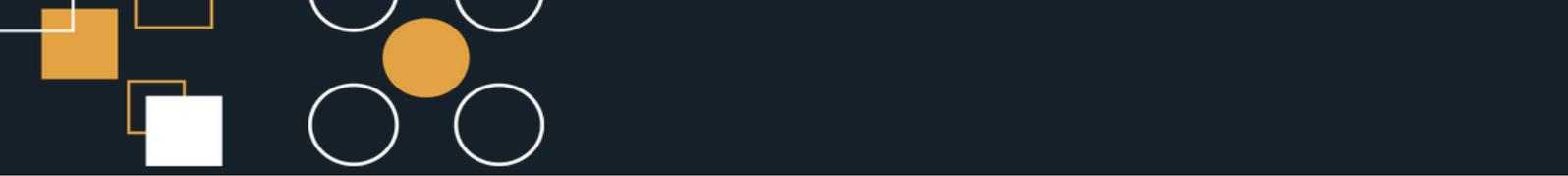
No intuito de prevenir a ocorrência da prescrição penal, a Resolução CNJ n. 112/2010 determinou que os tribunais e os juízos dotados de competência criminal farão constar dos autos e dos sistemas informatizados o registro das seguintes informações:

- A data do fato;
- A classificação penal dos fatos contida na denúncia;
- A pena privativa de liberdade cominada ao crime (se houver);
- A idade do(a) acusado(a);
- A pena aplicada para cada um dos crimes;
- As datas de ocorrência das causas de interrupção previstas no art. 117 do Código Penal; e
- As datas de prescrição para cada delito a que se refira a ação penal.

No PJe, as informações necessárias para o controle da prescrição serão gravadas quando da autuação de processo criminal no sistema. Essas informações constarão da capa dos autos digitais, devendo também os cartórios se atentarem para esses dados, alertando os(as) Juízes(as) Eleitorais sobre eventuais proximidades do prazo de prescrição.

É possível, inclusive, inserir etiquetas com os prazos de prescrição, até que o TSE crie no PJe-ZE mecanismo eficiente de alertas para a proximidade dos prazos.

Se o(a) acusado(a) estiver preso(a), deverá ser atribuída prioridade ao processo, bem como incluída etiqueta nos autos - "RÉU(RÉ) PRESO(A)"-, de



modo que seja possível diferenciá-lo(a) dos demais, bem como facilitar o cumprimento dos prazos.

Ao final, fazer os autos conclusos ao(a) juiz(a) eleitoral para apreciação.

A.2. Não recebimento da denúncia

Caso não seja recebida a denúncia, o cartório deverá providenciar a intimação do Ministério Público Eleitoral e aguardar o prazo de três dias (art. 258 do Código Eleitoral) para a interposição de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I, do Código de Processo Penal.

Caso haja a interposição do recurso referido, o cartório deverá seguir as orientações constantes da seção referente ao "Recurso em Sentido Estrito".

Transcorrido o prazo, os autos deverão ser arquivados. Para tanto, o cartório deverá:

- Certificar o cumprimento de todas as determinações da sentença;
- Verificar se há expediente aberto no processo e, caso positivo, fechá-los manualmente;
- Em seguida remeter o processo para a tarefa "Arquivar processo definitivamente". Os autos passarão para a tarefa "Manter processo arquivado".

A.3. Recebimento da denúncia

Recebida a denúncia pela autoridade judiciária eleitoral, esta determinará a citação do Réu(Ré) para apresentar a resposta à acusação.

Insta acrescentar que o curso processual seguirá o rito previsto nos artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral, com a observância das determinações previstas no artigo 14 da Resolução TSE n. 23.640/2021.

B. Citação

Recebida a denúncia pela autoridade judiciária eleitoral, esta determinará a citação do(a) Réu (Ré) para apresentar a resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

No processo criminal, a citação deverá ser sempre pessoal, ou seja, o(a) réu(ré) deverá ser citado(a) pessoalmente, a fim de garantir o exercício da ampla defesa.

Em regra, o(a) acusado(a) será citado(a) por meio de mandado judicial, para cumprimento por oficial(a) de justiça. Para tanto, deve residir ou poder ser encontrado dentro da jurisdição da autoridade judiciária eleitoral processante.

No entanto, caso o(a) réu(ré) esteja fora da jurisdição da autoridade judiciária eleitoral, deverá ser citado(a) por carta precatória (art. 353 do CPP) ou encontrando-se no estrangeiro, por carta rogatória (art. 368 do CPP).

Ademais, caso não seja encontrado, poderá ser citado(a) por edital (arts. 361 e 363, §1º do CPP) ou, ainda, caso esteja se ocultando para não ser citado(a), por hora certa (art. 362 do CPP).

B.1. Citação por mandado judicial - procedimento cartorário

O Mandado de Citação será expedido diretamente no PJe, na função elaborar documentos, do qual deverá constar (art. 352 do CPP):

- Nome da autoridade judiciária eleitoral;
- O nome do(a) réu(ré), ou, se for desconhecido(a), os seus sinais característicos;
- A residência do(a) réu(ré), se for conhecida;
- O fim para o qual é feita a citação;
- O prazo para apresentação de resposta (10 dias);

- O juízo, o lugar, o dia e a hora em que o(a) réu(ré) deverá comparecer;
- Subscrição do(a) chefe(a) de cartório e, caso não expedida “De ordem”, a rubrica do(a) juiz(a);
- Cópia da denúncia e documentos que a acompanham, bem como a decisão que a recebeu (constar da via do mandado a ser entregue ao réu);
- A informação de que caso o(a) acusado(a) não possua defensor(a), atuará em sua defesa a Defensoria Pública ou defensor(a) dativo(a).

Caso não haja portaria delegando poderes para o(a) chefe(a) de cartório assinar mandado, após sua elaboração, deverá ser remetido para assinatura do(a) juiz(a) eleitoral.

Uma vez assinado, o cartório deverá:

- Preparar ato de comunicação, indicando como modo “pessoalmente”. O processo passará para tarefa “Registrar ciência por telefone ou pessoalmente”.
- Entregar 2 (duas) vias do mandado ao oficial/oficiala de justiça para cumprimento, juntamente com cópia da inicial e dos documentos a serem entregues ao(a) réu(ré) no momento da citação;
- Certificar a entrega do mandado ao oficial/oficiala de justiça;
- Aguardar a devolução do mandado para ser juntado aos autos;
- Cumprido o mandado, o(a) servidor(a) deverá registrar a data da ciência e clicar em prosseguir. O processo passará para a tarefa “processo com prazo em curso”.
- Digitalizar o mandado e a certidão do oficial/oficiala de justiça, que deverão ser juntados aos autos. A juntada poderá ser realizada por meio do menu dos autos digitais, em “juntar documentos” ou na tarefa elaborar documentos.

B.2. Citação de Militar

A citação de militar será feita sempre por ofício, por intermédio do chefe(a) do respectivo serviço. Trata-se de prática decorrente da tradição de hierarquia e disciplina a que está vinculado.

B.3. Citação por carta precatória - procedimento cartorário

Se o(a) réu(ré) estiver em circunscrição diversa daquela originária da citação, esta será feita por carta precatória.

Por orientação do Colégio de Corregedores, as Cartas Precatórias são autuadas diretamente no Juízo Deprecado, pelo Deprecante. Deste modo, após o despacho judicial, caberá:

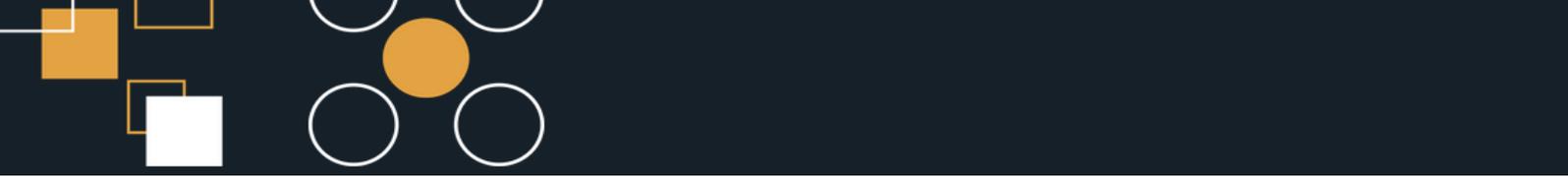
Ao Juízo Deprecante cabe autuar uma carta precatória diretamente no PJe, na classe Cartas, devendo esta autuação ser na jurisdição do juízo deprecado, responsável pelo cumprimento.

A precatória deverá conter:

- Identificação do juízo deprecado e do juízo deprecante;
- A sede da jurisdição de um e de outro;
- O fim para que seja feita a citação, com todas as especificações;
- O juízo, o dia, a hora e o lugar em que o(a) réu(ré) deverá comparecer.

Uma vez autuada, o cartório deverá certificar o fato nos autos principais, com indicação do número dos autos da Carta Precatória autuada.

Recebida a precatória no juízo deprecado, este deverá incluir o objeto e retificar a autuação e, na sequência, remeter os autos à autoridade judiciária eleitoral para que determine o cumprimento e posterior devolução.



Após o cumprimento do ato deprecado, fazer as devidas certificações nos autos para posterior arquivamento.

Ao final, encaminhar e-mail à zona eleitoral deprecante para informar o cumprimento da carta, certificar e arquivar.

B.4. Citação por carta rogatória - procedimento cartorário

A Carta Rogatória é o instrumento utilizado para requerer que órgão jurisdicional de outro país pratique um determinado ato judicial (art. 783, CPP). Será necessária sua expedição nas hipóteses em que o(a) réu(ré) se encontre no estrangeiro.

Nos termos do art. 783 do CPP, o juízo requerente deverá encaminhar a Carta Rogatória diretamente ao Ministério da Justiça, no Brasil, que se encarregará de transmitir o pedido para a Autoridade Central requerida, no exterior.

Na hipótese de citação por carta rogatória, o curso do prazo prescricional ficará suspenso até o seu cumprimento (art. 368, CPP).

B.5. Citação por edital - procedimento cartorário

Frustrada a citação pessoal, caberá ao cartório certificar o ocorrido e fazer os autos conclusos ao(a) juiz(a) eleitoral. Se assim entender, o(a) magistrado(a) determinará a expedição de edital para citação, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal.

Determinada a citação por edital, caberá ao cartório:

- Minutar o documento no PJe, que poderá ser assinado pelo(a) Juiz(a) ou pelo(a) chefe(a) de cartório, caso tenha portaria delegando poderes. Do edital de citação constará:

- Nome da autoridade judiciária eleitoral que a determinar;

- O nome do(a) réu(ré), ou, se não for conhecido(a), os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;
- O fim para que seja feita a citação;
- O juízo e o dia, a hora e o lugar em que o(a) réu(ré) deverá comparecer, se for esta a hipótese; e
- O prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação (se as datas de publicação não forem coincidentes, considerar-se-á a de maior prazo, salvo determinação em contrário).

Uma vez assinado o edital, deve-se preparar o ato de comunicação do PJe e em paralelo, encaminhá-lo para publicação no DJe.

O edital será publicado no DJe e afixado no local de costume.

Após a disponibilização e publicação do edital, é obrigatória a certificação, nos autos eletrônicos, da efetiva publicação, devendo ainda registrar ciência no PJe, atentando-se para o fato de que disposto nos §§3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (§3º) e;

Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (§ 4º);

Se o acusado não comparecer, nem constituir advogado, os autos serão conclusos à autoridade judiciária eleitoral, que poderá determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366, CPP). Neste caso, o prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento do(a) réu(ré) ou da constituição de advogado(a) (parágrafo único do art. 396 do CPP).

Havendo o sobrestamento do curso processual, lançar o movimento 263 no PJe.

ATENÇÃO: No julgamento da RE 600851/DF, o STF decidiu que se mostra em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito imputado, corroborando o enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça.

B.6. Nomeação de defensor(a) - procedimento cartorário

Se o(a) acusado(a), citado(a) pessoalmente ou por hora certa, não apresentar defesa no prazo fixado, caberá ao cartório:

- Certificar o decurso de prazo, fazendo as devidas anotações no PJe;
- e
- Fazer os autos conclusos à autoridade judiciária eleitoral, que nomeará defensor(a) dativo(a).

C. Intimações

Às intimações de acusados(as), testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato processual, serão aplicáveis, no que couber, as mesmas regras válidas para as citações.

C.1. Advogados(as) e assistentes

1. deverá ser feita por publicação no DJe, devendo sempre constar o nome do(a) acusado(a), sob pena de nulidade;
2. preparar um ato de comunicação no PJe, indicando como meio de intimação “pessoalmente”;
3. encaminhá-lo para publicação;
4. após a disponibilização e publicação no DJe, é obrigatória a certificação nos autos eletrônicos da efetiva publicação, atentando-se para o fato de que disposto nos §§3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006;

5. registrar ciência no PJe.

C.2. Ministério Público e Defensoria Pública

A intimação do Ministério Público será exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.417/2014.

O(A) defensor(a) nomeado(a) será intimado(a) pessoalmente (art. 370, § 4º, do CPP).

C.3. Funcionário Público

O dia designado para seu comparecimento em juízo será notificado(a) a ele(a) e ao(a) chefe(a) do órgão respectivo, salvo, quanto a este, se o(a) servidor(a) estiver afastado(a).

O ato de notificação deverá ser preparado diretamente no PJE, na tarefa “Elaborar documentos”, e sua expedição deve ser certificada nos autos.

C.4. Réu (ré) preso(a)

O comparecimento de réus presos em juízo deverá ser requisitado ao(a) diretor(a) do presídio/penitenciária, com a anotação devida nos autos.

Ressalta-se que, no caso de inquéritos policiais, se o(a) indiciado(a) estiver representado(a) por advogado(a), a intimação também deverá ser feita pelo DJe, hipótese em que o(a) juiz(a) eleitoral deverá verificar a necessidade de manter o sigilo quanto ao nome do(a) indiciado(a). Se não houver advogado(a) constituído(a), a intimação poderá ser feita via AR ou por mandado, conforme o endereço seja ou não abrangido pela entrega dos correios e os custos de cada uma das diligências.

D. Revelia

Se o(a) acusado(a) for citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para a prática de qualquer ato e deixar de comparecer em Juízo, sem motivo justificado, ficar inerte na prática do ato ou, ainda, mudar de endereço sem comunicar previamente sua nova residência ao Juízo, caberá ao cartório:

- Certificar a ocorrência nos autos;
- Fazer os autos conclusos à autoridade judiciária eleitoral;
- Decidindo o(a) magistrado(a) pela decretação da revelia, não será mais necessário proceder a futuras intimações pessoais do(a) acusado(a) acerca dos atos do processo, a não ser que este(a) compareça espontaneamente e retome o processo a partir dos atos em que o(a) mesmo(a) se encontrar.

No processo penal, o efeito da revelia é apenas a desnecessidade de intimação pessoal do(a) réu(ré) para os atos do processo. Todavia, ele(a) jamais ficará sem defesa, cabendo ao(a) juiz(a) nomear defensor(a) dativo(a).

E. Prazos

Aplicam-se as disposições constantes no capítulo "Trâmite Processual", L – Prazos, do título "Dos Processos", aos prazos processuais penais, com a observância de que estes, ao contrário daqueles, correrão da intimação (art. 798, § 5º, "a", CPP e Súmula 710 do STF), e não da juntada aos autos do AR, mandado ou precatória.

Se o(a) réu(ré) estiver regularmente citado(a) e não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor(a), o cartório deverá certificar o fato nos autos e fazer a conclusão à autoridade judiciária eleitoral, para que este nomeie defensor(a) para oferecer a resposta.

Sendo o(a) réu(ré) citado(a) por edital, o prazo para defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do(a)

defensor(a) constituído(a), oportunidade em que lhe deverá ser entregue cópia de todo o processo, fato que deverá ser certificado nos autos.

Enquanto não comparecer o(a) acusado(a) citado(a) por edital ou o(a) defensor(a) respectivo(a), ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, devendo o cartório certificar o fato nos autos e promover o sobrestamento do feito.

E.1. Expedição de carta rogatória

No caso de carta rogatória para a citação de acusado(a), o curso do prazo de prescrição ficará suspenso até o cumprimento daquela, fato que deverá ser certificado nos autos.

E.2. Intimação de sentença

No caso de intimação do(a) réu(ré) e de seu(sua) defensor(a) dos termos da sentença, segundo entendimento jurisprudencial, o prazo recursal começará a fluir da última intimação, devendo a certidão de transcurso do prazo, caso não haja interposição de recurso, ser feita apenas após a última intimação ter sido concluída.

Deve-se registrar que não há previsão, na legislação eleitoral ou processual penal, para a contagem do prazo da última intimação ou citação no caso de haver mais de um(a) réu(ré), com defensores(as) diversos(as).

Diante disso, caberá ao(a) juiz(a) fixar no mandado o termo inicial do prazo para defesa e prática do ato.

F. Instrução

A Lei n. 11.719/2008 alterou significativamente o procedimento dos processos criminais comuns do Código de Processo Penal, gerando inúmeras dúvidas sobre a sua aplicação ou não ao processo criminal eleitoral. Em vista

disso, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução n. 23.640/2021, que estabelece em seu art. 13 que “aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução”.

Em seguida, estabelece o art. 14 da citada Resolução que “a ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.971/ 2008”.

G. Resposta à Acusação

É o meio de defesa do(a) acusado(a), que deve ser escrita e apresentada no prazo de 10 (dez) dias, diretamente no PJe, contados da citação.

Apresentada a resposta à acusação, caberá ao cartório:

- Promover as retificações necessárias nos autos eletrônicos, especialmente quanto à representação processual;
- Fazer a conclusão dos autos à autoridade judiciária eleitoral para que examine se se trata de absolvição sumária ou, caso não o seja, deliberará sobre as arguições da defesa, pedidos de diligências etc., designando a data e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- Cumprir as determinações judiciais.

Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, caberá ao cartório:

- Certificar o decurso do prazo sem a apresentação de resposta escrita;
- Fazer os conclusos à autoridade judiciária eleitoral, que poderá determinar a nomeação de defensor(a) dativo(a) ou a suspensão do processo, conforme o caso;
- Cumprir as determinações judiciais.

H. Audiência de Instrução e Julgamento

Designada Audiência de Instrução e Julgamento - AIJ, caberá ao cartório:

- Proceder à intimação pessoal do(a) réu(ré) e advogados(as);

Atenção: O(A) réu(ré) deverá ser intimado(a) pessoalmente para AIJ, pois nesta audiência será efetuado o seu interrogatório. O(A) advogado(a) constituído(a) será intimado(a) pelo DJe, indicando-se na referida publicação o nome do(a) acusado(a); por sua vez, o(a) defensor(a) público(a), advogado(a) dativo(a) e o membro do Ministério Público serão intimados pessoalmente (via sistema).

- Proceder à intimação de testemunhas, que será feita pessoalmente, via oficial(a) de justiça;

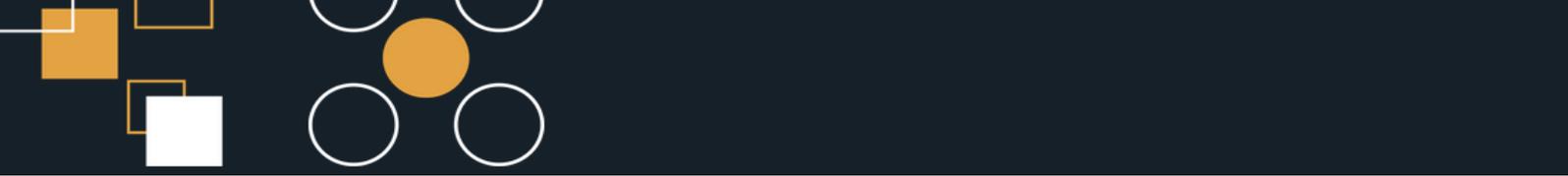
ATENÇÃO: As testemunhas a serem intimadas constam dos róis apresentados na denúncia pelo Ministério Público e na resposta à acusação pelo(a) Réu (Ré). Deste modo, é necessário verificar em ambas as peças processuais, atentando-se para eventuais mudanças de endereços.

- Se o(a) réu(ré) estiver preso(a), deverá constar dos mandados de intimação a expressão "RÉU(RÉ) PRESO(A)". Neste caso, deverá ser expedido ofício ao(a) Delegado(a) ou Diretor(a) do presídio, requisitando sua apresentação quando designada a Audiência de Instrução, ocasião em que será ouvido(a);

- Em se tratando de policiais, estes não serão intimados, e sim requisitados ao órgão ao qual pertencem, através de seu superior hierárquico;

- Verificar se há alguma determinação judicial ainda não cumprida. Caso positivo, deverá o Cartório, por ato ordinatório, tomar as providências para seu cumprimento;

- Nas 48 horas que antecedem a audiência, recomenda-se verificar se todos os mandados foram cumpridos, se todas as partes foram intimadas e se todos os ofícios foram recebidos.



Importante ressaltar que a audiência de instrução poderá ser realizada presencial ou virtualmente. Neste último caso, o link será encaminhado a quem dela deva participar em momento adequado.

Durante a audiência, o(a) servidor(a) designado(a) para secretariá-la deve digitar o que a autoridade judiciária eleitoral ditar, formando o termo de audiência e os termos de depoimentos:

Termo de audiência: no termo de audiência deverão constar as pessoas presentes e as principais ocorrências havidas no seu transcurso, devendo ser assinado pela autoridade judiciária eleitoral, Ministério Público e representantes das partes.

Termo de depoimento: será lavrado um termo de depoimento para cada depoente, em que constará a qualificação deste: nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço de residência e do local onde exerce a profissão, número de documento de identidade, CPF, título eleitoral ou de outro documento hábil à identificação. No termo de depoimento será transcrito o que for dito pelas pessoas inquiridas, incluindo as respostas aos questionamentos formulados pelos representantes das partes e/ou Ministério Público.

ATENÇÃO: A apresentação do título eleitoral possibilita a obtenção de informações sobre o depoente/declarante. O número do CPF também é importante, pois é necessário para a emissão da GRU, em caso de aplicação de multa eleitoral.

Adiamento da audiência: as partes e testemunhas presentes já devem ser intimadas no próprio ato. Caso não estejam presentes ou não sejam intimadas, o cartório deverá providenciar a imediata cientificação destas quanto à nova data de audiência.

As atas e os termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo(a) presidente do ato, assim como o documento digital, no caso

de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo (art. 25 da Res. TSE n. 23.417/2014).

Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos, caso queiram.

Gravados os depoimentos em vídeo, o cartório fará upload dos arquivos diretamente na ata da audiência, antes da assinatura da autoridade judiciária eleitoral.

Excepcionalmente, por motivos técnicos, o cartório poderá fazer a juntada posteriormente dos depoimentos gravados em vídeo, por meio de termo de juntada, devendo a ata da audiência referenciar este fato.

I. Sentença

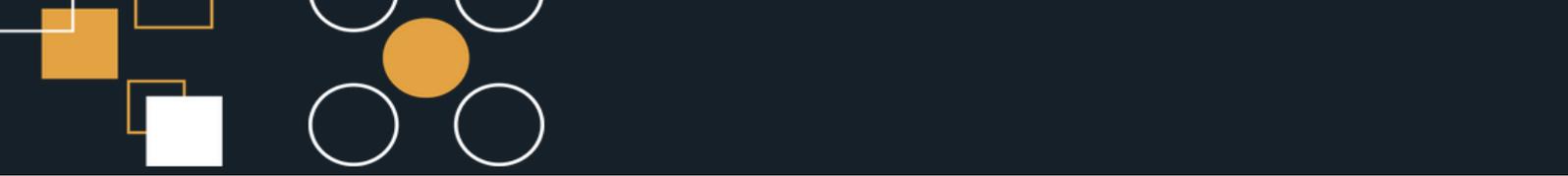
Ao receber os autos do processo com sentença, o cartório deverá observar o disposto nos capítulos referentes à sentença e ao registro da decisão no sistema, previstos no título "Feitos em Geral", deste manual.

A intimação da sentença será feita na forma prevista nos arts. 390 a 392 do CPP.

Destaca-se que a jurisprudência não é pacífica sobre a necessidade de dupla intimação da sentença penal – réus e defensores, por isso cabe à autoridade judiciária eleitoral definir sobre a forma como se dará a intimação.

Caso não conste da sentença ou de despacho posterior a observação quanto à desnecessidade de intimação pessoal do(a) réu(ré) dos termos da decisão, recomenda-se que o cartório intime tanto o(a) advogado(a) como o(a) réu(ré).

Sendo o(a) defensor(a) constituído pelo(a) réu(ré), a intimação deste será efetivada pela publicação da sentença no Diário da Justiça Eleitoral – DJE.



O(A) Defensor(a) Público(a) e o(a) Promotor(a) Eleitoral serão intimados(as) pessoalmente da sentença penal, o que se dará exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.417/2014.

Ressalta-se que todas as intimações são imprescindíveis, mesmo no caso de sentença criminal absolutória.

Sendo condenatória a sentença, o cartório deverá verificar se foi concedido ou negado ao(a) réu(ré) o direito de recorrer em liberdade. Em caso de negação ao direito, o cartório expedirá, além do mandado de intimação da sentença, o de prisão, devendo fazer as anotações devidas nos autos.

Caso não seja encontrado o(a) réu(ré), após conferir se o(a) oficial(a) de justiça diligenciou em todos os endereços constantes do processo, o cartório certificará o fato no processo e fará os autos conclusos, para que a autoridade judiciária eleitoral determine, se assim entender, a intimação editalícia.

Procedendo-se à intimação editalícia, o prazo para a apelação correrá após o término daquele fixado para o edital, salvo se no curso deste a intimação se realizar por qualquer outra forma.

O edital, que deverá conter o inteiro teor da sentença, terá o prazo de:

- 90 (noventa) dias, se a pena privativa de liberdade for igual ou superior a um ano;
- 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

O cartório deverá certificar o término do prazo do edital (90 ou 60 dias) e, após, o término do prazo processual aberto pelo edital (art. 392, §1º do CPP).

J. Recurso Criminal

O recurso deverá ser interposto pela parte diretamente no PJe. Após, o processo passará a figurar na tarefa “Analisar petição avulsa”, informando o Cartório Eleitoral da peça processual que ingressou.

Constatada a interposição de recurso, o cartório deverá remeter os autos à autoridade judiciária eleitoral.

Quando houver mais de um(a) réu(ré) nos mesmos autos e não houver recurso de todos eles, será necessária a formação de autos suplementares para a continuidade da execução em relação àqueles que não recorreram.

O recurso criminal é cabível das decisões finais condenatórias e absolutórias, no prazo de 10 (dez) dias, sendo de competência do TRE/AP a sua apreciação (art. 362 do Código Eleitoral).

No processo penal eleitoral, as razões deverão ser apresentadas juntamente com a petição de interposição, no prazo único de 10 (dez) dias, nos termos do art. 362 do Código Eleitoral. Considerando o princípio da especialidade, esta regra sobrepõe-se à contida no art. 600, § 4º, que autoriza o oferecimento das razões na instância superior.

Convém ainda destacar que a expressão “por termo” do art. 578 do CPP tem aplicação subsidiária ao processo criminal eleitoral, não incidindo, nesta parte, em razão da regra especial prevista no art. 362 do Código Eleitoral exigir que a apresentação simultânea do recurso e as razões ocorram no decêndio legal.

Procedimento Cartorário

- O acompanhado das razões, será apresentado pelo recorrente diretamente via petição no PJe; fazer a conclusão dos autos a autoridade judiciária eleitoral (art. 578 do CPP);
- Recebidos os autos, deverá ser intimado(a) o(a) apelado(a) para oferecer as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, caso esteja representado por advogado(a). Porém, caso se trate do Ministério Público, a intimação será

exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.417/2014;

- Caso a defesa, regularmente intimada, não apresente contrarrazões, o(a) réu(ré) deverá ser intimado(a) para nomear outro(a) advogado(a), sob pena de nomeação de defensor(a) dativo(a), devendo o cartório lavrar certidão nos autos;

- Se o(a) defensor(a) já era dativo(a), será nomeado(a) outro(a) para que apresente as contrarrazões, devendo o cartório fazer uma informação a respeito da não apresentação destas, e a conclusão dos autos ao(a) juiz(a);

- Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, o cartório deverá certificar o fato no processo;

- Havendo assistente de acusação habilitado, este(a) será intimado(a) para arrazoar, no prazo de 3 (três) dias, após tê-lo feito o representante do Ministério Público, conforme o art. 600, § 1º, do Código de Processo Penal;

Posteriormente, o cartório deverá fazer rigorosa conferência dos autos, verificando se:

- Não há pendências a serem solucionadas;
- Consta nos autos todas as certidões, fazendo as certificações necessárias;
- Lavrar a certidão respectiva.

Para realizar a remessa dos autos ao TRE/AP, o cartório deverá selecionar o processo desejado e encaminhar para a tarefa "Remeter Processo para o TRE";

Após a remessa ao Tribunal, o processo passará para a tarefa "Aguardando apreciação do TRE".

K. Trânsito em Julgado

Não havendo interposição de recurso da sentença, será certificado o trânsito em julgado, verificando-se, pela leitura da sentença, quais as providências a serem adotadas pelo cartório (lançamento do ASE 337/8 e/ou ASE 264 no cadastro; anotação no rol de culpados; notificação do(a) réu(ré) para o pagamento de multa; etc.).

Embora os crimes eleitorais figurem entre os que geram inelegibilidade após o cumprimento da pena (LC nº 64/90, art. 1º, I, e), seu registro far-se-á por intermédio do ASE 337 motivos/formas 8.

A decisão transita em julgado no último momento útil do dia em que se esgota o prazo recursal, devendo ser anotado o trânsito, nos autos eletrônicos, por meio da tarefa "Registrar Trânsito em Julgado".

A certidão de trânsito em julgado somente deverá ser lavrada no dia útil seguinte ao último dia do prazo, uma vez que deverá ser considerada tempestiva a petição transmitida até às 24h do último dia do prazo processual (parágrafo único, art. 3º, Lei n. 11.419/2006).

No caso de decisão condenatória ou absolutória, o art. 362 do Código Eleitoral fixa em 10 dias o prazo para a interposição de recurso, após o qual a sentença transitará em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, o cartório eleitoral deverá:

- Registrar, no cadastro de eleitores(as), o ASE código 337, motivo/forma 8 (Suspensão de Direitos Políticos – condenação criminal eleitoral), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, ou, se o(a) condenado(a) for eleitor(a) de outra zona eleitoral, encaminhar a respectiva comunicação;
- Efetuar o cálculo das custas e da multa, caso aplicadas, notificando o(a) réu(ré) para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias;
- Cumprir outras determinações contidas na sentença.

Extinta a punibilidade, pelo cumprimento da pena ou outra causa legal, após o trânsito em julgado da sentença no prazo de 10 dez dias, nos termos do art. 362 do CE, deverá o cartório digitar, no histórico do(a) eleitor(a), no cadastro eleitoral, o ASE 370 (Cessação do Impedimento) e o ASE 540 (Ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura) –, se for o caso, na forma disposta no capítulo próprio.

Todos os atos executados pelo cartório, em cumprimento às determinações contidas na sentença, deverão ser documentados ou certificados nos autos. Para tanto, o cartório deverá:

- Certificar o cumprimento de todas as determinações da sentença;
- Verificar se há expediente aberto no processo e, caso positivo, fechá-los manualmente;
- Em seguida remeter o processo para a tarefa “Arquivar processo definitivamente”. Os autos passarão para a tarefa “Manter processo arquivado”.

L. Execução da Sentença

A execução da sentença condenatória ou acórdão proferido pelo Tribunal Regional será levado a efeito pelo juiz eleitoral.

Em linhas gerais, os(as) servidores(as) se depararão com dois tipos:

Sentença absolutória: a) absolutória própria: trata-se da sentença que julga improcedente a acusação, absolvendo o(a) réu(ré) das infrações que a ele(a) são imputadas; b) absolutória imprópria: apesar de não considerar o(a) réu(ré) um(a) criminoso(a), porque inimputável, impõe a ele(a) uma medida de segurança (trata-se de sanção penal constitutiva à liberdade, mas no interesse de sua recuperação).

Sentença condenatória: trata-se da sentença que julga procedente a acusação, impondo algum tipo de pena.

L.1. Sentenças absolutórias

Se a sentença julgar improcedente a acusação, absolvendo o(a) réu(ré) (absolutória própria), caso ainda esteja preso(a), deverá ser expedido mandado de soltura, certificando-se nos autos.

Se a sentença impuser medida de segurança (absolutória imprópria), em razão de ser o(a) réu(ré) inimputável, deverá ser expedida guia de internação para a sua execução (art. 173 da Lei de Execuções Penais).

L.2. Sentenças condenatórias - penas privativas de liberdade

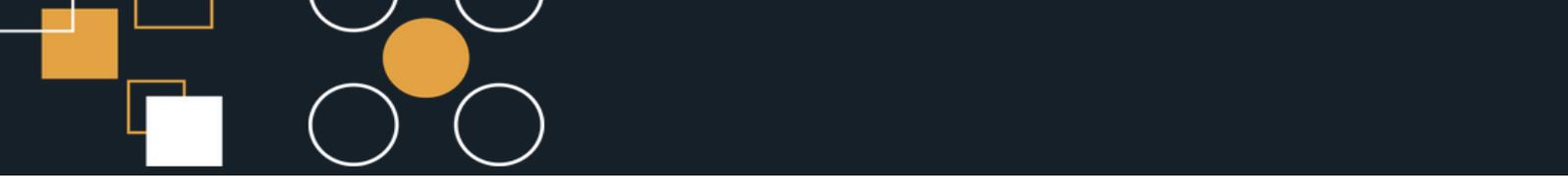
A execução das penas privativas de liberdade se dará no juízo de execuções penais da Justiça Comum (Súmula n. 192, STJ), cabendo à autoridade judiciária eleitoral determinar a remessa de cópia dos autos de execução penal para a Vara de Execuções Penais competente logo após o cumprimento do mandado de prisão.

Procedimento Cartorário:

Nos casos de sentença ou acórdão condenatório, se já recolhido o(a) réu(ré) (preso provisório) ou cumprido o mandado de prisão, será determinada, pelo(a) juiz(a) eleitoral: I) a expedição de guia de recolhimento do(a) réu(ré) para a execução da pena (art. 106 da Lei de Execução Penal); II) bem como a formação dos autos de Execução Penal, também conhecido como PEC.

ATENÇÃO: A expedição da guia de recolhimento e a formação do PEC só serão realizados após o cumprimento do mandado de prisão expedido pelo(a) magistrado(a). Logo, o cartório deverá aguardar a comunicação da polícia quanto ao cumprimento do mandado de prisão para adotar os próximos passos do andamento processual.

Cumprido o mandado de prisão, caberá ao cartório:



- Expedir a Guia de Recolhimento do(a) Réu (Ré), que deverá preencher os requisitos do art. 106 da Lei de Execução Penal;

- Juntar cópia da guia aos autos do processo;

- Certificar a expedição no PJe;

A guia de recolhimento deverá ser assinada pela autoridade administrativa incumbida da execução da pena, a quem caberá dar ciência de seus termos ao condenado(a);

O recibo da Guia de Recolhimento deverá ser juntado aos autos. Autuação do Processo de Execução Criminal (PEC).

Recolhido o(a) réu(ré) à prisão e após determinação judicial, caberá ao cartório registrar e autuar o processo de execução criminal, na classe "Execução Penal – EP", que será instruído com as seguintes cópias autenticadas:

- Guia de recolhimento;

- Denúncia;

- Sentença ou acórdão (se houver);

- Certidão de trânsito em julgado;

- Laudo psiquiátrico (se houver incidente de insanidade);

- Documentos que importem à contagem da pena (prisões); e

- Cópia da procuração do(a) defensor(a) ou do termo de nomeação.

Nos autos da Execução Penal em trâmite no PJe deverá ser certificado o envio de cópia ao juízo de execução, devendo o processo ser arquivado provisoriamente enquanto aguarda-se o cumprimento da pena.

Os autos do processo crime ficarão no juízo da condenação para possibilitar a instrução dos pedidos de revisão criminal, habeas corpus, cobrança de pena de multa e outros.

L.3. Sentenças condenatórias - penas restritivas de direito

A pena restritiva de direitos é imposta em substituição à pena privativa de liberdade, consistindo na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do(a) condenado(a).

Diversamente das Penas Privativas de Liberdade, a execução das Restritivas de Direito será efetuada pelo juízo da condenação (eleitoral) e não pela Vara de Execuções Penais da Justiça Comum.

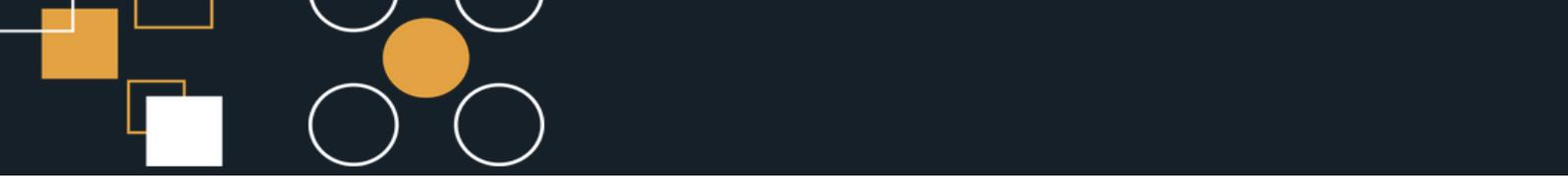
Deste modo, o acompanhamento do cumprimento das penas será efetuado pelo cartório eleitoral respectivo, devendo ser expedida a respectiva Guia e autuado o Processo de Execução Criminal no PJE.

Poderá ser determinada pelo juízo a realização de Audiência Admonitória, que tem por objetivo questionar o(a) condenado(a) acerca da aceitação ou não do benefício, bem como informá-lo(a) das condições da aceitação, advertindo-o(a) das possíveis causas de revogação. Neste caso, caberá ao cartório intimar o(a) réu(ré) pessoalmente (mandado) e por meio de seu(sua) advogado(a) (DJE).

Após determinação judicial, deverá ser: I) expedida guia de execução para o respectivo cumprimento, não obstante a inexistência de determinação na Lei de Execução Penal; e II) autuar o processo de execução, instruindo-o com os mesmos documentos pertinentes.

L.4. Prestação pecuniária

A Prestação Pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pela autoridade judiciária eleitoral, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (o § 1º do art. 45 do Código Penal).



Caso seja acordado o recolhimento de valores a instituições beneficentes, a orientação é de que o depósito seja feito diretamente na conta específica do ente ou seja efetuado e mantido em conta específica aberta pelo juízo eleitoral.

A Lei 9.703/1998 determina que os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal. Assim, em regra, o depósito só poderá ser feito nesse Banco (CEF).

Com a digitalização dos procedimentos bancários, a Caixa Econômica Federal passou a disponibilizar no seu site, por meio do endereço https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/, formulário eletrônico para a geração de Guias de Recolhimentos de Depósitos Judiciais.

Ao ingressar no endereço acima, o sistema apresentará na primeira tela as opções quanto ao tipo de depósito, devendo o cartório selecionar “Depósitos Judiciais NÃO enquadrados na Lei 9.703/1998 e Lei 12.099/2009 (Depósitos Judiciais enquadrados na Lei n. 9.289/1996 e Decreto-Lei n. 1.737/1979)” e confirmar. Em seguida deverá verificar se a guia a ser gerada refere-se ao primeiro depósito, ou se trata de um depósito em continuação a prestações parceladas (selecionando a opção primeiro depósito, o sistema criará a conta bancária vinculada. Tratando-se de depósito em continuação, o sistema exigirá que o cartório informe os dados da conta bancária aberta anteriormente, bem como o número do processo).

L.5. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

O acompanhamento do cumprimento da pena deverá ser realizado pela própria entidade onde os serviços serão executados, cabendo a esta encaminhar mensalmente relatório das atividades prestadas pelo(a) réu(ré), devendo o cartório, para tanto:

- Expedir ofício à instituição beneficiada, informando que o(a) apenado(a) irá cumprir a pena estabelecida naquela unidade;
- Juntar aos autos os relatórios circunstanciados das atividades do(a) condenado(a), encaminhados mensalmente pela entidade respectiva, atualizando periodicamente o PJe;
- Em caso de descumprimento da pena ou ao final desta, certificar o fato nos autos e abrir vista ao Ministério Público Eleitoral, com posterior conclusão à autoridade judiciária eleitoral

L.6. Pena de multa

Se a condenação for somente à pena de multa, o cartório deverá promover o cálculo e, obtidos os valores fixados na sentença, atualizá-los monetariamente, nos termos do art. 49, § 2º, CP, o qual se aplica subsidiariamente ao eleitoral (art. 287, CE).

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa criminal será considerada dívida de valor, sujeita às normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A titularidade da execução é exclusiva do Ministério Público Eleitoral desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, em 23/01/2020, que conferiu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, não cabendo mais a emissão do demonstrativo para envio à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o réu será intimado, ainda nos autos da Ação Penal, para efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 dias.

Estabelece o art. 49 do Código Penal:

Art. 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada

em dias- multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias- multa.

§ 1º – O valor do dia-multa será fixado pela autoridade judiciária eleitoral não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Como calcular?

- Para a apuração do dia-multa será necessário usar o valor do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, Código Penal), dividindo-o por 30. Assim, a fração obtida, indicará o valor de cada dia-multa;

- O valor obtido deverá ser multiplicado pelo número de dias-multa estabelecido na sentença, que configurará o montante da pena de multa aplicada.

Exemplo: Suponha-se que em determinada sentença penal o(a) réu(ré) foi condenado(a) ao pagamento de 10 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. À época dos fatos o salário mínimo era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

a) neste caso, será necessário dividir o valor de R\$ 1.200,00 (salário mínimo à época) por 30, de modo que o valor de cada dia-multa será de R\$ 40,00 (quarenta reais);

b) após calcular o valor de cada dia-multa (R\$ 40,00), basta multiplicar pelo número de dias-multas estabelecido. No exemplo apresentado, multiplicamos 40 x 10, resultando em uma pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Com o valor atualizado (Selic), após a notificação para pagamento, deverá ser emitida a Guia de Recolhimento da União – GRU.

Notificação para pagamento: o(a) réu(ré) deverá ser notificado(a) pessoalmente para efetuar o pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50 do Código Penal. Tal prazo começa a fluir a partir da intimação do(a) apenado(a).

Ressalta-se que o entendimento do TSE é no sentido de que a sanção pecuniária penal não tem sua natureza criminal descaracterizada pelo simples fato de ter sido emanada da Justiça Eleitoral, competente para o processamento e julgamento nos crimes eleitorais, motivo pelo qual o prazo para o recolhimento de multas dessa natureza deve seguir o disposto na norma de regência, a saber, os arts. 50 e 51 do Código Penal.

Emissão da GRU: as multas aplicadas em processos criminais são destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, devendo ser recolhidas por meio de GRU emitida diretamente no site da Secretaria do tesouro nacional (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).

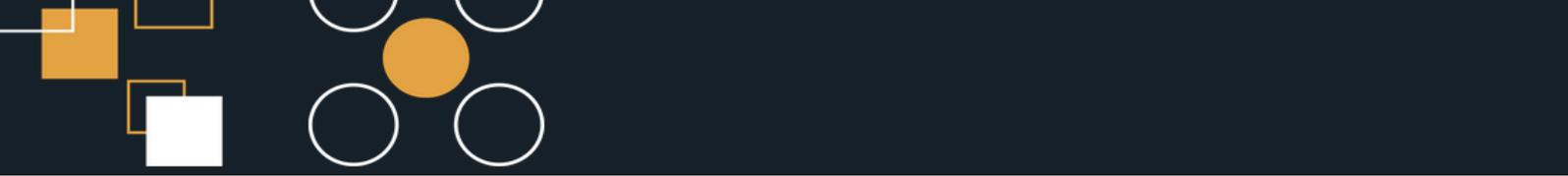
Para tanto, a emissão da GRU deve ser feita da seguinte maneira:

- Unidade Gestora: 200333;
- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional - Diretoria Executiva;
- Nome da Unidade: DEPEN;
- Código de Recolhimento: 14600-5 – FUNPEN – Multa Decorrente de Sentença Penal Condenatória;

L.7. Perda de bens e valores

Caso haja a perda de bens em favor da União, nos termos do art. 91, II, do Código Penal, deverão ser seguidas as disposições constantes dos arts. 118 e seguintes do CPP:

- Em se tratando de instrumentos do crime, deverão ser inutilizados pelo cartório eleitoral ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na conservação dos objetos (art. 124, CPP); e



- Em se tratando de bens adquiridos com os proventos do delito, será caso de leilão, nos termos dos arts. 122 e 133 do CPP. Nessa situação, a autoridade judiciária eleitoral deverá determinar a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

As regras a serem seguidas para efetuar o leilão são as constantes do Código de Processo Civil, em especial as dos arts. 886 e seguintes, cabendo à autoridade judiciária eleitoral designar data para a sua realização.

Após a venda dos bens em leilão, os valores arrecadados deverão ser recolhidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

CAPÍTULO IV – PRISÃO

Quando houver determinação para a prisão do(a) réu(ré), será expedido mandado dirigido à autoridade policial competente para o cumprimento.

A elaboração será feita diretamente por meio da Base Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP e deverá informar:

- A indicação da pessoa a ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- A infração penal que motivar a prisão; e
- O valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração.

A expedição do mandado de prisão deverá ser certificada nos autos.

Para acesso ao referido sistema, o cartório deverá encaminhar à Corregedoria, via e-mail, o nome completo, data de nascimento, matrícula e CPF do(a) Chefe(a) de Cartório, bem como da autoridade judiciária eleitoral, uma vez que ambos deverão assinar o respectivo mandado, que será elaborado diretamente no sistema.

Quando o(a) réu(ré) estiver em território sujeito à jurisdição de outra zona eleitoral, deverá ser expedida precatória para o cumprimento do ato, o que também deverá ser feito no PJe.

Ocorrendo prisão em flagrante, o(a) preso(a) deverá ser imediatamente conduzido(a) à presença do(a) juiz(a) eleitoral competente, a fim de que este verifique a legalidade do ato. Tratando-se de prisão regular, a autoridade judiciária eleitoral homologará o auto de prisão. A decisão deverá constar do PJe.

CAPÍTULO V - HABEAS CORPUS

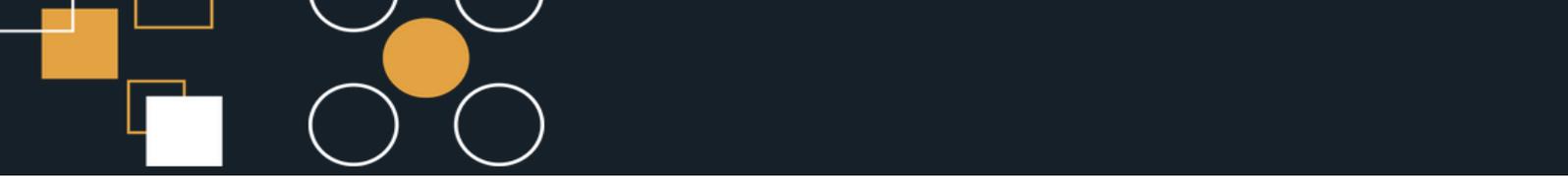
Cabe habeas corpus em matéria eleitoral sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, sem necessidade de advogado, bem como pelo Ministério Público, o qual será autuado diretamente pela parte no PJe, na classe processual "Habeas corpus criminal".

Processa-se o habeas corpus, no que couber, na forma dos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal.

Os pedidos de habeas corpus serão submetidos, de imediato, à apreciação do juiz eleitoral. Caso seja determinada a requisição de informações à autoridade coatora, a providência deverá ser prontamente cumprida.

A autoridade coatora deve prestar as informações no prazo assinalado pelo juiz eleitoral, observada a urgência que o procedimento exige. Prestadas as informações ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao juiz eleitoral, para deliberação.

Caso a autoridade judiciária eleitoral defira o habeas corpus liminarmente, o cartório deverá expedir alvará de soltura, que também



deverá ser elaborado por meio da Base Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP.

Excepcionalmente, poderá ser determinada a realização de diligências, caso sejam imprescindíveis para a elucidação dos fatos. Nesse caso, o cartório deverá providenciar o cumprimento de todas as determinações constantes da decisão da autoridade judiciária eleitoral, anotando as ocorrências nos autos.

Efetuada as diligências, se for o caso, o cartório lavrará certidão circunstanciada sobre o cumprimento dessas e fará a conclusão dos autos à autoridade judiciária eleitoral, que decidirá no prazo de 24 horas.

Caso o HC tenha sido impetrado no próprio Tribunal e o cartório receba ofício ou comunicação eletrônica solicitando informações à autoridade judiciária eleitoral, esta deverá atender a requisição no prazo assinalado.

CAPÍTULO VI - LIBERDADE PROVISÓRIA

O juiz eleitoral concederá liberdade provisória sempre que ausentes os requisitos da prisão preventiva e impostas, se for o caso, medidas cautelares, bem como observados os demais critérios necessários.

A liberdade provisória com pagamento de fiança é concedida mediante pagamento de uma caução em dinheiro, como garantia de que serão cumpridas as obrigações processuais.

A autoridade policial também poderá conceder fiança, porém somente nos casos em que o máximo previsto para a pena privativa de liberdade não exceder a 4 (quatro) anos. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz eleitoral, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas, observadas as vedações legais.

Concedido ao preso o direito ao pagamento de fiança, o cartório providenciará o necessário para o seu recolhimento, que ocorrerá mediante depósito judicial, juntando-se o respectivo comprovante aos autos.

Concedida a liberdade provisória, deverá ser lavrado alvará de soltura, na BNMP.

Quando vinculada ao cumprimento de obrigações, também deverá ser lavrado termo de compromisso, no qual constarão as obrigações fixadas.

Serão extraídas duas vias do referido termo: uma para entrega ao(a) acusado(a) e outra para juntada aos autos.

O cartório deverá ter o cuidado de colher a assinatura do(a) acusado(a) em uma das vias do termo de compromisso, fazendo a juntada de cópia digitalizada do termo que se colheu a assinatura.

CAPÍTULO VII – FIANÇA

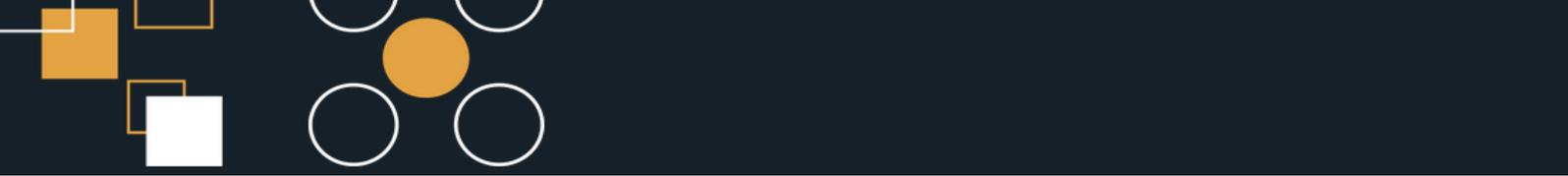
A fiança será tomada por meio de termo lavrado pelo cartório eleitoral (art. 327 do CPP) e assinado pela autoridade judiciária eleitoral (nos casos em que for estabelecida durante o processo-crime) e pela pessoa que a prestar (art. 329 do CPP), devendo constar o valor ou o objeto entregue, com suas especificações.

Se o inquérito policial estiver em andamento, ainda que a fiança tenha sido concedida pela autoridade judiciária eleitoral, ela será prestada perante o(a) delegado(a), a quem serão remetidos os documentos pertinentes.

Se a fiança for concedida já na fase processual, o(a) chefe(a) de cartório deverá juntar o termo ao processo ou extrair certidão para juntada aos autos.

O cartório manterá registro das fianças concedidas, em livro ou pasta própria (art. 329 do CPP).

O(A) acusado(a) e a pessoa que prestarem a fiança serão notificados a respeito das obrigações e sanções legais, as quais constam do próprio termo de fiança. Assim, tanto o(a) acusado(a) quanto o prestador da fiança



deverão assinar o termo de fiança, para fins de comprovação da ciência das obrigações legais, ou termo em apartado.

As fianças prestadas em dinheiro deverão ser recolhidas em conta vinculada ao juízo eleitoral.

Salienta-se que deverá ser aberta uma conta bancária para cada réu(ré)/indiciado(a).

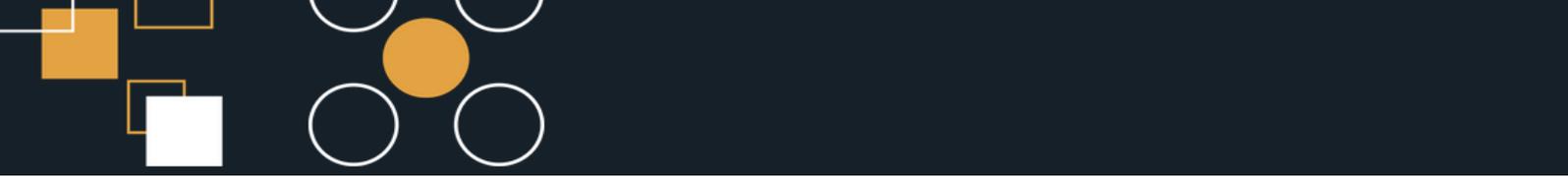
Caso o pagamento ocorra em horário em que não haja expediente bancário, o(a) chefe(a) de cartório deverá receber os valores, para depósito no primeiro horário de expediente do dia útil seguinte. Tal ocorrência deverá ser certificada nos autos.

O(A) chefe(a) de cartório deverá lavrar termo de reforço de fiança sempre que assim for determinado pela autoridade judiciária eleitoral, por insuficiência do valor fixado, depreciação dos bens ou inovação na classificação do delito (art. 340 do CPP).

No caso de perda da fiança, deverão ser deduzidos eventuais encargos processuais, sendo o saldo recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, mediante GRU, emitida diretamente no site da Secretaria do Tesouro Nacional (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).

Para tanto, a emissão da guia deve ser feita na Unidade Gestora 200333 – Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 – Tesouro Nacional, com o código 14601-3 – FUNPEN - REC – Fianças quebradas e perdidas, e informando como número de referência o número do processo.

Tratando-se de quebra de fiança, também deverão ser deduzidas os eventuais encargos processuais, sendo que a metade do saldo será destinada ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, na forma estabelecida no parágrafo anterior, sendo o restante devolvido a quem a prestou (art. 343 do CPP).



O cálculo do saldo da fiança prestada, bem como a destinação dada ao seu valor total, deverá ser certificado nos autos.

Não havendo perda nem quebra de fiança e sendo o(a) réu(ré) condenado(a), após deduzidas os eventuais encargos processuais, o valor deverá ser devolvido a quem a prestou, lavrando-se certidão de devolução, que só deverá ser feita mediante recibo, cuja cópia digitalizada deverá ser juntada aos autos.

Se a fiança estiver depositada em conta vinculada ao Juízo Eleitoral na CEF, o cartório fornecerá ao(a) réu(ré) alvará para levantamento dos valores depositados.

Sendo o caso de quebra ou perda de fiança depositada em conta vinculada ao Juízo Eleitoral, o cartório emitirá a GRU para depósito ao FUNPEN no link informado acima e oficiará a CEF para transferência dos valores, encaminhando a GRU gerada no sistema, com as informações do depósito original e da transferência a ser efetuada.



DESENVOLVENDO JUNTOS